

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembly

ANO LXXV

FLORIANÓPOLIS, 21 DE SETEMBRO DE 2026

NÚMERO 9.129

MESA

Julio Garcia
PRESIDENTE

Fernando Krelling
1º VICE-PRESIDENTE

Padre Pedro Baldissera
2º VICE-PRESIDENTE

Ana Campagnolo
1ª SECRETÁRIA

Jair Miotto
2º SECRETÁRIO

Lucas Neves
3º SECRETÁRIO

Oscar Gutz
4º SECRETÁRIO

BLOCO PARLAMENTAR UNIÃO POR SANTA CATARINA UB/PSD/PRD

Líder: Napoleão Bernardes
UB PSD
Dr. Vicente Caropreso Napoleão Bernardes
PRD

BLOCO PARLAMENTAR SOCIAL DEMOCRÁTICO MDB/PSDB

Líder: Antídio Lunelli
MDB PSDB
Volnei Weber Marcos Vieira

BLOCO PARLAMENTAR PODEMOS/NOVO/REPUBLICANOS

Líder: Paulinha
PODEMOS NOVO
Paulinha Matheus Cadorin
REPUBLICANOS
Sergio Motta

BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRACIA, INCLUSÃO SOCIAL E IGUALDADE PT/PSOL

Líder: Fabiano da Luz
PT PSOL
Fabiano da Luz Caroline Sardá

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA PDT

Líder: Rodrigo Minotto

PARTIDO LIBERAL PL

Líder: Marcius Machado

PARTIDO PROGRESSISTA PP

Líder: José Milton Scheffer

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Pepê Collaço - Presidente
Rodrigo Minotto - Vice-Presidente
Alex Brasil
Fabiano da Luz
Maurício Peixer
Matheus Cadorin
Mauro De Nadal
Napoleão Bernardes
Volnei Weber

COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Paulinha - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Marcos Vieira
Pepê Collaço
Sargento Lima
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Marcos Vieira - Presidente
Luciane Carminatti - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
Camilo Martins
Marcos da Rosa
Jessé Lopes
José Milton Scheffer
Mário Motta
Sargento Lima

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ivan Naatz - Presidente
Paulinha - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Luciane Carminatti
Mário Motta
Maurício Peixer
Rodrigo Minotto
Sérgio Guimarães
Tiago Zilli

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Jessé Lopes - Presidente
Sargento Lima - Vice-Presidente
Fabiano da Luz
Marcos da Rosa
Paulinha
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

Altair Silva - Presidente
Maurício Eskudlark - Vice-Presidente
Camilo Martins
Marcos Vieira
Mário Motta
Mauro De Nadal
Berlanda

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E FAMÍLIA

Junior Cardoso - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Jessé Lopes
Marquito
Mauro De Nadal
Pepê Collaço
Sergio Motta
**COMISSÃO DE TRANSPORTES,
DESENVOLVIMENTO URBANO
E INFRAESTRUTURA**
Volnei Weber - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Camilo Martins
Fabiano da Luz
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

Luciane Carminatti - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Camilo Martins
Ivan Naatz
Marquito

COMISSÃO DE SAÚDE

Neodi Saretta - Presidente
Dr. Vicente Caropreso - Vice-Presidente
José Milton Scheffer
Junior Cardoso
Maurício Eskudlark
Maurício Peixer
Paulinha

COMISSÃO DE ECONOMIA, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Matheus Cadorin - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Fabiano da Luz
Berlanda
Pepê Collaço
Tiago Zilli

COMISSÃO DE RELACIONAMENTO INSTITUCIONAL, DAS RELAÇÕES INTERNACIONAIS E DO MERCOSUL

Antídio Lunelli - Presidente
Neodi Saretta - Vice-Presidente
Alex Brasil
Junior Cardoso
Matheus Cadorin
Rodrigo Minotto
Sargento Lima

COMISSÃO DE TURISMO

Carlos Humberto - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Dr. Vicente Caropreso
Alex Brasil
Marquito
Paulinha
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Marquito - Presidente
Volnei Weber - Vice-Presidente
Altair Silva
Carlos Humberto
Ivan Naatz
Matheus Cadorin
Napoleão Bernardes

COMISSÃO DE PESCA E AQUICULTURA

José Milton Scheffer - Presidente
Maurício Peixer - Vice-Presidente
Jerry Comper
Junior Cardoso
Marquito
Paulinha
Sargento Lima

COMISSÃO DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR E DO CONTRIBUINTE E DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Mário Motta - Presidente
Fabiano da Luz - Vice-Presidente
Sargento Lima
Marcius Machado
Rodrigo Minotto
Sergio Motta
Jerry Comper

COMISSÃO DE DEFESA CIVIL E DESASTRES NATURAIS

Sérgio Guimarães - Presidente
Berlanda - Vice-Presidente
Altair Silva
Volnei Weber
Marquito
Matheus Cadorin
Maurício Eskudlark

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Dr. Vicente Caropreso - Presidente
Marcos da Rosa - Vice-Presidente
Camilo Martins
Ivan Naatz
José Milton Scheffer
Luciane Carminatti

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Rodrigo Minotto - Presidente
Camilo Martins - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer
Neodi Saretta

COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DROGAS

Marcos da Rosa - Presidente
Sergio Motta - Vice-Presidente
Antídio Lunelli
José Milton Scheffer
Marcius Machado
Marquito

COMISSÃO DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Sergio Motta - Presidente
Alex Brasil - Vice-Presidente
Altair Silva
Jerry Comper
Junior Cardoso
Maurício Peixer

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS

Tiago Zilli - Presidente
Napoleão Bernardes - Vice-Presidente
Ivan Naatz
Marquito
Matheus Cadorin
Berlanda
Rodrigo Minotto

COMISSÃO DE ESPORTES E LAZER

Neodi Saretta
Camilo Martins - Presidente
Mário Motta - Vice-Presidente
Carlos Humberto
Marcius Machado
Marquito
Mauro De Nadal

COMISSÃO DE PROTEÇÃO, DEFESA E BEM-ESTAR ANIMAL

Marcius Machado - Presidente
Sérgio Guimarães - Vice-Presidente
Altair Silva
Antídio Lunelli
Fabiano da Luz
Sargento Lima
Sergio Motta

Diretoria Legislativa Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006 Art. 19. À Diretoria Legislativa compete, especialmente: II - coordenar, supervisionar e controlar os trabalhos das Coordenadorias que a integram; (Redação dada pela Resolução nº 013, de 2009) Evandro Carlos dos Santos Diretor Coordenadoria de Publicação Art. 25. À Coordenadoria de Publicação compete, especialmente: VII - elaborar o Diário da Assembleia, publicando as proposições, atas, relatórios e outros documentos legislativos que forem encaminhados para esse fim; X - manter as publicações dos Diários atualizados na página da Assembleia Legislativa. Edson José Firmino Coordenador Diário da Assembleia Resolução nº 006, de 20 de julho de 2009 Instituiu o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina. O Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021, regulamenta a Resolução nº 006, de 2009, que "Institui o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina".	DIÁRIO DA ASSEMBLEIA EXPEDIENTE  Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina Palácio Barriga Verde - Centro Cívico Tancredo Neves Rua Dr. Jorge Luz Fontes, nº 310 - Florianópolis - SC CEP 88020-900 - Telefone (PABX) (048) 3221-2500 Internet: www.alesc.sc.gov.br Sede Administrativa Deputado Aldo Schneider Avenida Mauro Ramos, 300 CEP 88020-300 – Florianópolis - SC IMPRESSÃO PRÓPRIA - ANO XXXIV NESTA EDIÇÃO: 89 PÁGINAS Conforme o Ato da Presidência nº 001/2022, a certificação da publicação do diário é do Coordenador de Publicação da Alesc, sendo os seus conteúdos de responsabilidade dos setores conforme art. 10 do Ato da Mesa nº 344, de 28 de setembro de 2021.	ÍNDICE CADERNO LEGISLATIVO 2 MENSAGENS GOVERNAMENTAIS2 PROJETO DE LEI2 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO.....6 PROJETOS DE LEI.....6 PROJETO DE RESOLUÇÃO 77 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC). 79 PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR..... 79 PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC) 85 OFÍCIO 85 CADERNO ADMINISTRATIVO.. 86 GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS..... 86 ATO DA MESA 86 PORTARIAS 87 PUBLICAÇÕES DIVERSAS..... 89 ENTIDADES SOCIAIS 89 OFÍCIOS 89
--	--	--

CADERNO LEGISLATIVO

MENSAGENS GOVERNAMENTAIS

PROJETO DE LEI

ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR
MENSAGEM Nº 2061

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS DEPUTADAS E SENHORES
DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 578/2024, que "Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Estado de Santa Catarina", por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 386/2026, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Parecer nº 271/2026, da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde (SES).

O PL nº 578/2024, ao pretender dispor sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Estado, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, de inconstitucionalidade formal por ausência de pressuposto objetivo do ato normativo, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, e de inconstitucionalidade material, dado que fere norma geral editada pela União sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência (§ 1º do art. 2º da Lei federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), de observância obrigatória pelos demais entes da Federação, ofendendo, assim, o disposto no inciso XIV do *caput* e nos §§ 1º,

2º e 4º do art. 24 da Constituição da República, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e no inciso I e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado.

Ademais, o referido PL padece de ilegalidade por criar despesa obrigatória de caráter continuado sem a necessária instrução técnico-fiscal, contrariando, assim, o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O presente Projeto de Lei já foi analisado por esta Consultoria Jurídica Central, quando, em sede de diligência formulada pelo Poder Legislativo, foi elaborado o Parecer nº 114/2025-PGE, da lavra da Procuradora do Estado Carla Schmitz de Schmitz [...].

Note-se que a manifestação supratranscrita concluiu pela inconstitucionalidade integral da proposição, sob o fundamento de que o projeto usurpava a iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual, bem como porque, “para o cumprimento do projeto de lei ora examinado, será necessária a dispensação de inúmeros recursos, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Poder Executivo, acarretando aumento de despesa, em violação ao artigo 63, I, da CF/88, e artigo 52, I, da CE/SC” (arts. 61, § 1º, II, “e”, 63, I, e 84, VI, “a”, da CRFB; arts. 32, 50, § 2º, VI, 52, I, e 71, IV, “a”, da CESC).

Quanto ao primeiro fundamento (usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual (art. 71, I e IV, “a”, da CESC), na medida em que “incute diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado da Saúde)”, não houve qualquer alteração significativa no entendimento da Suprema Corte. Já no que concerne ao aumento de despesa, esse fundamento não mais se sustenta à luz da jurisprudência atual do Supremo Tribunal Federal.

Com efeito, a Suprema Corte, no julgamento do ARE 878.911-RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), da relatoria do Ministro Gilmar Mendes, fixou a seguinte tese:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, ‘a’, ‘c’ e ‘e’, da Constituição Federal).”

[...] de qualquer forma, mantém-se o entendimento de que há, no caso em análise, usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual (art. 71, I e IV, “a”, da CESC), na medida em que o PL “incute diversas obrigações e responsabilidades a órgãos do Poder Executivo (notadamente à Secretaria de Estado da Saúde)”.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.633 (Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 30/04/2026), fixou, por unanimidade, a seguinte tese: “O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória”.

Esse precedente demarca um plano de controle autônomo e distinto daquele tratado pelo Tema 917. Enquanto este último responde a quem cabe deflagrar o processo legislativo, a ADI 7.633 estabelece sob quais condições fiscais a proposição pode validamente tramitar e ser sancionada, exigindo-se, sempre que a proposição crie ou altere despesa obrigatória, a prévia estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro, nos termos do art. 113 do ADCT (incluído pela EC n. 95/2016) e dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Não bastasse a tese vinculante já fixada, tramita no Supremo Tribunal Federal a Proposta de Súmula Vinculante n. 150, de autoria do Min. Gilmar Mendes (autuada em 18/06/2026), que pretende consolidar e estender esse entendimento a todos os entes federativos, exigindo, ainda, a indicação de medidas compensatórias, proposta que, embora ainda pendente de deliberação final e não vinculante por ora, confirma a tendência do Tribunal quanto à exigibilidade do requisito.

No caso em exame, o Projeto de Lei n. 578/2024 impõe ao Poder Executivo estadual a implementação de um sistema de identificação (carteirinha) das pessoas com epilepsia, cujos critérios e forma de expedição deverão ser regulamentados por decreto (art. 1º, § 3º), além da adequação operacional do atendimento

prioritário em repartições públicas estaduais. Trata-se de obrigação de fazer contínua, que demandará o desenvolvimento, a manutenção e a atualização de rotina administrativa e, possivelmente, de sistema de emissão e controle de credenciais - o que caracteriza despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da LRF, por decorrer de a lei fixar, para o ente público, a obrigação legal de sua execução por período superior a dois exercícios.

Não obstante, dos autos não consta qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implementação da medida, tampouco a indicação da origem dos recursos para seu custeio, na forma exigida pelos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF. Também não há, no autógrafo, cláusula de compensação ou de postergação de efeitos que pudesse, ainda que precariamente, suprir a exigência e, mesmo que houvesse, a cláusula genérica de que as despesas correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, a mera postergação de efeitos ou a promessa de regulamentação futura não suprem a exigência constitucional, que reclama estimativa concreta e metodologicamente fundamentada, integrada ao processo legislativo antes da aprovação definitiva. Há, portanto, vício autônomo do art. 113 do ADCT e do art. 14 da LRF, vício que, incidindo sobre a integridade do núcleo normativo da proposição (arts. 1º e 2º do autógrafo, dos quais decorre a totalidade da despesa obrigatória instituída), justifica o veto total ao projeto em análise.

Por fim, deve-se destacar que a Secretaria de Estado da Saúde, no Parecer n. 033/2025/SES/GEHAR, apontou que a extensão do atendimento prioritário às pessoas com epilepsia, tomando como critério exclusivo o diagnóstico clínico, comprovado por laudo médico ou por carteirinha de identificação regulamentada pelo Poder Executivo (art. 1º, § 3º, do autógrafo), equivale, na prática, a inserir esse grupo no mesmo regime jurídico de proteção hoje reservado às pessoas com deficiência, sem que se exija a avaliação funcional que a legislação federal considera indispensável para tanto. Essa constatação, de natureza técnica formulada pela SES, projeta-se também no plano estritamente jurídico.

Com efeito, o art. 2º da Lei federal n. 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão - LBI) define pessoa com deficiência como aquela que tem “impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

O § 1º do mesmo artigo estabelece que “a avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar”, considerando os impedimentos funcionais, os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, a limitação no desempenho de atividades e a restrição de participação, afastando-se, expressamente, a suficiência de mero laudo médico-diagnóstico isolado.

Esse método não é uma opção legislativa qualquer, sujeita à livre conformação de cada ente federado. Nos termos do parágrafo único do art. 1º da própria LBI, o Estatuto “tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República”. Por ter sido aprovada segundo o rito qualificado do art. 5º, § 3º, da CRFB, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) ingressou no ordenamento pátrio com *status* de emenda constitucional, entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal (ADI 6.476, Rel. Min. Roberto Barroso). A avaliação biopsicossocial do art. 2º, § 1º, da LBI é, portanto, a concretização legal de um parâmetro que já compõe o bloco de constitucionalidade, e não mera opção de política legislativa infraconstitucional.

Foi exatamente nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 7.028 (Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, j. 19/06/2023), fixou a seguinte tese, de aplicação direta ao caso ora examinado:

“É inconstitucional lei estadual que (a) reduza o conceito de pessoas com deficiência previsto na Constituição, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de estatura constitucional, e na lei federal de normas gerais; (b) desconsidere, para a aferição da deficiência, a avaliação biopsicossocial por equipe multiprofissional e interdisciplinar prevista pela lei federal; ou (c) exclua o dever de adaptação de unidade escolar para o ensino inclusivo.”

Naquele precedente, a Corte invalidou lei do Estado do Amapá que limitava “a avaliação da deficiência ao exame médico-hospitalar, desconsiderando a previsão de lei federal que exige avaliação biopsicossocial (...), afastamento de norma geral sem peculiaridade que o justifique”.

A “proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência” é matéria de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal (art. 24, XIV, da CRFB). Nesse âmbito, compete privativamente à União editar normas gerais (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados exercer competência meramente suplementar, isto é, de complementação e adequação às peculiaridades regionais, jamais de contrariedade ao núcleo normativo federal (art. 24, § 2º). Não por acaso, o § 4º do mesmo dispositivo prevê que “a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário”.

A Lei Federal nº 13.146/2015 é, precisamente, a norma geral federal sobre a definição e o modo de aferição da condição de pessoa com deficiência para fins de qualquer política de proteção ou de atendimento prioritário fundada nessa condição.

Ao instituir, para as pessoas com epilepsia, regime de prioridade equivalente ao conferido às pessoas com deficiência, mediante simples comprovação diagnóstica, sem a avaliação biopsicossocial multiprofissional exigida pelo art. 2º, § 1º, da LBI, o autógrafo do Projeto de Lei n. 578/2024 não complementa a norma geral federal: contraria-a, ao dispensar, para o reconhecimento prático de uma condição protetiva equiparável, o filtro técnico que o legislador nacional reputou indispensável. Extrapola-se, com isso, o espaço da competência suplementar (art. 24, § 2º, CRFB), incorrendo o projeto de lei em análise, no mínimo, em vício de ilegalidade, por afronta direta ao art. 2º, § 1º, da Lei n. 13.146/2015, e por invasão da competência privativa da União para fixar normas gerais sobre a matéria (art. 24, § 1º, c/c § 4º, da CRFB).

Destarte, a equiparação promovida pelo autógrafo, ainda que não literalmente enunciada no texto legal, mas decorrente de seus efeitos práticos, incorre, cumulativamente: (i) em ilegalidade, por contrariedade ao art. 2º, § 1º, da Lei federal n. 13.146/2015 e por extrapolação da competência suplementar dos Estados (art. 24, §§ 2º e 4º, da CRFB).

Ante o exposto, embora relevante, o Projeto de Lei nº 578/2024 é inconstitucional por usurpação da iniciativa privativa do Governador do Estado para dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública estadual e por inobservância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e dos arts. 14, 16 e 17 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (LRF), à falta de estimativa de impacto orçamentário e financeiro para a despesa obrigatória de caráter continuado que a proposição institui. Além disso, padece de vício autônomo de ilegalidade e de inconstitucionalidade material, por instituir, na prática, regime de prioridade equiparável ao das pessoas com deficiência sem observância da avaliação biopsicossocial exigida pelo art. 2º, § 1º, da Lei federal n. 13.146/2015 (LBI), em contrariedade à norma geral federal sobre a matéria (art. 24, XIV, §§ 1º, 2º e 4º, da CRFB).

Ademais, o PL nº 578/2024, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SES:

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Superintendência de Serviços Especializados e Regulação que se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa.

[...] sublinha-se a manifestação exarada pela Comissão Médica Estadual de Regulação, vinculada à Superintendência de Serviços Especializados e Regulação, nos termos do Parecer de p. 03-06 dos autos.

Visando evitar tautologia, transcreve-se:

“[...] A presença de epilepsia é definida pela recorrência de crises epiléticas (pelo menos duas) espontâneas - não provocadas por febre, insultos agudos do Sistema Nervoso Central (SNC) ou desequilíbrios toxicometabólicos graves. A classificação de crises epiléticas se baseia na sua descrição clínica e nos achados no eletroencefalograma.

É uma doença que não se manifesta de forma permanente, mas sim por crises temporárias, geralmente breves (na grande maioria das vezes de um a dois minutos), que podem se repetir com frequência (eventualmente, quando sem tratamento até diária) ou levar anos para acontecerem novamente. Na maior parte do tempo os pacientes epiléticos têm uma vida normal, podem trabalhar e assumir todos os seus compromissos. As raras vezes em que ocorrem crises graves e muito problemáticas, eles são atendidos em prontos-socorros ou outros serviços de saúde, de forma emergencial. Não há, portanto, necessidade de um atendimento prioritário, nas agendas, para consulta em serviços de saúde ou para encaminhamento a

hospital só pelo fato de a pessoa ter o diagnóstico de epilepsia. Estudos em larga escala em países em desenvolvimento apontaram taxas de prevalência semelhantes às de países desenvolvidos. Um dos problemas que tem acompanhado, historicamente, a doença, em todo o mundo, é algum grau de estigma. Teme-se que a priorização venha a aumentar o estigma, dando a impressão de que esta doença é muito pior do que as outras.

[...]

Assim, é necessário ter o cuidado para que o planejamento do sistema de saúde não passe a dar prioridades a pessoas que portam o rótulo de uma doença, passando-os à frente de outras que, sem rótulo, estão em situações mais graves e urgentes.

Assim, somos de parecer que:

1. No caso do autógrafo do Projeto de Lei nº 578/2024, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre o atendimento prioritário às pessoas com epilepsia no Estado de Santa Catarina”, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 13252/2026, há contrariedade ao interesse público;

2. Do ponto de vista técnico, indica-se veto. [...]”

Desse modo, verifica-se que, segundo consta dos documentos supratranscritos, os setores técnicos competentes da Secretaria de Estado da Saúde - SES opinaram pela existência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 28 de agosto de 2026.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO LEGISLATIVO

PROJETOS DE LEI

PROJETO DE LEI Nº 561/2026

Altera a Lei nº 18.162, de 2021, que “Institui o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia no Estado de Santa Catarina e adota outras providências”, para aperfeiçoar os cuidados dispensados às pessoas com fibromialgia.

Art. 1º Fica acrescentado art. 3º-A à Lei nº 18.162, de 14 de julho de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 3º-A. As pessoas com fibromialgia serão classificadas quanto ao grau de comprometimento funcional, considerando-se, entre outros critérios clínicos, a capacidade para o desempenho das atividades da vida diária, das atividades domésticas e laborais, bem como a necessidade de assistência de terceiros, conforme protocolo clínico específico.

Parágrafo único. A classificação de que trata o *caput* deverá ser utilizada para:

I – aperfeiçoar o planejamento, o acompanhamento e a organização da assistência à saúde das pessoas com fibromialgia; e

II – orientar o acesso equitativo às políticas públicas e aos serviços de saúde, bem como aos mecanismos de inclusão social.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12/08/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar o Programa Estadual de Cuidados para Pessoas com Fibromialgia, instituído pela Lei nº 18.162, de 14 de julho de 2021, mediante a adoção de critérios que permitam identificar o grau de comprometimento funcional das pessoas com fibromialgia.

A medida busca aprimorar o planejamento e a organização da assistência à saúde, possibilitando que as políticas públicas e os serviços sejam estruturados de acordo com as diferentes necessidades apresentadas pelas pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

A classificação baseada em critérios clínicos e funcionais, estabelecidos em protocolo específico, permitirá maior racionalidade na organização da rede de atenção, no acompanhamento dos usuários e na definição das estratégias assistenciais, contribuindo para a promoção de um atendimento mais equitativo e adequado às necessidades individuais.

Diante da relevância da medida para o aperfeiçoamento das políticas públicas de saúde destinadas às pessoas com fibromialgia, submetemos a presente proposição à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, 12/08/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 562/2026

Declara de utilidade pública a Comunidade Associada do Jardim Atlântico, de Florianópolis, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Comunidade Associada do Jardim Atlântico, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....		
	COMUNIDADE ASSOCIADA DO JARDIM ATLÂNTICO	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Comunidade Associada do Jardim Atlântico, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Comunidade Associada do Jardim Atlântico, tem por finalidade o fortalecimento do bairro Jardim Atlântico, de Florianópolis, por meio da promoção e desenvolvimento social coletivo, visando o bem-estar local, buscando articulação, disseminação e implementação de projetos sustentáveis junto a diferentes setores da sociedade em prol da melhor qualidade de vida para seus habitantes.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 563/2026

Altera a Lei n. 20.026, de 2026, para atualizar o Dia do Campista Católico.

Art. 1º O art. 1, da Lei n. 20.026, de 2026, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Dia do Campista Católico, a ser celebrado, anualmente, no dia 16 de abril.

Parágrafo único.”

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Fica revogado o Anexo Único ‘EVENTOS SINE DIE’, no item, Dia do Campista Católico.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA ABRIL

DIAS		
16	Dia do Campista Católico Realizado, anualmente, no dia 16 de abril, em todo o território do Estado de Santa Catarina. A data tem por finalidade reconhecer e valorizar o movimento dos acampamentos católicos como expressão de formação humana, espiritual e comunitária, especialmente voltada à juventude. Tem por objetivo promover a convivência coletiva, o fortalecimento de vínculos sociais e o desenvolvimento de valores essenciais à vida em sociedade, tais como respeito, solidariedade, responsabilidade e cooperação. Busca incentivar a realização de atividades que contribuam para o crescimento pessoal e espiritual dos participantes, por meio de experiências que integrem reflexão, partilha, disciplina e vivência comunitária. Visa estimular o protagonismo juvenil e a participação ativa dos indivíduos em suas comunidades, promovendo senso de pertencimento, cidadania e compromisso social. Pretende, ainda, fomentar iniciativas que valorizem o turismo religioso e de experiência no Estado, bem como difundir práticas que fortaleçam a cultura da paz, da convivência harmônica e do respeito às diferenças. Por fim, a data busca consolidar o movimento campista como instrumento de transformação social, contribuindo para a formação de cidadãos mais conscientes, responsáveis e integrados à realidade comunitária.	

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa alterar o marco temporal fixado na Lei n. 20.026, de 2026, para instituir justa homenagem ao Movimento Campista Catarinense, a partir do primeiro encontro que ocorreu entre os dias 16 e 20 de abril de 2008, e deu origem à obra de evangelização desenvolvida pelo movimento. A escolha do dia 16 de abril como data oficial busca preservar a memória do momento em que, por meio da fé, da oração e da perseverança, foram superadas grandes dificuldades para aproximar as pessoas de Deus e fortalecer o convívio com a Igreja.

Foi a partir desse marco histórico que o Movimento Campista iniciou sua missão evangelizadora, expandindo-se gradativamente para as diversas dioceses do Estado de Santa Catarina. O sonho que nasceu naquele primeiro encontro tornou-se uma importante obra de evangelização, levando milhares de pessoas a conhecerem e participarem dos movimentos campistas, fortalecendo a vivência cristã, a comunhão e o compromisso com a Igreja.

Para todos aqueles que foram evangelizados por esta missão, o dia 16 de abril representa o ponto de partida de um propósito que nasceu do desejo de resgatar corações, promover a vivência cristã e fortalecer os valores de fraternidade, solidariedade e esperança.

A preservação dessa data é fundamental para manter viva a história e a identidade do Movimento Campista, garantindo que as futuras gerações conheçam e valorizem suas origens. O dia 16 de abril representa o marco inicial de uma trajetória construída com dedicação, fé e serviço à comunidade, razão pela qual não deve ser esquecido.

Dessa forma, a alteração da legislação para instituir o dia 16 de abril como data oficial comemorativa mostra-se mais adequada e coerente com a história do Movimento Campista Catarinense, por corresponder ao verdadeiro marco de sua fundação, ao início de sua missão evangelizadora e ao momento em que teve origem um movimento que, ao longo dos anos, difundiu-se por todo o Estado de Santa Catarina, alcançando milhares de pessoas e deixando um legado espiritual, social e comunitário que permanece vivo até os dias atuais.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 564/2026

Institui a política estadual de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos associados à dependência de jogos de azar.

Art. 1º. Fica instituída a política estadual de atenção à saúde mental de pessoas com transtornos associados à dependência de jogos de azar (ludopatia), em especial os jogos de azar eletrônicos, com os seguintes objetivos:

- I - Promover ações de prevenção, de acolhimento, de tratamento e de reinserção social de pessoas afetadas pela ludopatia;
- II - Fomentar campanhas educativas sobre os riscos e sobre os impactos sociais, econômicos e psicológicos associados à ludopatia, com ênfase nos jogos de azar eletrônicos;
- III - Garantir atendimento especializado e humanizado na rede de atenção psicossocial de Santa Catarina; e
- IV - Estimular a formação e a capacitação de profissionais da Saúde, da Educação e da Assistência Social para o atendimento e para a prevenção dos casos.

Parágrafo único. Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se ludopatia o transtorno de comportamento caracterizado pela perda do controle sobre impulsos relacionados à prática de jogos de azar, incluindo apostas online, causando prejuízos à saúde mental, às finanças pessoais e às relações sociais do indivíduo.

Art. 2º. A política de que trata esta Lei será regida pelos seguintes princípios:

- I - O reconhecimento da dependência como questão de saúde pública;
- II - A integralidade e a humanização do cuidado;
- III - A intersetorialidade das ações e dos serviços;
- IV - O respeito à dignidade e à autonomia das pessoas; e
- V - A promoção da equidade no acesso aos serviços públicos.

Art. 3º. A política de que trata esta Lei poderá ser implementada pelo Poder Executivo Estadual, com base na articulação intersetorial de suas Secretarias e na promoção de ações educativas, preventivas e assistenciais no âmbito de suas competências institucionais.

Art. 4º. O Poder Executivo Estadual fica autorizado a firmar convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, que atuem na prevenção, no tratamento e na reinserção social de pessoas com ludopatia.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. O Poder Executivo Estadual poderá divulgar, periodicamente, informações sobre a implementação da política de que trata esta Lei, seus indicadores de cobertura e impacto, respeitadas as disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD).

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, agosto de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa mitigar os severos impactos decorrentes da superexposição à publicidade de plataformas de apostas virtuais (bets) e jogos de azar eletrônicos, com foco central na proteção da saúde pública e mental da população catarinense. A medida alinha-se aos esforços de regulamentação e às restrições de divulgação já encabeçadas no âmbito do Governo Federal, reconhecendo a urgência em frear o endividamento familiar e o adoecimento psíquico gerado pelo vício em jogos.

A necessidade de avançar nessa proteção ganhou ainda mais força a partir do relato de Adriana Rafaela Corrente, moradora de Joinville, que perdeu seu filho, Leonardo Lúcio Pereira, aos 31 anos, em decorrência das consequências do vício em jogos de azar. Sua história chegou ao nosso conhecimento e nos sensibilizou profundamente, reforçando a urgência de uma iniciativa que enfrente também a exposição da população à publicidade das plataformas de apostas, especialmente nos espaços que estão sob responsabilidade ou recebem apoio do poder público.

Adriana relata que, antes da morte de Leonardo, a família acompanhou uma mudança progressiva em seu comportamento. Ele passou a se isolar, permanecer mais tempo no celular, não ter dinheiro e se afastar dos amigos. Em abril de 2024, aos 31 anos, Leonardo procurou a mãe e revelou que estava abarrotado de dívidas e que não queria mais viver porque não conseguia abandonar o vício em jogos de azar. A família buscou ajuda e ele iniciou terapia para dependência, mas, após cerca de dois meses, dificuldades financeiras fizeram com que o tratamento precisasse ser interrompido.

Pouco tempo depois, Leonardo voltou a jogar e a acumular perdas. Adriana relata que as plataformas utilizam mecanismos de atração e estímulo permanente ao jogo, como bônus, promoções, imagens e sons associados às vitórias, criando um ambiente que favorece a permanência do usuário na atividade. No início de agosto de 2024, Leonardo tirou a própria vida.

A perda deixou marcas profundas na família. Ao falar sobre sua experiência, Adriana destaca que a morte de seu filho não pode ser revertida, mas que sua dor pode se transformar em uma ação de proteção para outras pessoas e famílias. Em suas palavras, trata-se de “fazer do luto, uma luta”: impedir que outras pessoas entrem nesse ciclo de dependência ou ajudar quem já está nele a reconhecer os riscos e buscar ajuda.

O relato de Adriana, semelhante a tantos outros que se tem notícia no Brasil, evidencia que os impactos das apostas não se restringem à esfera individual. O vício pode produzir endividamento, sofrimento psíquico, ruptura de vínculos familiares, isolamento social e consequências irreversíveis para as pessoas e suas famílias. Diante disso, a atuação do poder público não pode se limitar à regulamentação da atividade, devendo também considerar o ambiente em que sua publicidade é apresentada e a responsabilidade do Estado na proteção da população.

É justamente nesse sentido que a presente proposição estabelece a proibição da publicidade de plataformas de apostas de quotas fixas em bens públicos de domínio do Estado de Santa Catarina e em eventos que recebam apoio financeiro, estrutural ou logístico da Administração Pública Estadual, direta ou indireta. Trata-se de uma escolha de responsabilidade pública: o Estado não deve utilizar seus espaços, recursos e estruturas para ampliar a exposição da população a uma atividade que pode produzir graves consequências sociais e de saúde.

Do ponto de vista constitucional, a presente proposição encontra pleno amparo na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), sobre o consumo e a responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da CF), e sobre a proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, da CF).

Ao estabelecer vedações sobre a publicidade das bets em espaços públicos de domínio do Estado ou em eventos que recebam apoio da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, o Estado de Santa Catarina fará a opção clara e inequívoca de garantir a proteção do interesse público.

Na mesma linha, será a opção pela retirada de acesso a linha de crédito ou financiamento para empresas que exploram serviços de apostas de quotas fixas (bets) ou de empresas que fazem publicidade, propaganda ou divulgação desses serviços.

Incentivar a veiculação irrestrita de campanhas que estimulam o comportamento aditivo nesses espaços significa colocar a estrutura estatal na contramão da proteção social. É fundamental assegurar que os bens e recursos públicos não sejam utilizados como vitrine para atividades que confrontam o bem-estar coletivo e causam deterioração no convívio familiar.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, agosto de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 565/2026

Proíbe a veiculação de publicidade de plataformas de apostas de quotas fixas (bets) em bens públicos de domínio do Estado ou em eventos apoiados pela Administração Pública Estadual, e adota outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a veiculação de publicidade exterior e em espaços públicos de domínio do Estado de Santa Catarina quando voltada à divulgação de plataformas de apostas de quotas fixas (bets) e aplicativos assemelhados de apostas online.

§ 1º. A proibição disposta no caput deste artigo abrange os bens móveis e imóveis pertencentes ao Estado de Santa Catarina, incluindo edificações, rodovias estaduais, veículos oficiais e espaços cedidos, concedidos ou permitidos à exploração da iniciativa privada pela Administração Pública Estadual, direta ou indireta.

Art. 2º. Fica proibida a veiculação de publicidade de plataformas de apostas de quotas fixas (bets) em eventos esportivos, culturais ou recreativos que recebam apoio financeiro, estrutural ou logístico da Administração Pública Estadual, direta ou indireta.

Art. 3º. O Poder Executivo Estadual não disponibilizará nenhum tipo de acesso a linha de crédito ou financiamento para empresas que façam a exploração de serviços de apostas de quotas fixas (bets) ou de empresas que façam publicidade, propaganda ou divulgação desses serviços de apostas.

Art. 4º. A vedação prevista nesta Lei aplica-se à divulgação direta ou indireta de:

I - marcas comerciais e nomes empresariais;

II - plataformas digitais, sítios eletrônicos e aplicativos;

III - promoções comerciais, bônus, premiações ou incentivos; e

IV - logomarcas, símbolos, elementos visuais, mascotes, slogans ou quaisquer outros elementos destinados à identificação de empresas exploradoras de apostas de quotas fixas (bets).

Art. 5º. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, deverão observar as disposições desta Lei na celebração, renovação, prorrogação ou revisão de contratos, concessões, permissões, autorizações, licenças e demais instrumentos jurídicos, visando cumprir as vedações estabelecidas nesta Lei.

Art. 6º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Estadual.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, agosto de 2026.

Luciane Carminatti

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa mitigar os severos impactos decorrentes da superexposição à publicidade de plataformas de apostas virtuais (bets) e jogos de azar eletrônicos, com foco central na proteção da saúde pública e mental da população catarinense. A medida alinha-se aos esforços de regulamentação e às restrições de divulgação já encabeçadas no âmbito do Governo Federal, reconhecendo a urgência em frear o endividamento familiar e o adoecimento psíquico gerado pelo vício em jogos.

A necessidade de avançar nessa proteção ganhou ainda mais força a partir do relato de Adriana Rafaela Corrente, moradora de Joinville, que perdeu seu filho, Leonardo Lúcio Pereira, aos 31 anos, em decorrência das consequências do vício em jogos de azar. Sua história chegou ao nosso conhecimento e nos sensibilizou profundamente, reforçando a urgência de uma iniciativa que enfrente também a exposição da população à publicidade das plataformas de apostas, especialmente nos espaços que estão sob responsabilidade ou recebem apoio do poder público.

Adriana relata que, antes da morte de Leonardo, a família acompanhou uma mudança progressiva em seu comportamento. Ele passou a se isolar, permanecer mais tempo no celular, não ter dinheiro e se afastar dos amigos. Em abril de 2024, aos 31 anos, Leonardo procurou a mãe e revelou que estava abarrotado de dívidas e que não queria mais viver porque não conseguia abandonar o vício em jogos de azar. A família buscou ajuda e ele iniciou terapia para dependência, mas, após cerca de dois meses, dificuldades financeiras fizeram com que o tratamento precisasse ser interrompido.

Pouco tempo depois, Leonardo voltou a jogar e a acumular perdas. Adriana relata que as plataformas utilizam mecanismos de atração e estímulo permanente ao jogo, como bônus, promoções, imagens e sons associados às vitórias, criando um ambiente que favorece a permanência do usuário na atividade. No início de agosto de 2024, Leonardo tirou a própria vida.

A perda deixou marcas profundas na família. Ao falar sobre sua experiência, Adriana destaca que a morte de seu filho não pode ser revertida, mas que sua dor pode se transformar em uma ação de proteção para outras pessoas e famílias. Em suas palavras, trata-se de “fazer do luto, uma luta”: impedir que outras pessoas entrem nesse ciclo de dependência ou ajudar quem já está nele a reconhecer os riscos e buscar ajuda.

O relato de Adriana, semelhante a tantos outros que se tem notícia no Brasil, evidencia que os impactos das apostas não se restringem à esfera individual. O vício pode produzir endividamento, sofrimento psíquico, ruptura de vínculos familiares, isolamento social e consequências irreversíveis para as pessoas e suas famílias. Diante disso, a atuação do poder público não pode se limitar à regulamentação da atividade, devendo também considerar o ambiente em que sua publicidade é apresentada e a responsabilidade do Estado na proteção da população.

É justamente nesse sentido que a presente proposição estabelece a proibição da publicidade de plataformas de apostas de quotas fixas em bens públicos de domínio do Estado de Santa Catarina e em eventos que recebam apoio financeiro, estrutural ou logístico da Administração Pública Estadual, direta ou indireta. Trata-se de uma escolha de responsabilidade pública: o Estado não deve utilizar seus espaços, recursos e estruturas para ampliar a exposição da população a uma atividade que pode produzir graves consequências sociais e de saúde.

Do ponto de vista constitucional, a presente proposição encontra pleno amparo na competência concorrente do Estado para legislar sobre a proteção e defesa da saúde (artigo 24, XII, da CF), sobre o consumo e a responsabilidade por dano ao consumidor (artigo 24, V e VIII, da CF), e sobre a proteção à infância e à juventude (artigo 24, XV, da CF).

Ao estabelecer vedações sobre a publicidade das bets em espaços públicos de domínio do Estado ou em eventos que recebam apoio da Administração Pública Estadual, direta ou indireta, o Estado de Santa Catarina fará a opção clara e inequívoca de garantir a proteção do interesse público.

Na mesma linha, será a opção pela retirada de acesso a linha de crédito ou financiamento para empresas que exploram serviços de apostas de quotas fixas (bets) ou de empresas que fazem publicidade, propaganda ou divulgação desses serviços.

Incentivar a veiculação irrestrita de campanhas que estimulam o comportamento aditivo nesses espaços significa colocar a estrutura estatal na contramão da proteção social. É fundamental assegurar que os bens e recursos públicos não sejam utilizados como vitrine para atividades que confrontam o bem-estar coletivo e causam deterioração no convívio familiar.

Ante o exposto, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.
Sala das sessões, agosto de 2026.

Luciane Carminatti
Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 566/2026

Declara de utilidade pública a Associação Amigos e Organizadores de Cavalgada da Palhoça, do Município de Palhoça e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Amigos e Organizadores de Cavalgada da Palhoça, com sede no Município de Palhoça.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Camilo Martins
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)
"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	Palhoça	LEIS
.....		
	Associação Amigos e Organizadores de Cavalgada da Palhoça	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Camilo Martins
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Amigos e Organizadores de Cavalgada da Palhoça, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Amigos e Organizadores de Cavalgada da Palhoça, tem por finalidade contribuir para o desenvolvimento cultural e educacional do país, defendendo o direitos fundamentais dos cidadãos a manifestação das culturas populares; divulgar, valorizar, difundir e integrar costumes, em parceria com órgãos públicos ou instituições privadas; valorizar e difundir costumes populares regionais, mantendo-os vivos na cultura nacional; defender e buscar a valorização do patrimônio cultural brasileiro; coletar, pesquisar, elaborar e divulgar informações de cunho social, científico, cultural e desportivo através de cavalgadas e tropeirismo organizadas pela associação e também por meio de comunicação locais, regionais e nacionais; prestar serviços de utilidade pública, auxiliando outras entidades e entes públicos na divulgação de assuntos relacionados à cultura e a educação; promover continuidade e o debate objetivando o avanço dos projetos culturais em todo o território nacional; promover atividades artísticas, a fim de divulgar cultura em todo território nacional; poder se afiliar a qualquer associação estrangeira congênere, que tenha os mesmo fins não econômicos; organizar viagens que promoverão os objetivos da Associação, sempre que possível privilegiando a cavalgada e o tropeirismo; promover atividades que visem o aprimoramento

profissional e o desenvolvimento cultural e científico em geral; implementar, quando possível, nas instituições e empresas, uma rotina voltada para a cultura e educação e municiá-las de ferramentas e materiais capazes de difundir este processo por toda a instituição ou empresa, podendo inclusive, adquirir equipamentos necessários à consecução ou empresa, podendo inclusive, adquirir equipamentos necessários à consecução deste objetivo; desenvolver projetos de cunho cultural e artísticos em geral podendo, inclusive promover estudos e pesquisas que objetivem alterar prédios do interesse histórico e artísticos nacional, realizando obras de construção ou reforma de acordo com as exigências do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, emitindo, ainda, certificados que atestem a conservação das características originais dos imóveis; promover estudos e pesquisas que visem à modernização e melhor funcionalidade das instalações físicas das organizações, realizando e supervisionando, inclusive obras civis necessárias à execução de projetos voltados para a cultura e educação; planejar, executar ou prestar assistência técnica na realização de serviços e atividades que visem o desenvolvimento institucional para cultura e educação; promover programas que estreitem as relações entre estudantes, professores, pesquisadores, consultores e empresários, no âmbito estadual, nacional e internacional; fomentar a união entre instituições, empresas e a comunidade, capaz de gerar um processo interativo profícuo de desenvolvimento cultural e educacional; propugnar, perante os poderes constituídos, autoridades públicas e empresas privadas, pleiteando medidas constituídos, autoridades e empresas privadas, pleiteando medidas convenientes e oportunas aos interesses da cultura, do ensino e aprendizagem, em todos os níveis e áreas; difundir a Educação e a Cultura, inspirado no princípio da unidade nacional e dos ideais de liberdade, dignidade e solidariedade humana, como direito e dever do Estado; promover vinculação institucional com organizações nacionais e internacionais, através de intercâmbio, convênio ou filiação.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Camilo Martins

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 567/2026

Declara de utilidade pública o Lions Clube Chapecó Desbravador Centro, de Chapecó, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Lions Clube Chapecó Desbravador Centro, com sede no município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passando a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	CHAPECÓ	LEIS
.....		
	Lions Clube Chapecó Desbravador Centro	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Altair Silva

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento, tem por finalidade declarar de utilidade pública estadual o Lions Clube Chapecó Desbravador Centro, com sede no Município de Chapecó, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Conforme previsto em seu Estatuto Social a entidade tem por finalidade:

- a) Congregar cidadãos da comunidade e uni-los pelos laços da amizade, do companheirismo e da compreensão recíproca.
- b) Criar e fomentar um espírito de compreensão entre os povos do mundo.
- c) Interessar-se, ativamente, pelo bem estar cívico, cultural, social e moral da comunidade, estimulando a colaboração de todos para obras comunitárias.
- d) Incentivar o estudo e a prática dos princípios de bom governo e de boa cidadania.
- e) Promover fóruns para livre discussão dos assuntos de interesse da comunidade, excetuando, entretanto, os assuntos de ordem político-partidária e religiosa.
- f) Estimular a eficiência e promover altos valores éticos no desempenho dos negócios e das profissões.
- g) Desenvolver atividades de interesse coletivo, com o objetivo de promover: a segurança alimentar e nutricional; o voluntariado e a filantropia; a defesa, preservação e conservação do meio ambiente e a promoção do desenvolvimento sustentável; o desenvolvimento econômico e social e o combate à pobreza; a ética, a paz, a cidadania, os direitos humanos, a democracia e outros valores universais.

A entidade exerce suas ações dentro dos princípios de Lions Internacional, desenvolvendo ações de cunho social e de interesse coletivo, a partir da realização de ações e atividades com foco nas suas causas globais: Alívio à Fome, Câncer infantil, Diabetes, Socorro após catástrofes, Meio ambiente, Esforços humanitários, Visão, Juventude, Saúde mental e Bem-estar.

Criada em 20 de agosto de 2024 por voluntários residentes em Chapecó-SC e em São Carlos-SC, o Lions Clube Chapecó Desbravador Centro ao longo destes quase 2 anos atuação já desenvolveu mais de 100 atividades, conforme seu relatório de atividades, consolidando-se com uma importante força para a atenção à pessoas e aos interesses coletivos.

Neste contexto, restam plenamente caracterizados o interesse público e a finalidade não lucrativa exigidas para a concessão do Título de Utilidade Pública Estadual.

Sala das Sessões

Altair Silva

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 568/2026

Institui o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica criado o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, vinculado à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Art. 2º O Programa tem por objetivo possibilitar às empresas contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), estabelecidas no Estado de Santa Catarina, a compensação de valores destinados ao aparelhamento, ou ainda à execução de reforma, revitalização, ampliação, construção e modernização de prédios e áreas da segurança pública estadual, na forma desta Lei, com valores correspondentes ao ICMS a recolher, verificado no mesmo período de apuração dos repasses.

Art. 3º A compensação do ICMS de que trata o art. 2º desta Lei poderá ocorrer nas seguintes modalidades:

I – aporte de valores em projetos estaduais vinculados ao PISEG/SC, cuja finalidade seja a aquisição de bens e equipamentos para os órgãos da segurança pública estadual, bem como para as demais possibilidades previstas no art. 2º desta Lei, denominados Projetos do PISEG/SC;

II – aporte de valores em fundo estadual destinado ao financiamento de ações de segurança pública, conforme regulamentação do Poder Executivo.

§ 1º A compensação de valores prevista no caput deste artigo ocorrerá até o limite de 5% (cinco por cento) do saldo devedor do imposto, devendo ser discriminado na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) e no Livro de Registro de Apuração do ICMS o respectivo valor a ser compensado.

§ 2º A compensação de que trata este artigo poderá ser cumulada com qualquer benefício fiscal.

§ 3º A compensação, observados os requisitos desta Lei, deverá ser homologada posteriormente pela Secretaria de Estado da Fazenda.

§ 4º Os bens recebidos por meio dos projetos mencionados no inciso I do caput deste artigo ficam vinculados à destinação que lhes for atribuída no respectivo Projeto do PISEG/SC.

Art. 4º Caberá ao Conselho Técnico instituído para gestão do Programa, na forma do regulamento, proceder ao exame prévio dos Projetos do PISEG/SC, que serão encaminhados para aprovação final pelo Secretário de Estado da Segurança Pública.

Parágrafo único. As empresas contribuintes poderão propor ao Conselho Técnico o credenciamento de entidade sem fins lucrativos para representá-las na consecução de determinados Projetos do PISEG/SC, sem percepção de remuneração, observados os requisitos estabelecidos em regulamento.

Art. 5º Os Projetos do PISEG/SC poderão ser apresentados à deliberação do Conselho Técnico exclusivamente pelos órgãos da segurança pública estadual, conselhos comunitários de segurança, municípios e entidades sem fins lucrativos com reconhecida atuação em projetos voltados à segurança pública.

Parágrafo único. Os Projetos poderão contemplar, entre outros, a aquisição de veículos, armamentos, munições, capacetes, coletes balísticos, rádios comunicadores, equipamentos de rastreamento, equipamentos de informática, bloqueadores de sinal de telefonia celular, câmeras e centrais de videomonitoramento.

Art. 6º Para credenciamento à obtenção de recursos de contribuintes do ICMS, o Projeto do PISEG/SC deverá observar as condições estabelecidas nesta Lei e em regulamento.

§ 1º Fica vedada a utilização do incentivo para atender ao financiamento de projetos dos quais sejam beneficiados economicamente, de forma direta, a própria empresa patrocinadora, suas coligadas, controladas, sócios ou titulares.

§ 2º Não são dedutíveis os valores destinados a patrocínio ou doação em favor de projetos que beneficiem pessoa física ou jurídica vinculada ao doador ou patrocinador.

Art. 7º A empresa contribuinte que se utilizar indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei, mediante dolo, fraude, simulação ou má-fé, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, ficará sujeita ao pagamento do imposto não recolhido e de multa correspondente ao dobro do valor da vantagem auferida irregularmente.

Art. 8º O montante global que poderá ser utilizado para aplicação em projetos vinculados ao PISEG/SC, por meio do incentivo ao contribuinte, não poderá ser superior a 0,8% (oito décimos por cento) da receita líquida de ICMS do Estado, observado o limite fixado na Lei Orçamentária Anual.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei, que institui o Programa de Incentivo ao Aparelhamento da Segurança Pública do Estado de Santa Catarina – PISEG/SC, possui a finalidade de criar um instrumento de cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada e a sociedade civil para o fortalecimento da estrutura dos órgãos estaduais de segurança pública.

O crescimento populacional, a expansão urbana, o avanço das organizações criminosas e o surgimento de novas modalidades delitivas exigem investimentos permanentes na modernização das forças de segurança. A utilização de ferramentas tecnológicas, sistemas de inteligência, equipamentos de proteção, veículos especializados, armamentos, meios

de comunicação e estruturas físicas adequadas contribui diretamente para ampliar a capacidade de prevenção, investigação e repressão à criminalidade.

Nesse contexto, o PISEG/SC pretende estabelecer um mecanismo complementar de financiamento, permitindo que empresas contribuintes do ICMS estabelecidas no Estado destinem parte do imposto devido a projetos previamente analisados e aprovados, voltados ao aparelhamento, à modernização e à melhoria da infraestrutura da segurança pública estadual.

A proposta não se limita à aquisição de bens e equipamentos. O Programa também possibilita a destinação de recursos para reforma, revitalização, ampliação, construção e modernização de prédios e áreas vinculadas à segurança pública, permitindo que delegacias, batalhões, quartéis, unidades operacionais, centros de perícia e demais estruturas sejam adequadas às necessidades dos profissionais e da população atendida.

O modelo proposto permite maior aproximação entre o setor produtivo e as políticas públicas de segurança, possibilitando que os contribuintes participem diretamente do esforço coletivo de proteção da sociedade catarinense. Trata-se de canal institucional, transparente e fiscalizado para que recursos privados, mediante compensação tributária devidamente autorizada, sejam direcionados a projetos de relevante interesse público.

Sob o aspecto fiscal, a proposição estabelece limites objetivos para a utilização do incentivo. Cada contribuinte poderá compensar até 5% do saldo devedor do ICMS apurado no período, enquanto o montante global destinado ao Programa não poderá ultrapassar 0,8% da receita líquida estadual do imposto, devendo ser observado, ainda, o limite previsto na Lei Orçamentária Anual.

Importante destacar que o Programa não pretende substituir os investimentos ordinários do Estado na segurança pública, mas criar uma fonte complementar de financiamento, capaz de acelerar a execução de projetos estratégicos e atender demandas que, muitas vezes, não podem ser imediatamente contempladas pelos recursos orçamentários tradicionais.

A experiência demonstra que a integração entre Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil pode contribuir significativamente para a execução de projetos de interesse coletivo, desde que acompanhada de regras claras, fiscalização permanente, transparência e prestação de contas. O PISEG/SC reúne esses elementos ao estabelecer procedimentos para apresentação, análise, aprovação, execução e controle dos projetos.

A implementação do Programa poderá gerar resultados concretos, como a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da segurança pública, o fortalecimento das ações preventivas e ostensivas, o aprimoramento das investigações, a ampliação do videomonitoramento, a modernização das comunicações e o aumento da proteção da população catarinense.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei representa medida de relevante interesse público, ao instituir uma política moderna de incentivo ao aparelhamento e à infraestrutura da segurança pública estadual, fortalecendo as instituições responsáveis pela proteção da sociedade e estimulando a participação responsável do setor produtivo no desenvolvimento de Santa Catarina.

Sala da Sessões,

Alex Brasil

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 569/2026

Declara de utilidade pública a Associação de JIU - JITSU TATAME DO FUTURO CG - SC, de Florianópolis e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de JIU - JITSU TATAME DO FUTURO CG - SC, com sede no Município de Florianópolis.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	FLORIANÓPOLIS	LEIS
.....		
	Associação de JIU - JITSU TATAME DO FUTURO CG - SC	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de JIU - JITSU TATAME DO FUTURO CG - SC, de Florianópolis, tendo em vista que a entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto, Associação de JIU - JITSU TATAME DO FUTURO CG - SC, de Florianópolis têm como objetivos: Promover a harmonia e a união entre todos os associados e desenvolver o espírito associativo; Promover entre seus associados e convidados eventos de cunho esportivo, social e cultural voltados a prática do Jiu-Jitsu; Proporcionar cursos, congressos, seminários e conferências do interesse dos associados; Realizar reuniões familiares e sociais entre seus associados, para as quais poderão ser convidadas autoridades, imprensa e acompanhantes, sob a responsabilidade dos associados; Manter relações e intercâmbios com instituições congêneres nacionais e internacionais; Patrocinar os atletas em viagens, competições, treinamentos, uniformes, hospedagens, além de prestação de assistência em diversas áreas conforme depreende-se de seu Estatuto Social.

Ante o exposto, conto com meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

José Milton Scheffer

Deputado Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 570/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Prática de Atividades Físicas, Esportivas e de Lazer para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Prática de Atividades Físicas, Esportivas e de Lazer para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de promover a inclusão social, o desenvolvimento físico, emocional e motor e a melhoria da qualidade de vida das pessoas abrangidas por esta Lei.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Prática de Atividades Físicas, Esportivas e de Lazer para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA):

I - promover a inclusão social e a participação de crianças e adolescentes com TEA em atividades esportivas, recreativas e de lazer;

II - incentivar a prática regular de atividades físicas como instrumento de promoção da saúde e da qualidade de vida;

III - estimular o desenvolvimento físico, motor, emocional e social das crianças e adolescentes com TEA;

IV - promover a conscientização sobre a importância da inclusão e da acessibilidade no esporte e no lazer;

V - incentivar a valorização e a divulgação de iniciativas voltadas ao esporte inclusivo;

VI - fomentar a integração entre famílias, instituições de ensino, entidades esportivas e organizações da sociedade civil voltadas à promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 3º As ações relacionadas à Política instituída por esta Lei poderão contemplar:

I - campanhas educativas e ações de conscientização sobre os benefícios das atividades físicas, esportivas e de lazer para crianças e adolescentes com TEA;

I - divulgação de informações e de boas práticas relacionadas ao esporte inclusivo;

II - incentivo à realização de atividades esportivas, recreativas e de lazer adaptadas às necessidades das crianças e adolescentes com TEA;

III - promoção de palestras, seminários, eventos e atividades voltadas à conscientização sobre a inclusão e a acessibilidade no esporte;

IV - estímulo à cooperação entre instituições de ensino, entidades esportivas, associações voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e demais organizações da sociedade civil;

V - incentivo à divulgação de projetos esportivos inclusivos desenvolvidos por entidades públicas e privadas;

VI - valorização e reconhecimento de iniciativas voltadas à promoção da inclusão por meio do esporte e do lazer.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

I - a legislação vigente relacionada aos direitos das pessoas com deficiência;

II - as políticas públicas já existentes nas áreas do esporte, lazer, educação, saúde e inclusão;

III - a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes;

IV - a vedação à criação automática de cargos ou despesas obrigatórias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Prática de Atividades Físicas, Esportivas e de Lazer para Crianças e Adolescentes com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

A prática de atividades físicas, esportivas e recreativas desempenha papel relevante no desenvolvimento motor, emocional, cognitivo e social de crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista, além de contribuir para a promoção da saúde, da autonomia e da qualidade de vida.

Diversos estudos e experiências desenvolvidas por instituições públicas, privadas e entidades da sociedade civil demonstram que a participação em atividades esportivas adaptadas favorece a socialização, a interação com a comunidade, o fortalecimento da autoestima e o desenvolvimento de habilidades importantes para a vida cotidiana.

Nesse contexto, mostra-se relevante incentivar ações voltadas à promoção do esporte inclusivo, da acessibilidade e da conscientização sobre os benefícios das atividades físicas e de lazer para crianças e adolescentes com TEA, reconhecendo o esporte como importante instrumento de inclusão social, promoção da cidadania e fortalecimento do desenvolvimento integral.

A proposta busca, ainda, estimular a divulgação de boas práticas e o fortalecimento da cooperação entre famílias, instituições de ensino, entidades esportivas, associações voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista e demais organizações da sociedade civil, contribuindo para a ampliação das oportunidades de participação e desenvolvimento.

O Projeto possui caráter educativo e orientador, não cria estruturas administrativas, não impõe obrigações específicas aos órgãos públicos e não gera aumento obrigatório de despesas, observando as políticas públicas já existentes e os limites constitucionais da atuação legislativa parlamentar.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da igualdade de oportunidades e da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva, acessível e comprometida com a promoção da igualdade de oportunidades.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 571/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 2022, que "Consolida as leis que instituem datas e eventos alusivos no âmbito do Estado de Santa Catarina e estabelece o Calendário Oficial do Estado", para instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Laço Inclusão e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Semana Estadual de Conscientização sobre o Laço Inclusão, a ser realizada, anualmente, preferencialmente na primeira semana do mês de dezembro.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização sobre o Laço Inclusão tem como objetivos:

I promover a conscientização sobre a inclusão e a participação das pessoas com deficiência e neurodivergentes nas atividades culturais, esportivas e tradicionalistas;

II divulgar o significado do Laço Inclusão como símbolo de respeito, pertencimento, acessibilidade e igualdade de oportunidades;

III incentivar ações voltadas à valorização das potencialidades das pessoas com deficiência e neurodivergentes por meio da cultura e do esporte tradicionalista;

IV fomentar a cultura da inclusão, da acessibilidade e do respeito à diversidade nos ambientes tradicionalistas;

V estimular a divulgação de iniciativas que promovam a participação inclusiva em atividades culturais, esportivas e recreativas.

Art. 3º Durante a Semana Estadual de Conscientização sobre o Laço Inclusão poderão ser realizadas, entre outras, as seguintes atividades:

I palestras, seminários e atividades educativas;

II campanhas de conscientização sobre inclusão e acessibilidade;

III apresentações culturais e demonstrações de práticas tradicionalistas inclusivas;

IV divulgação de projetos e iniciativas voltados à inclusão de pessoas com deficiência e neurodivergentes no tradicionalismo gaúcho;

V atividades voltadas à integração entre participantes, familiares, entidades tradicionalistas e comunidade.

Art. 4º O Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.531, de 5 de dezembro de 2022)

“ANEXO ÚNICO

CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

.....
Semana Estadual de Conscientização sobre o Laço Inclusão – primeira semana do mês de dezembro.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Conscientização sobre o Laço Inclusão, com a finalidade de promover a inclusão das pessoas com deficiência e neurodivergentes nas atividades culturais, esportivas e tradicionalistas desenvolvidas no Estado de Santa Catarina.

O Laço Inclusão representa uma importante iniciativa voltada à promoção da acessibilidade e da participação plena de pessoas com deficiência e neurodivergentes no tradicionalismo gaúcho, possibilitando que crianças, jovens e adultos vivenciem práticas esportivas e culturais adaptadas, fortalecendo valores como respeito, pertencimento, igualdade de oportunidades e superação.

A instituição de uma semana dedicada ao tema contribuirá para ampliar a conscientização da sociedade acerca da importância da inclusão, incentivar a realização de atividades educativas e culturais, fortalecer iniciativas desenvolvidas por Centros de Tradições Gaúchas (CTGs), associações e demais entidades comprometidas com a acessibilidade, além de estimular a participação ativa das pessoas com deficiência nas manifestações tradicionalistas.

A proposta possui caráter eminentemente educativo, cultural e de conscientização, possibilitando a realização de palestras, apresentações, demonstrações, atividades inclusivas e campanhas voltadas à valorização da diversidade e à promoção da igualdade de oportunidades, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e acolhedora.

A escolha da primeira semana do mês de dezembro guarda consonância com o Dia Internacional da Pessoa com Deficiência, celebrado em 3 de dezembro, reforçando o compromisso do Estado com a promoção da inclusão, da acessibilidade e da participação plena das pessoas com deficiência e neurodivergentes na vida social, cultural, esportiva e tradicionalista.

A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da inclusão social e da valorização da cultura, bem como aos objetivos da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015), contribuindo para o fortalecimento de uma cultura de respeito, acessibilidade, cidadania e valorização da diversidade.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 572/2026

Assegura a continuidade do atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes com deficiência que não apresentem adaptação ao ensino regular, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica assegurada à criança e ao adolescente com deficiência que, mediante avaliação pedagógica e multiprofissional, não apresente adaptação ao ensino regular, a continuidade do atendimento educacional especializado em instituição especializada conveniada ou parceira do Estado de Santa Catarina, na forma da legislação vigente.

§ 1º A continuidade do atendimento de que trata o caput observará o melhor interesse da criança e do adolescente, consideradas suas necessidades educacionais específicas, seu desenvolvimento global e sua autonomia.

§ 2º A decisão quanto à permanência no atendimento educacional especializado deverá considerar:

- I – avaliação pedagógica;
- II – avaliação multiprofissional, quando cabível;
- III – manifestação da família ou do responsável legal; e
- IV – o histórico de desenvolvimento e adaptação do estudante.

Art. 2º A permanência no atendimento educacional especializado não poderá ser limitada exclusivamente em razão da idade do estudante, da conclusão de etapa de ensino ou da adoção de política geral de inclusão escolar, devendo ser observadas as necessidades individuais de cada educando.

Art. 3º O atendimento educacional especializado de que trata esta Lei será prestado em conformidade com a legislação federal vigente e com as políticas públicas estaduais destinadas à educação especial.

Art. 4º A implementação das disposições desta Lei observará a legislação vigente, as competências dos órgãos envolvidos e a disponibilidade orçamentária e financeira do Estado.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar a continuidade do atendimento educacional especializado às crianças e aos adolescentes com deficiência que, mediante avaliação individualizada, não apresentem adaptação ao ensino regular, garantindo que o percurso educacional seja definido de acordo com suas necessidades específicas e seu melhor interesse.

A presente iniciativa tem origem em sugestão da Deputada licenciada Paulinha, motivada pela necessidade de aperfeiçoar a proteção ao direito à educação das crianças e dos adolescentes com deficiência que, em razão de suas necessidades específicas, não apresentem adaptação ao ensino regular, assegurando que o atendimento educacional especializado considere, de forma individualizada, seu desenvolvimento e seu melhor interesse.

A educação inclusiva constitui importante conquista da sociedade brasileira e deve ser permanentemente fortalecida. Entretanto, a própria legislação nacional reconhece que o atendimento educacional especializado deve observar as necessidades individuais da pessoa com deficiência, respeitando suas potencialidades, limitações e formas de aprendizagem.

Na prática, há situações em que a migração automática para o ensino regular, motivada exclusivamente por critérios administrativos ou pela conclusão de determinada etapa de ensino, provoca regressão no desenvolvimento pedagógico, cognitivo, emocional e social do estudante, comprometendo sua evolução e seu processo de inclusão.

A proposta não busca afastar a política de educação inclusiva, mas assegurar que sua aplicação ocorra de forma individualizada, permitindo que a permanência em instituição especializada conveniada seja mantida quando demonstrada, por avaliação técnica, a inexistência de adaptação ao ensino regular.

A iniciativa fundamenta-se nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral da criança e do adolescente, da igualdade material, da inclusão social e do direito à educação, bem como nas diretrizes estabelecidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), e pela legislação de proteção à infância e à adolescência.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 573/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo às Práticas Tradicionalistas Inclusivas no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo às Práticas Tradicionalistas Inclusivas, com a finalidade de promover a inclusão de pessoas com deficiência e neurodivergentes nas atividades tradicionalistas desenvolvidas no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo às Práticas Tradicionalistas Inclusivas:

I – incentivar a participação de pessoas com deficiência e neurodivergentes em atividades tradicionalistas, culturais, esportivas e recreativas;

II – promover a acessibilidade e a igualdade de oportunidades nas práticas desenvolvidas pelos Centros de Tradições Gaúchas (CTGs) e demais entidades tradicionalistas;

III – divulgar iniciativas inclusivas que contribuam para a participação plena de pessoas com deficiência e neurodivergentes no tradicionalismo gaúcho;

IV – fomentar a valorização de práticas tradicionalistas inclusivas, inclusive por meio da valorização de iniciativas de referência, como o Projeto Laço Inclusão;

V – estimular a cooperação entre entidades tradicionalistas, associações representativas das pessoas com deficiência, instituições de ensino e organizações da sociedade civil para o desenvolvimento de ações inclusivas;

VI – incentivar a difusão de boas práticas voltadas à inclusão e à acessibilidade no âmbito do tradicionalismo gaúcho.

Art. 3º Para a consecução dos objetivos desta Lei poderão ser promovidas, observada a legislação vigente, ações de caráter educativo, cultural e de conscientização, tais como:

I – palestras, seminários e campanhas educativas;

II – demonstrações e atividades tradicionalistas inclusivas;

III – divulgação de iniciativas e experiências exitosas;

IV – ações de conscientização sobre acessibilidade, inclusão e respeito à diversidade;

V – eventos voltados ao fortalecimento da participação de pessoas com deficiência e neurodivergentes nas atividades tradicionalistas.

Art. 4º A implementação das ações previstas nesta Lei observará a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Incentivo às Práticas Tradicionalistas Inclusivas, com o objetivo de promover a participação de pessoas com deficiência e neurodivergentes nas manifestações culturais e esportivas ligadas ao tradicionalismo gaúcho no Estado de Santa Catarina.

O tradicionalismo constitui importante patrimônio cultural catarinense, reunindo milhares de participantes em atividades que preservam costumes, valores e tradições. Nesse contexto, iniciativas inclusivas têm demonstrado que é possível ampliar o acesso de pessoas com deficiência a essas manifestações, promovendo pertencimento, autonomia, respeito às diferenças e igualdade de oportunidades.

Entre essas iniciativas, destaca-se o Projeto Laço Inclusão, desenvolvido em Santa Catarina, que se tornou referência ao adaptar práticas tradicionalistas para garantir a participação de pessoas com deficiência e neurodivergentes em atividades como a vaca parada e outras experiências ligadas ao universo dos rodeios e dos Centros de Tradições Gaúchas.

Inspirada nesse exemplo, a presente proposta busca incentivar e dar visibilidade a ações semelhantes em todo o Estado, fomentando a disseminação de boas práticas de inclusão no tradicionalismo, sem criar obrigações para os órgãos públicos ou para as entidades tradicionalistas.

A proposta possui caráter orientador, educativo e de valorização cultural, respeitando os limites da iniciativa parlamentar, ao estabelecer diretrizes de incentivo à inclusão e à acessibilidade, em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da valorização da cultura e da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 575/2026

Assegura às pessoas com deficiência visual o direito de receber documentos de cobrança e comunicações referentes aos serviços públicos estaduais em formato acessível e dá outras providências.

Art. 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber, mediante solicitação, os documentos de cobrança, notificações, avisos e demais comunicações referentes aos serviços públicos estaduais em formato acessível.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se formatos acessíveis aqueles que possibilitem o acesso ao conteúdo por pessoas com deficiência visual, observada a legislação vigente, incluindo, entre outros:

I - braile;

II - fonte ampliada;

III - arquivo digital compatível com leitores de tela;

IV - áudio;

V outros formatos acessíveis que venham a ser disponibilizados pelos órgãos e entidades responsáveis.

Art. 3º O direito previsto nesta Lei poderá ser solicitado pelo usuário ou por seu representante legal, mediante cadastramento junto ao órgão, entidade ou prestador do serviço público estadual responsável pela emissão dos documentos.

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública estadual direta e indireta, bem como as concessionárias e permissionárias de serviços públicos estaduais, poderão disponibilizar os documentos e comunicações em formato acessível, observada a viabilidade técnica e operacional e a disponibilidade orçamentária.

Art 5º A implementação desta Lei observará:

I a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

II os princípios da acessibilidade, da autonomia e da igualdade de oportunidades;

III a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos e entidades competentes.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei para sua fiel execução.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo assegurar às pessoas com deficiência visual o direito de receber documentos de cobrança e comunicações referentes aos serviços públicos estaduais em formato acessível, promovendo maior autonomia, inclusão e igualdade de acesso à informação.

Embora a legislação brasileira assegure o direito à acessibilidade, muitas pessoas com deficiência visual ainda encontram dificuldades para acessar informações essenciais relacionadas aos serviços públicos, como faturas, notificações, avisos e demais comunicações oficiais, comprometendo o exercício pleno de seus direitos e deveres.

A disponibilização desses documentos em formatos acessíveis, como braile, fonte ampliada, arquivos digitais compatíveis com leitores de tela, áudio ou outros recursos tecnológicos, representa medida de inclusão e respeito à dignidade da pessoa humana, permitindo que o cidadão tenha acesso direto às informações sem depender, necessariamente, da assistência de terceiros.

A proposta encontra fundamento na Constituição Federal, na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status constitucional, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que asseguram o direito à acessibilidade e à eliminação de barreiras de comunicação.

O Projeto respeita os limites da iniciativa parlamentar, não cria novos órgãos, cargos ou benefícios financeiros e prevê que sua implementação observe a viabilidade técnica e operacional e a disponibilidade orçamentária dos órgãos e entidades competentes.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 576/2026

Institui a Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras no Estado de Santa Catarina e estabelece diretrizes para a identificação, proteção e acompanhamento de crianças e adolescentes em situação de cuidado familiar precoce.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras, destinada à identificação, proteção social e promoção do desenvolvimento integral de crianças e adolescentes que assumam, de forma recorrente ou contínua, responsabilidades de cuidado de familiares ou pessoas do núcleo doméstico.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se criança cuidadora ou adolescente cuidador aquele que, em razão de vulnerabilidade familiar, condição de saúde, deficiência, dependência, ausência parental ou outras circunstâncias sociais, exerça atividades regulares de cuidado relacionadas:

- I – à supervisão de irmãos menores;
- II – ao acompanhamento de idosos;
- III – ao auxílio de pessoas com deficiência;
- IV – ao cuidado de familiares enfermos, dependentes ou acamados;
- V – à realização de tarefas domésticas excessivas incompatíveis com sua faixa etária;
- VI – ao suporte cotidiano indispensável à manutenção do núcleo familiar.

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras:

- I – prevenir situações de sobrecarga física, emocional e social de crianças e adolescentes;
- II – assegurar o pleno desenvolvimento educacional, social e psicológico da criança e do adolescente;
- III – fortalecer os vínculos familiares e comunitários;
- IV – promover a atuação integrada entre assistência social, saúde, educação e proteção à infância;
- V – estimular mecanismos de identificação precoce de situações de cuidado excessivo infantil;
- VI – contribuir para a redução da evasão escolar, sofrimento emocional e vulnerabilidade social decorrentes da sobrecarga familiar.

Art. 4º A Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras observará as seguintes diretrizes:

- I – respeito à dignidade, à proteção integral e à prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- II – atuação preventiva e intersetorial;
- III – fortalecimento da convivência familiar e comunitária;
- IV – acolhimento humanizado e não estigmatizante;
- V – promoção de ações de orientação e apoio às famílias;
- VI – articulação entre órgãos estaduais e municipais integrantes da rede de proteção social.

Art. 5º Para a implementação da Política instituída por esta Lei, poderão ser desenvolvidas, observadas as competências dos entes federativos, as seguintes ações:

- I – promoção de campanhas educativas e informativas;
- II – incentivo à capacitação de profissionais das áreas de assistência social, educação e saúde para identificação de situações de cuidado precoce;
- III – estímulo à realização de ações de acompanhamento psicossocial;
- IV – incentivo à criação de fluxos de atendimento intersetorial;
- V – produção e divulgação de estudos e dados sobre crianças cuidadoras no Estado;
- VI – fortalecimento de programas de apoio familiar e proteção social básica.

Art. 6º O Poder Executivo poderá celebrar parcerias e instrumentos de cooperação com:

- I – Municípios;
- II – instituições de ensino;
- III – organizações da sociedade civil;
- IV – conselhos de direitos;
- V – organismos nacionais e internacionais voltados à proteção da infância.

Art. 7º As ações decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária do Estado.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Apoio às Crianças Cuidadoras no Estado de Santa Catarina, voltada à proteção de crianças e adolescentes que, em razão de vulnerabilidades familiares e sociais, assumem responsabilidades precoces de cuidado dentro do ambiente doméstico.

Embora frequentemente invisibilizada, a realidade das chamadas “crianças cuidadoras” representa um fenômeno social crescente, especialmente em contextos de pobreza, ausência parental, enfermidade familiar, deficiência, dependência química, envelhecimento populacional e fragilidade socioeconômica.

Muitas crianças e adolescentes passam a desempenhar funções incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento, assumindo responsabilidades relacionadas ao cuidado de irmãos menores, idosos, pessoas com deficiência, familiares enfermos ou à própria manutenção cotidiana do lar.

Tal situação pode gerar impactos relevantes no desenvolvimento emocional, social e educacional dessas crianças, incluindo sobrecarga psicológica, evasão escolar, isolamento social, sofrimento emocional e comprometimento da infância e adolescência.

O projeto não cria cargos, despesas obrigatórias imediatas ou atribuições administrativas específicas ao Poder Executivo, limitando-se ao estabelecimento de diretrizes gerais de política pública, em consonância com a competência legislativa concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal e com os princípios da proteção integral previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

A proposta também respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo, evitando vícios de iniciativa e preservando a constitucionalidade material e formal da matéria.

Além disso, a iniciativa encontra fundamento nos princípios da dignidade da pessoa humana, da prioridade absoluta da criança e do adolescente e da proteção social preventiva, fortalecendo a atuação integrada entre assistência social, educação, saúde e proteção à infância.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 577/2026

Institui a Política Estadual de Direito à Revisão Humana de Decisões Automatizadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Direito à Revisão Humana de Decisões Automatizadas no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º Para os fins desta Lei considera-se:

I – decisão automatizada: aquela produzida total ou predominantemente por sistema informatizado, algoritmo ou inteligência artificial;

II – revisão humana: análise realizada por servidor público ou agente competente, capaz de modificar, confirmar ou revogar a decisão automatizada;

III – sistema automatizado: qualquer ferramenta tecnológica utilizada para classificação, triagem, seleção, concessão, negativa ou priorização de direitos, benefícios ou serviços públicos.

Art. 3º Todo cidadão terá direito a ser informado quando uma decisão administrativa que afete seus direitos ou interesses tiver sido produzida mediante tratamento automatizado.

Art. 4º O cidadão poderá requerer revisão humana das decisões automatizadas que envolvam:

I – benefícios sociais;

II – atendimento em saúde;

III – classificação de risco;

IV – processos seletivos;

V – concessão de licenças;

VI – aplicação de sanções administrativas;

VII – qualquer decisão que produza efeitos relevantes sobre direitos individuais.

Art. 5º Os órgãos públicos deverão disponibilizar canal eletrônico específico para solicitação de revisão humana.

Art. 6º A revisão deverá ser concluída no prazo máximo de 30 dias.

Art. 7º O cidadão terá direito a receber explicação simplificada contendo:

I – finalidade da decisão;

II – critérios utilizados;

III – dados considerados;

IV – possibilidade de contestação.

Art. 8º Os órgãos estaduais publicarão relatório anual contendo:

I – número de decisões automatizadas realizadas;

II – pedidos de revisão apresentados;

III – percentual de revisões deferidas;

IV – medidas corretivas adotadas.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber;

Art. 10. Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Direito à Revisão Humana de Decisões Automatizadas no âmbito da Administração Pública do Estado de Santa Catarina, assegurando aos cidadãos mecanismos de transparência, controle, contestação e revisão de decisões administrativas produzidas mediante sistemas automatizados, algoritmos ou ferramentas de inteligência artificial.

A transformação digital da Administração Pública é uma realidade irreversível. Em todo o mundo, governos têm incorporado tecnologias de automação, inteligência artificial e análise de dados para aumentar a eficiência administrativa, reduzir custos operacionais, otimizar a prestação de serviços públicos e ampliar a capacidade de atendimento à população.

No Brasil, essa tendência também vem se consolidando. Sistemas automatizados já são utilizados em diversas áreas da administração pública, tais como análise de benefícios sociais, triagem de demandas, classificação de prioridades, gestão tributária, fiscalização, saúde pública, educação, segurança e atendimento ao cidadão.

Embora tais ferramentas representem importante avanço tecnológico, seu uso crescente também gera desafios relacionados à transparência, à proteção dos direitos fundamentais e à garantia do devido processo administrativo.

O cidadão frequentemente desconhece se determinada decisão foi produzida por análise humana ou por processamento automatizado de dados. Em muitos casos, quando ocorre uma negativa de benefício, uma classificação de risco, uma restrição administrativa ou qualquer outra decisão que afete seus direitos, não existem mecanismos claros e acessíveis para compreender os critérios utilizados ou solicitar uma reavaliação por agente público competente.

A Constituição Federal estabelece como fundamentos da Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37. Tais princípios devem permanecer plenamente observados mesmo diante da crescente utilização de tecnologias de inteligência artificial e automação governamental.

A própria Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), reconhece a necessidade de proteção dos cidadãos frente às decisões automatizadas. O art. 20 da referida norma assegura ao titular dos dados o direito de solicitar revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais quando estas afetarem seus interesses.

Entretanto, embora o ordenamento jurídico nacional reconheça esse direito, ainda existe significativa lacuna quanto à sua implementação prática no âmbito dos órgãos públicos estaduais. Muitos cidadãos desconhecem a existência desse direito, enquanto diversos órgãos ainda não dispõem de procedimentos padronizados para recebimento, análise e resposta de solicitações de revisão.

Nesse contexto, a presente proposta busca transformar um direito abstratamente previsto na legislação nacional em uma política pública efetiva e acessível à população catarinense.

A iniciativa também acompanha uma tendência internacional de fortalecimento da chamada governança algorítmica. Organismos multilaterais, centros de pesquisa e governos de diversos países têm debatido a necessidade de garantir supervisão humana significativa sobre sistemas automatizados utilizados pelo poder público, especialmente quando tais sistemas produzem efeitos relevantes sobre direitos individuais.

O avanço acelerado da inteligência artificial generativa, dos sistemas de aprendizado de máquina e das plataformas de tomada de decisão automatizada torna imprescindível a construção de mecanismos institucionais capazes de preservar a confiança da população nas instituições públicas.

Importante destacar que o projeto não busca restringir a inovação tecnológica nem criar obstáculos à modernização da Administração Pública. Pelo contrário, pretende fortalecer a legitimidade e a segurança jurídica da transformação digital do Estado, assegurando que a adoção de novas tecnologias ocorra de forma ética, transparente e compatível com os direitos fundamentais dos cidadãos.

A proposta também contribui para aumentar a transparência administrativa ao prever a divulgação de informações sobre o uso de sistemas automatizados, bem como a publicação de relatórios periódicos sobre pedidos de revisão e medidas corretivas eventualmente adotadas.

Além disso, a implementação de mecanismos de revisão humana pode reduzir litígios administrativos e judiciais, uma vez que oferece ao cidadão um canal institucional de contestação antes da judicialização de conflitos, contribuindo para maior eficiência da gestão pública e racionalização de recursos estatais.

Santa Catarina possui histórico reconhecido de inovação tecnológica, transformação digital e modernização administrativa. A instituição de uma política estadual de revisão humana de decisões automatizadas posiciona o Estado na vanguarda das discussões sobre inteligência artificial, governança digital e proteção dos direitos dos cidadãos na era digital.

Trata-se de medida alinhada aos princípios constitucionais da Administração Pública, às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, às boas práticas internacionais de governança algorítmica e aos valores democráticos que devem orientar a utilização de tecnologias emergentes pelo Poder Público.

Diante do exposto, por se tratar de iniciativa que fortalece a transparência, a proteção dos direitos fundamentais, a confiança nas instituições públicas e a modernização responsável da Administração Estadual, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio para sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 578/2026

Institui o Programa Estadual de Incentivo às Instituições de Apoio à Pessoa com Deficiência (PIPCD), no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo às Instituições de Apoio à Pessoa com Deficiência (PIPCD), com a finalidade de incentivar ações voltadas ao fortalecimento das entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de promoção, proteção, inclusão, habilitação, reabilitação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º São objetivos do PIPCD:

- I – incentivar o fortalecimento institucional das entidades de apoio à pessoa com deficiência;
- II – estimular o desenvolvimento de projetos voltados à promoção da autonomia, da acessibilidade, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência;
- III – incentivar a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa e as organizações da sociedade civil;
- IV – promover a valorização das entidades que prestam serviços de relevante interesse social às pessoas com deficiência;
- V – incentivar a realização de ações voltadas à educação, à saúde, à assistência social, ao esporte, à cultura, à qualificação profissional, à tecnologia assistiva e à inclusão no mercado de trabalho das pessoas com deficiência;

VI – estimular a participação da sociedade em iniciativas de apoio às instituições abrangidas por esta Lei.

Art. 3º Para o alcance dos objetivos do Programa poderão ser incentivadas, observada a legislação vigente, entre outras, as seguintes ações:

I – divulgação das atividades desenvolvidas pelas instituições de apoio à pessoa com deficiência;

II – realização de campanhas de conscientização sobre a importância do trabalho desenvolvido por essas instituições;

III – incentivo à celebração de parcerias e cooperação entre instituições públicas e privadas;

IV – promoção de eventos, seminários, cursos e outras iniciativas voltadas ao fortalecimento institucional das entidades;

V – incentivo à adoção de boas práticas de gestão, inovação, acessibilidade e inclusão.

Art. 4º O PIPCD observará os princípios:

I – da dignidade da pessoa humana;

II – da inclusão social;

III – da igualdade de oportunidades;

IV – da acessibilidade;

V – da participação comunitária;

VI – da cooperação entre os setores público e privado.

Art. 5º A implementação das ações decorrentes desta Lei observará a legislação vigente, a disponibilidade orçamentária e financeira e as competências dos órgãos e entidades envolvidos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Incentivo às Instituições de Apoio à Pessoa com Deficiência (PIPCD), destinado ao fortalecimento das entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvem atividades voltadas à promoção, proteção, inclusão, habilitação, reabilitação e defesa dos direitos das pessoas com deficiência no Estado de Santa Catarina.

A presente iniciativa tem origem em sugestão da Deputada licenciada Paulinha, inspirada nos programas estaduais de incentivo já consolidados em outras áreas de relevante interesse público, como a cultura e o esporte. A proposta busca instituir um programa específico voltado ao fortalecimento das instituições que prestam atendimento às pessoas com deficiência, reconhecendo a relevância social dos serviços por elas desenvolvidos.

Em Santa Catarina, inúmeras entidades desempenham papel fundamental na promoção da inclusão social, da acessibilidade e da garantia de direitos das pessoas com deficiência, oferecendo atendimento especializado nas áreas da assistência social, saúde, educação, esporte, cultura, reabilitação, tecnologia assistiva e capacitação profissional. Em muitos municípios, essas instituições complementam a atuação do Poder Público e constituem importante rede de apoio às pessoas com deficiência e suas famílias.

O PIPCD tem natureza orientadora e indutora, buscando incentivar a valorização institucional, a cooperação entre os diversos setores da sociedade e o fortalecimento das entidades, por meio da promoção de boas práticas, da divulgação de suas atividades e do estímulo à realização de projetos voltados à inclusão e à acessibilidade.

A proposta não institui benefício fiscal, não cria mecanismos de renúncia de receita, não estabelece obrigações administrativas específicas ao Poder Executivo, nem cria órgãos ou estruturas administrativas, limitando-se a instituir diretrizes gerais destinadas ao incentivo e fortalecimento das instituições de apoio à pessoa com deficiência.

A iniciativa encontra fundamento nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da inclusão social e da proteção das pessoas com deficiência, bem como na Convenção sobre os Direitos das

Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status constitucional, e na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 579/2026

Institui a Política Estadual Escola Mais Humana, voltada à promoção do desenvolvimento socioemocional no ambiente escolar.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual Escola Mais Humana, com a finalidade de incentivar ações voltadas ao desenvolvimento socioemocional dos estudantes no ambiente escolar.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual Escola Mais Humana:

- I - incentivar o desenvolvimento do autoconhecimento e da autoestima;
- II - estimular habilidades relacionadas à gestão das emoções e ao equilíbrio emocional;
- III - promover o fortalecimento da autonomia, da responsabilidade e da confiança pessoal;
- IV - incentivar a empatia, a cooperação e a comunicação saudável;
- V - estimular a construção de projetos de vida e perspectivas de futuro;
- VI - contribuir para o desenvolvimento integral dos estudantes;
- VII - promover o bem-estar emocional e o fortalecimento das relações interpessoais no ambiente escolar.

Art. 3º As ações relacionadas à Política poderão contemplar:

- I - palestras, seminários e atividades educativas sobre desenvolvimento socioemocional;
- II - ações voltadas ao fortalecimento da autoestima, da autoconfiança e da inteligência emocional;
- III - iniciativas relacionadas ao autoconhecimento, à convivência saudável e ao bem-estar emocional;
- IV - atividades de incentivo ao protagonismo estudantil e à participação social;
- V - divulgação de conteúdos educativos relacionados ao desenvolvimento humano e socioemocional;
- VI - ações de integração entre escola, família e comunidade.

Art. 4º A participação das instituições de ensino nas ações relacionadas à Política observará sua autonomia pedagógica e administrativa, nos termos da legislação vigente.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

- I - a legislação educacional vigente;
- II - as políticas públicas já existentes relacionadas à educação e à proteção de crianças e adolescentes;
- III - a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes;
- IV - a vedação à criação automática de cargos ou despesas obrigatórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual Escola Mais Humana, destinada a incentivar ações voltadas ao desenvolvimento socioemocional dos estudantes no ambiente escolar.

A formação dos estudantes envolve não apenas a aquisição de conhecimentos acadêmicos, mas também o desenvolvimento de habilidades relacionadas ao autoconhecimento, à autoestima, à responsabilidade, à empatia e à convivência social. Tais aspectos são fundamentais para a construção de relações saudáveis e para o desenvolvimento integral de crianças e adolescentes.

Nos últimos anos, tem-se observado crescente preocupação com questões relacionadas ao bem-estar emocional dos estudantes, tornando cada vez mais relevante o incentivo a ações educativas voltadas ao fortalecimento das

habilidades socioemocionais e da capacidade de lidar com desafios, frustrações e situações cotidianas, favorecendo a construção de relações mais saudáveis e de ambientes escolares mais acolhedores.

A proposta busca incentivar iniciativas que contribuam para o fortalecimento da autoestima, da autoconfiança, da autonomia e da construção de projetos de vida, reconhecendo a escola como espaço importante para o desenvolvimento humano e para a formação cidadã.

A proposição possui caráter educativo e orientador, respeitando a autonomia pedagógica das instituições de ensino, sem impor obrigações administrativas excessivas aos órgãos responsáveis pela gestão da educação e sem gerar aumento obrigatório de despesas públicas.

A iniciativa está alinhada aos princípios constitucionais da educação, da proteção integral da criança e do adolescente e da promoção da dignidade da pessoa humana, contribuindo para a formação integral dos estudantes e para a construção de ambientes escolares mais saudáveis, acolhedores e preparados para os desafios pessoais, sociais e profissionais da vida contemporânea.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 580/2026

Institui a Política Estadual de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência no Estado de Santa Catarina, com a finalidade de promover o acesso inclusivo à leitura, à informação, à educação e à cultura.

Art. 2º São objetivos da Política Estadual de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência:

- I - ampliar o acesso de pessoas com deficiência a conteúdos literários, educacionais, culturais e informativos;
- II - incentivar a disponibilização de materiais de leitura em formatos acessíveis;
- III - promover a inclusão educacional, cultural e social das pessoas com deficiência;
- IV - estimular a utilização de recursos de tecnologia assistiva voltados à leitura;
- V - contribuir para a redução das barreiras de acesso à informação e ao conhecimento;
- VI - incentivar o hábito da leitura entre crianças, adolescentes e adultos com deficiência.

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se formatos acessíveis aqueles que possibilitem o acesso ao conteúdo por pessoas com deficiência, observada a legislação vigente, incluindo, entre outros:

- I - publicações em braile;
- II - audiolivros;
- III - livros digitais acessíveis;
- IV - materiais compatíveis com leitores de tela;
- V - conteúdos disponibilizados por meio de tecnologias assistivas;
- VI - outros formatos acessíveis que venham a ser desenvolvidos.

Art. 4º As ações relacionadas à Política instituída por esta Lei poderão contemplar:

- I - campanhas de incentivo à leitura acessível;
- II - divulgação de informações sobre recursos e tecnologias assistivas voltadas à leitura;
- III - incentivo à realização de atividades culturais, literárias e educacionais inclusivas;
- IV - promoção de ações de conscientização sobre o direito de acesso à leitura e à informação pelas pessoas com deficiência;

V - estímulo à cooperação entre instituições públicas, privadas e entidades da sociedade civil voltadas à promoção da acessibilidade, observadas as respectivas competências legais.

Art. 5º A implementação das ações previstas nesta Lei observará:

- I - a legislação vigente relativa aos direitos da pessoa com deficiência;
- II - as políticas públicas já existentes nas áreas da educação, cultura, inclusão e acessibilidade;
- III - a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes;

IV - a vedação à criação automática de cargos ou despesas obrigatórias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir a Política Estadual de Incentivo à Leitura Acessível para Pessoas com Deficiência no Estado de Santa Catarina, promovendo o acesso inclusivo à informação, à educação, à cultura e ao conhecimento.

A leitura constitui instrumento fundamental para o desenvolvimento pessoal, educacional e social, representando importante meio de exercício da cidadania e de participação plena na vida em sociedade. Entretanto, muitas pessoas com deficiência ainda enfrentam barreiras para acessar conteúdos literários, educacionais e informativos em formatos compatíveis com suas necessidades.

A acessibilidade à leitura constitui importante instrumento de promoção da autonomia, da inclusão social e da igualdade de oportunidades, permitindo que pessoas com deficiência tenham acesso ao conhecimento, à informação e à participação plena na vida educacional, cultural e social.

O avanço das tecnologias assistivas e dos recursos de acessibilidade possibilita a ampliação do acesso à leitura por meio de diferentes formatos, como publicações em braille, audiolivros, livros digitais acessíveis e materiais compatíveis com leitores de tela, contribuindo para a promoção da inclusão e da igualdade de oportunidades.

A proposta busca incentivar ações voltadas à ampliação da leitura acessível, fortalecendo iniciativas que promovam a participação das pessoas com deficiência nos espaços educacionais, culturais e sociais.

O Projeto possui caráter inclusivo e orientador, não cria estruturas administrativas, cargos ou despesas obrigatórias, respeitando a autonomia dos órgãos competentes e as políticas públicas já existentes.

A iniciativa está em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da inclusão social e da proteção dos direitos das pessoas com deficiência, bem como com as diretrizes da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), contribuindo para a construção de uma sociedade mais acessível, inclusiva e comprometida com a promoção da cidadania e da igualdade de oportunidades.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 581/2026

Institui a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina e dá outras providências.

CAPÍTULO I — DA POLÍTICA E DE SUAS FINALIDADES

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, com a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública estadual e municipal, o setor privado e a sociedade civil para a promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico pautado em investimentos e negócios de impacto, em consonância com a Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), instituída pelo Decreto federal nº 11.646, de 16 de agosto de 2023, e com o Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO), estabelecido pela Portaria GM/MDIC nº 192, de 19 de junho de 2024. Parágrafo único. A Política de que trata esta Lei orienta-se pela conciliação, de forma intencional e mensurável, entre a geração de resultados econômicos sustentáveis e a produção de impacto social e ambiental positivo.

CAPÍTULO II — DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – economia de impacto: modalidade econômica caracterizada pelo equilíbrio entre a busca de resultados financeiros e a promoção de soluções para problemas sociais e ambientais, por meio de empreendimentos com impacto socioambiental positivo, que permitam a regeneração, a restauração e a renovação dos recursos naturais e a inclusão de comunidades, e contribuam para um sistema econômico inclusivo, equitativo e regenerativo;

II – investimentos de impacto: mobilização de capital público e privado para negócios de impacto;

III – negócios de impacto: empreendimentos com o objetivo de gerar impacto socioambiental e resultado financeiro positivo de forma sustentável;

IV – organizações intermediárias: instituições que ofereçam suporte aos negócios de impacto e que facilitem e apoiem a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores, e a demanda de capital por negócios que gerem impacto socioambiental;

V – empreendedor de impacto: pessoa natural ou jurídica que exerce sua atividade com o propósito expresso de gerar impacto social e ambiental positivo no curso ordinário de suas atividades econômicas, considerando os efeitos de curto, médio e longo prazos verificados nas comunidades e nas pessoas afetadas direta ou indiretamente; e

VI – mensuração de impacto: processo de avaliação, transparente e verificável, dos resultados sociais e ambientais gerados por negócios e investimentos de impacto, preferencialmente alinhado a metodologias reconhecidas nacional e internacionalmente e aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas.

Parágrafo único. As definições dos incisos I a IV reproduzem os conceitos do art. 3º do Decreto federal nº 11.646, de 2023, e serão interpretadas em conformidade com a Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

CAPÍTULO III — DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Economia de Impacto:

I – a valorização da livre iniciativa, da inovação e do empreendedorismo;

II – a intencionalidade e a mensurabilidade do impacto social e ambiental positivo;

III – o desenvolvimento sustentável e a inclusão social e produtiva;

IV – a segurança jurídica e a previsibilidade regulatória;

V – a transparência, a governança e a prestação de contas;

VI – a cooperação entre o Poder Público, a iniciativa privada, as instituições de ensino e pesquisa e a sociedade civil; e

VII – o respeito às vocações econômicas, culturais e regionais de Santa Catarina.

CAPÍTULO IV — DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Estadual de Economia de Impacto, em alinhamento aos eixos da Estratégia Nacional:

I – ampliar a oferta de capital para a economia de impacto, mediante a mobilização de recursos públicos e privados destinados ao investimento, ao financiamento e ao crédito, e o incentivo à adoção de instrumentos financeiros adequados às especificidades do setor;

II – aumentar a quantidade de negócios de impacto no Estado, mediante a disseminação da cultura de avaliação de impacto, a geração de dados, o apoio ao desenvolvimento de empreendimentos, a articulação com as demandas de contratações do setor público e a integração de soluções de impacto às cadeias produtivas;

III – fortalecer as organizações intermediárias que apoiem o desenvolvimento da economia de impacto, capacitem empreendedores, gerem e disseminem conhecimento, processem dados sobre o setor e promovam a conexão entre investidores, doadores e empreendedores;

IV – promover um ambiente institucional e normativo favorável aos investimentos e aos negócios de impacto; e

V – promover a articulação interfederativa com a União e com os Municípios catarinenses no fomento à economia de impacto, inclusive mediante a adesão ao SIMPACTO e o apoio à estruturação de comitês locais.

CAPÍTULO V — DAS DIRETRIZES

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual de Economia de Impacto:

I – a valorização das vocações econômicas, produtivas e culturais das diferentes regiões do Estado, inclusive de seus polos temáticos, entre os quais os setores têxtil, tecnológico, industrial, naval, turístico e agroalimentar, observadas as características e potencialidades regionais;

II – o estímulo a soluções voltadas à economia circular, à bioeconomia, à regeneração ambiental e ao uso eficiente dos recursos naturais;

III – o fortalecimento da cultura de impacto socioambiental e da educação empreendedora;

IV – o incentivo à produção e à divulgação de estudos, pesquisas, indicadores e boas práticas;

V – a redução das desigualdades sociais e regionais e a inclusão produtiva, com atenção a mulheres, juventude, populações vulneráveis, agricultura familiar, povos e comunidades tradicionais;

VI – a integração da economia de impacto às políticas de inovação, meio ambiente, desenvolvimento econômico, ciência e tecnologia, e à Rede Catarinense de Centros de Inovação; e

VII – o incentivo à adoção de práticas de mensuração e avaliação de impacto socioambiental.

CAPÍTULO VI — DOS EIXOS ESTRATÉGICOS

Art. 6º A Estratégia Estadual de Economia de Impacto organizar-se-á, no mínimo, nos seguintes eixos estratégicos, espelhando os eixos da Estratégia Nacional:

I – ampliação da oferta de capital;

II – aumento da quantidade de negócios de impacto;

III – fortalecimento das organizações intermediárias;

IV - promoção de ambiente institucional e normativo favorável; e

V – articulação interfederativa com a União e com os Municípios.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá desdobrar os eixos em subtemas e em grupos de trabalho, observadas as prioridades regionais e as vocações produtivas catarinenses.

CAPÍTULO VII — DOS INSTRUMENTOS

Art. 7º São instrumentos da Política Estadual de Economia de Impacto, entre outros, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação aplicável a cada um:

I – editais, chamamentos públicos, linhas de crédito e de financiamento voltados a negócios e investimentos de impacto, podendo ser constituídos com recursos públicos, privados ou mistos, inclusive por meio das agências de fomento e instituições financeiras estaduais, observada a legislação aplicável;

II – tratamento e incentivos tributários a negócios de impacto, na forma de lei complementar específica, observada a Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – estímulo à participação de negócios de impacto nas contratações públicas, nos termos da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV – programas de educação empreendedora, capacitação e formação de empreendedores e de organizações intermediárias;

V – premiações e mecanismos de reconhecimento de iniciativas de impacto e de vocações regionais;

VI – fomento à mensuração e à avaliação de impacto, mediante metodologias reconhecidas, inclusive a análise de retorno social do investimento (SROI); e

VII – parcerias com instituições de ensino e pesquisa, incubadoras, aceleradoras, parques tecnológicos e a Rede Catarinense de Centros de Inovação.

§ 1º Os incentivos tributários de que trata o inciso II serão disciplinados em lei complementar específica, observadas a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e a legislação tributária aplicável, e poderão contemplar, entre outras medidas:

a) tratamento tributário diferenciado a negócios de impacto certificados;

b) incentivos a investidores em fundos de impacto, no âmbito da competência tributária estadual;

c) isenções ou diferimentos para atividades de impacto socioambiental; e

d) critérios de elegibilidade alinhados à Estratégia Nacional de Economia de Impacto.

§ 2º Enquanto não editada a lei complementar de que trata o § 1º, o fomento poderá ser realizado por meio dos demais instrumentos previstos neste artigo.

CAPÍTULO VIII — DA GOVERNANÇA

Art. 8º A Estratégia Estadual de Economia de Impacto constitui instrumento de planejamento destinado a consolidar objetivos, metas, eixos, plano de ação e indicadores da Política Estadual de Economia de Impacto, com horizonte decenal e revisão periódica.

Art. 9º O Comitê Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, de caráter consultivo e de articulação, destina-se a promover a participação de representantes do Poder Público, da sociedade civil, da academia e do setor produtivo na proposição, no monitoramento, na avaliação e na articulação da implementação da Estratégia Estadual.

§ 1º O ato de instituição do Comitê definirá sua composição, competências, funcionamento e a forma de seleção dos representantes da sociedade civil, preferencialmente por edital de chamamento público.

§ 2º A participação no Comitê será considerada serviço público relevante e não será remunerada.

§ 3º O Comitê poderá constituir grupos de trabalho, permanentes ou temporários, alinhados aos eixos estratégicos, e convidar órgãos, entidades e especialistas, sem direito a voto.

Art. 10. O Poder Executivo poderá instituir a Coordenação Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, vinculada à Secretaria de Estado responsável pelas políticas de ciência, tecnologia e inovação, incumbida de coordenar a execução da Política e de exercer a interlocução com a Coordenação Nacional do SIMPACTO, nos termos da Portaria GM/MDIC nº 192, de 2024.

Art. 11. O ato de instituição do Comitê disporá sobre a elaboração de relatório anual de monitoramento, preferencialmente na última quinzena do mês de dezembro, com os resultados obtidos e as metas para o período subsequente, a ser dado à publicidade.

CAPÍTULO IX — DA ARTICULAÇÃO FEDERATIVA

Art. 12. O Poder Executivo poderá celebrar Acordo de Cooperação Técnica com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, para adesão ao SIMPACTO e para o desenvolvimento conjunto de políticas de economia de impacto.

Parágrafo único. O Estado poderá apoiar os Municípios catarinenses na regulamentação de sua atuação em economia de impacto e na estruturação de comitês locais, em articulação com a Rede Catarinense de Centros de Inovação.

CAPÍTULO X — DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13. A execução das ações de estruturação e governança desta Lei não acarretará a criação de cargos, empregos ou funções, nem o aumento de despesa, correndo à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos e entidades envolvidos, observados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A Estratégia Estadual de Economia de Impacto de que trata o art. 8º será objeto de revisão a cada 5 (cinco) anos.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Matheus Cadorin

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui a Política Estadual de Economia de Impacto de Santa Catarina, com o objetivo de posicionar o Estado como referência nacional no fomento a empreendimentos que conciliam, de forma intencional e mensurável, resultado econômico e impacto social e ambiental positivo.

O tema é hoje política de Estado no Brasil. A Estratégia Nacional de Economia de Impacto (ENIMPACTO), instituída pelo Decreto federal nº 11.646, de 2023, estabeleceu um Plano Decenal 2023-2032 com a meta de mobilizar R\$180 bilhões em investimentos públicos e privados e de identificar 12.500 negócios de impacto no País até 2032. Entre 2017 e 2022, os investimentos de impacto no Brasil quadruplicaram e o número de negócios dobrou, com a constituição de fundos de impacto no BNDES e no Banco do Brasil que somam mais de R\$1,5 bilhão. Em 2024, a Portaria GM/MDIC nº 192 criou o Sistema Nacional de Economia de Impacto (SIMPACTO), que articula a União, os Estados e os Municípios e prevê Coordenações Estaduais vinculadas a Secretarias de Estado, com adesão por Acordo de Cooperação Técnica com o Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

O mercado é real e está em expansão. Segundo o Global Impact Investing Network (GIIN), o mercado global de investimento de impacto alcançou US\$ 1,571 trilhão em ativos sob gestão em 2024, com crescimento anual composto de 21% desde 2019. No Brasil, o 4º Mapa de Negócios de Impacto (Pipe Social, 2023) mapeou mais de mil negócios operacionais, dos quais a Região Sul concentra parcela relevante, atrás apenas do Sudeste.

Santa Catarina reúne condições excepcionais. O Estado é a 2ª unidade da federação mais inovadora do País segundo o Índice Brasil de Inovação e Desenvolvimento do INPI, líder da Região Sul, e figura entre os primeiros no Índice FIEC de Inovação. Possui um ecossistema consolidado, com cerca de 1.868 empresas de base tecnológica associadas à ACATE (jan/2026), universidades de referência (UFSC, UDESC, UNIVALI), parques tecnológicos e a Rede Catarinense de Centros de Inovação. Já operam no Estado negócios e organizações de impacto como o Impact Hub Floripa, que acelerou dezenas de empresas de impacto, além de iniciativas apoiadas pelo Sebrae-SC. Falta, contudo, o marco institucional que organize e potencialize esse ecossistema: Santa Catarina ainda não possui lei estadual de economia de impacto, ao passo que Minas Gerais, Rio de Janeiro, Ceará, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Espírito Santo, Alagoas, Goiás, Paraíba e o Distrito Federal já legislaram sobre a matéria.

A proposta é juridicamente segura. A competência dos Estados para legislar sobre a matéria decorre do art. 24, incisos I e IX, da Constituição Federal (competência concorrente em direito econômico e em ciência, tecnologia e inovação) e do art. 25, § 1º. Em respeito à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e art. 84, VI, da Constituição, aplicáveis aos Estados por simetria), a presente Lei limita-se a instituir a Política e a autorizar o Poder Executivo a estruturar a Estratégia, o Comitê e a Coordenação Estaduais, sem criar órgãos, cargos ou despesas obrigatórias, e sem acarretar aumento de despesa.

A proposta gera instrumentos concretos, e não apenas princípios. Ao contrário de uma norma meramente programática, este Projeto prevê eixos estratégicos espelhados na Estratégia Nacional, instrumentos de fomento (editais, crédito, compras públicas, incentivos tributários por lei complementar, mensuração de impacto), governança com relatório anual de monitoramento, prazo de regulamentação e adesão ao SIMPACTO. Com isso, Santa Catarina passa da condição de estado sem marco legal, no início da jornada, para protagonista da agenda de economia de impacto na Região Sul e no País.

Ante o exposto, e considerando o elevado interesse público da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Pares, na expectativa de contar com seu apoio para a aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Matheus Andreis Cadorin)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 582/2026

Declara de utilidade pública estadual a associação Educacional e Assistencial Lamed, de Ilhota, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Educacional e Assistencial Lamed, com sede no Município de Ilhota.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	ILHOTA	LEIS
.....		
	Associação Educaconal e Assistencial Lamed	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Educacional e assistencial Lamed, com sede no município de Ilhota, tendo em vista que a referida entidade, de caráter educacional, cultural, beneficente e assistencial, com atividade preponderante na área da educação, conforme previsto em seu Estatuto Social, tem como finalidades, entre outras, oferecer e desenvolver a educação para o exercício da cidadania e inclusão social; proteger crianças e adolescentes e sua integridade física, mental e emocional; promover ações de amparo, defesa e proteção à família; além de estimular a permanência da criança no sistema educacional.

Diante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 583/2026

Altera o art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, que “Dispõe sobre as taxas estaduais e dá outras providências”, para incluir os agentes da autoridade de trânsito que exerçam atividades de fiscalização de trânsito dentre os isentos da taxa de serviços gerais relativa aos atos da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescido de inciso XX, com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....

XX – os atos relativos a quaisquer alterações e à renovação da Carteira Nacional de Habilitação para agentes da autoridade de trânsito que exerçam atividades de fiscalização de trânsito que lhes exijam a condução de veículos oficiais.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

Os servidores civis e militares do Estado, que exerçam atividades que exijam a condução de veículos oficiais, são isentos das taxas relativas à emissão, renovação (revalidação) e alteração da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), conforme dispõe o inciso IX do art. 6º da Lei nº 7.541, de 30 de dezembro de 1988.

Guiado pelo princípio da justiça tributária, apresento este Projeto de Lei que pretende estender benefício semelhante ao referido dispositivo, exceto a primeira emissão da CNH, aos agentes da autoridade de trânsito que exerçam atividades de fiscalização de trânsito, desde que exijam a condução de veículos oficiais.

A meu ver, a distinção no tratamento entre servidores públicos que exercem atividades similares, quais sejam, fiscalização do trânsito e condução de veículo oficial, não se justifica.

Assim sendo, conto com a aprovação dos demais Deputados Estaduais desta proposta legislativa, para promoção de justiça tributária e igualdade entre agentes da autoridade de trânsito em atuação neste Estado.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Julio César Garcia)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 584/2026

Institui o Programa de Acesso à Infraestrutura Básica em Servidões de Passagem Consolidadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, e estabelece diretrizes gerais para a extensão de serviços públicos essenciais e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa de Acesso à Infraestrutura Básica em Servidões de Passagem Consolidadas e estabelece diretrizes gerais para a extensão de serviços públicos essenciais.

Parágrafo único. O aludido Programa funcionará como instrumento de apoio e cooperação do Estado com os Municípios, preservando a autonomia municipal em questões relacionadas ao planejamento urbano, uso e ocupação do solo e regularização fundiária.

Art.2º Esta Lei estabelece diretrizes e normas gerais para a garantia de acesso a serviços públicos essenciais e de infraestrutura básica em vias de circulação de fato, denominadas servidões, situadas em núcleos urbanos consolidados no âmbito do território catarinense.

Art.3º Para efeitos desta Lei, considera-se servidão consolidada a via de passagem de uso comum que, embora não oficializada pelo plano diretor ou legislação municipal, possua ocupação humana contínua, predominante e irreversível, servindo de acesso a núcleos residenciais ou comerciais, múltiplas unidades habitacionais, de interesse coletivo, apresentando características de livre fruição, trânsito e acesso de terceiros.

Art.4º A extensão de serviços pelas concessionárias de serviço público de energia elétrica (CELESC) e de saneamento (CASAN), assim como as prestadoras de serviços de telecomunicações, ficam autorizadas a realizar a extensão de redes de energia, saneamento, telecomunicações e a instalação de equipamentos em servidões consolidadas, independentemente da oficialização da via junto ao cadastro imobiliário municipal.

Parágrafo 1º. Para execução dos serviços, a concessionária poderá exigir declaração do município atestando que a área não se encontra em zona de risco geológico ou ambiental não passível de regularização.

Parágrafo 2º. Os serviços de extensão de redes de energia, saneamento, telecomunicações e a instalação de equipamentos em servidões consolidadas, previstos no *caput* deste artigo, independentemente da falta de oficialização da via, por si só, não será motivo para impedir a análise e implantação desses serviços, respeitadas as normas municipais, ambientais, técnicas e regulatórias aplicáveis.

Art.5º O Programa a que se refere esta Lei, tem os seguintes objetivos:

I - garantir que o cidadão catarinense não seja privado de dignidade, saúde e segurança, mesmo enquanto processo de regularização fundiária tramitar;

II - garantir o acesso aos serviços públicos essenciais de infraestrutura básica em servidões de passagem consolidadas, a fim de que elas continuem desempenhando sua função social de via urbana coletiva;

III - promover e criar condições administrativas mínimas de facilitação e de acesso dos cidadãos aos serviços públicos básicos, elementares e essenciais;

IV - assegurar que o Poder Público realize intervenções de manutenção, conservação e instalação e demais serviços públicos essenciais de infraestrutura básica em servidões de passagem consolidadas;

V - oferecer proteção legal necessária, com definição de critérios claros de interesse social, utilidade e interesse público;

VI - atuar formulando e desenvolvendo políticas públicas, de acordo com os princípios de sustentabilidade econômica, social e ambiental, como instrumento de caráter complementar à atuação dos municípios, com base nos princípios e normas gerais da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), Lei Federal nº 13.465, de 2017;

VII - priorizar e não permitir, dentro dos parâmetros legais vigentes, observados os critérios técnicos, inclusive os fundiários, urbanísticos e ambientais, que o excesso de burocracia não seja maior do que o direito à cidadania;

VIII - combater a exclusão social através do acesso aos serviços públicos essenciais de infraestrutura básica nas servidões de passagem consolidadas;

IX - aumentar a eficiência da prestação dos serviços e da atuação dos órgãos, fazendo que o cidadão necessitado seja socorrido com mais efetividade e celeridade;

X - garantir que o Estado forneça a segurança jurídica necessária para que as concessionárias de serviços públicos (CELESC/CASAN) possam agir na prestação dos seus serviços públicos essenciais sem ferir a autonomia municipal;

XI - mitigar cenários de vulnerabilidade urbana;

XII - contribuir para o desenvolvimento sustentável do Estado de Santa Catarina;

XIII - prevenção, redução de danos e proteção à infraestrutura pública;

XIV - garantir trafegabilidade, preservar a mobilidade urbana e rural;

XV - contribuir para a regularização fundiária.

Art.6º O regramento, os procedimentos técnicos mínimos para sua aplicação, efetividade e operacionalização, bem como a regulamentação desta Lei, além do estabelecimento das diretrizes, premissas básicas, prazos, recursos e gestão para implementação do Programa de Acesso à Infraestrutura Básica em Servidões de Passagem Consolidadas, será realizado por decreto a cargo do Governo do Estado, cabendo ao Chefe do Poder Executivo, por intermédio de órgão ou secretaria por ele designada.

Art.7º O Poder Público, por meio dos seus órgãos técnicos, poderá pelo presente Programa, como instrumento de apoio e cooperação do Estado, firmar parcerias, celebrar convênios com os Municípios, preservadas a sua autonomia em questões relacionadas ao planejamento urbano, uso e ocupação do solo e regularização fundiária, para oferecer suporte jurídico e de engenharia, visando à segurança jurídica, melhoria da qualidade urbana e a regularização dessas vias através dos instrumentos e mecanismos legais com base nas normas gerais e nos princípios previstos aplicados na Regularização Fundiária Urbana (Reurb), em escala estadual, consoante às disposições da Lei Federal nº 13.465, de 2017.

Art.8º O presente Programa não poderá, em hipótese alguma, ser interpretado ou utilizado como instrumento de incentivo, legitimação ou estímulo à ocupação irregular do solo urbano ou rural.

Parágrafo único. A execução de serviços públicos no âmbito deste Programa:

I - não implicará em regularização fundiária e urbanística;

II - não constituirá reconhecimento de direito à ocupação;

III - não legitimará parcelamentos irregulares do solo;

IV - não autorizará novas edificações ou ampliações em desconformidade com a legislação urbanística municipal vigente e as normas ambientais aplicáveis.

Art.9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, nos termos da legislação vigente.

Art.10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICATIVA

Submeto à apreciação dos nobres Parlamentares, iniciativa legislativa de rito ordinário, materializada através do Projeto de Lei em tela, que visa instituir o Programa de Acesso à Infraestrutura Básica em Servidões de Passagem Consolidadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, estabelecendo diretrizes gerais para a extensão de serviços públicos essenciais.

Que a presente iniciativa, com caráter de política pública, surge como um instrumento pensado a partir da necessidade de enfrentamento de um “ponto cego” jurídico que afeta milhares de famílias, em especial relevo, para as pessoas que se encontram em situação de vulnerabilidade social em todas as regiões do Estado de Santa Catarina. de modo geral, entendemos que o Programa de envergadura estadual, através do presente Projeto de Lei, possui grande relevância prática e social, especialmente para os municípios que convivem com um elevado número de servidões consolidadas.

Santa Catarina cresceu, entretanto nossa legislação não acompanhou o crescimento das nossas cidades. Que nosso estado possui uma geografia acidentada, e em muitas cidades, como por exemplo, municípios que compreendem as regiões do Vale do Itajaí ou Florianópolis, dentre outras, a servidão surge como quase que a única alternativa real de acesso e mobilidade para muitas famílias e comunidades, e, negar ou tolher serviços públicos básicos, elementares e essenciais a este universo de pessoas é criar cidadãos de “segunda categoria”.

Assevera a Constituição Federal da República: “Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.”

O Programa sugerido na forma de uma política pública pretende em seu escopo básico se consubstanciar como mais um instrumento auxiliar de gestão e se justifica pela necessidade de conferir uma resposta institucional mais eficaz às demandas relacionadas a servidões de passagem consolidadas que notoriamente desempenham relevante função social e de mobilidade urbanística, assegurando meios e medidas para a facilitação do acesso dos serviços às residências e

comunidades, e, em especialíssimo relevo, aos serviços públicos essenciais, básicos e elementares. Que o Programa funcionará como instrumento de apoio e cooperação do Estado com os Municípios, preservando a autonomia municipal em questões relacionadas ao planejamento urbano, uso e ocupação do solo e regularização fundiária.

Temos que atualmente, uma parcela significativa dos cidadãos em nosso Estado reside em “servidões de fato” – ruas que existem na prática, onde famílias vivem e pagam impostos, porém, por não estarem oficializadas nos mapas e cadastros municipais, estão tolhidas ou lhe são negadas o acesso aos serviços públicos básicos, essenciais e elementares.

Não podemos permitir que a burocracia seja maior que o direito à cidadania e a dignidade da pessoa humana, por tal motivo, iniciativas legislativas que possam permitir empregar meios legais para dar efetividade no acesso aos serviços básicos de infraestrutura nas servidões de passagem consolidadas, com base no princípio da Regularização Fundiária (Reurb) em escala estadual, podem surgir como medidas para mitigar e combater à exclusão social e ao mesmo tempo conferir um aumento na eficiência da prestação dos serviços públicos básicos, inclusive, pelas respectivas concessionárias, quando for o caso, garantindo ao fim, que o socorro e a ajuda estatal chegue na ponta, ou seja, a quem mais precisa.

Ainda, no tocante ao marco legal da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), encontramos fulcro legal através da Lei Federal nº 13.465/2017. Que referida legislação federal vigente fornece o suporte necessário para a intervenção em áreas consolidadas, independentemente da titulação definitiva dos imóveis. Que o Reurb estabelece que é dever dos entes públicos garantir a infraestrutura básica, senão vejamos:

“Art.9º. Ficam instituídas no território nacional normas gerais e procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana (Reurb), a qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes, de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo; informais;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

(...)

Art.36º. O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:....

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - roçagem e limpeza de vias;

II - iluminação pública;

III - soluções de drenagem e manejo de águas pluviais;

IV - pavimentação e recuperação de vias."

Desta forma, a presente proposta legislativa estadual atua em simetria com a norma federal, garantindo que o Poder Público possa por intermédio de um programa estadual ajudar a gestão do relevante tema junto aos municípios, sem ferir de morte sua autonomia, podendo contribuir, *in casu*, para a facilitação do acesso aos serviços de infraestrutura básica e essencial de caráter preventivo enquanto o processo de regularização fundiária tramita (quando for o caso), evitando o agravamento de danos aos cidadãos moradores vulneráveis.

Nesta toada, também entendemos que a referida iniciativa, autoriza o caráter de manutenção (acesso aos serviços de infraestrutura básica) em aludidas servidões de passagem consolidadas, objetivando precipuamente estimular a função social da propriedade e garantir a segurança pública, possibilitando inclusive que veículos de emergência, como ambulâncias e viaturas policiais, tenham acesso adequado às residências.

O investimento público em servidões de passagem consolidadas justifica-se pela Teoria da Proporcionalidade, onde o eventual benefício patrimonial reflexo ao proprietário serviente é infinitamente inferior ao benefício social direto garantido à coletividade, sendo a intervenção estatal medida impositiva para a garantia da segurança pública e da dignidade humana. É comumente sabido que o "diagnóstico precoce" de deficiências na infraestrutura urbana e a falta de iluminação são fatores que aumentam a vulnerabilidade social e os índices de criminalidade, tornando essencial a intervenção estatal rápida. Assim, podemos afirmar que o acesso aos serviços básicos e essenciais, isto é, a mínima infraestrutura básica consiste em um acompanhamento necessário para identificar e sanar problemas deste público muitas vezes vulnerável.

Não obstante a ocorrência de processos administrativos de regularização fundiária, urge necessário pensar novas ações e iniciativas, pelos meios legais cabíveis, no sentido de facilitar e assegurar, através de parcerias integradas com o Poder Público, a dignidade dos moradores dessas áreas por meio da autorização para a realização destes serviços públicos básicos. A proposição está em consonância com as políticas públicas adotadas no Estado de Santa Catarina e com a Lei Federal nº 13.465/2017 (Reurb), que reconhece a essencialidade da infraestrutura em núcleos urbanos consolidados.

Assim, com relação à iniciativa legislativa para deflagrar o tema em comento, há de se destacar de forma imperiosa, a competência concorrente entre os entes para legislar sobre a matéria em tela (art.24, inciso I da CF/1988). Nessa linha, resta evidente que a matéria está adequada à iniciativa parlamentar estadual e sob o aspecto financeiro não prevê criação de despesa ao Poder Executivo, apenas entregando a ideia, *in casu*, um programa estadual com os seus princípios e objetivos gerais, na forma de uma política pública para a instância legítima com a prerrogativa por sua vez, de definir, sob os auspícios da oportunidade, conveniência e interesse público, o seu regramento e regulamentação própria, tendo em vista a condução de futuras ações mirando a implementação efetiva do programa governamental, não havendo por esta razão, ao nosso sentir, em uma análise perfunctória, nenhuma contrariedade à proposição.

Tem-se que a sugestão legislativa, ao nosso sentir, possui interesse público relevante na medida em que visa propiciar o acesso aos serviços essenciais, elementares e básicos aos cidadãos mais humildes, carentes e desprovidos de cidadania, assim como às suas famílias e toda a coletividade no entorno, em muitas vezes relegados a uma "segunda categoria", fora da alça de alcance e da mira da administração pública.

Aliás, de bom alvitre ressaltar quanto à manifestação acerca do interesse público das demandas, reitera-se, que a mesma ostenta natureza discricionária, portanto, cabendo à gestão pública, em análise oportuna e ulterior, a escolha da melhor solução para atendimento dos interesses da coletividade.

Quanto à sugestão do aludido programa, objeto da presente, temos que o Supremo Tribunal Federal (STF) já restou consolidado e pacificado que somente a criação de programa instituído por lei originária e decorrente de iniciativa parlamentar estadual (Assembleia Legislativa) não viola a Constituição Federal, pois não há igualmente infração ou violação ao princípio da separação dos poderes, posto que a iniciativa não cria, extingue ou altera órgãos ou qualquer estrutura da administração pública e que o fato do projeto ser dirigido ao Poder Executivo, não representa invasão da esfera da competência privativa do Chefe do Poder Executivo.

Que ao fim, portanto, caso admitido pelo Poder Executivo o presente programa, temos que a sua oportuna regulamentação garantirá as diretrizes e regras gerais tendo em vista a sua efetiva implementação e execução. Que a instituição de programa governamental, por meio de projeto de lei ordinário, que tenha escopo específico e bem definido,

deve ficar expressamente consignado em seu texto legal que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo, a quem incumbirá, também, aprovar as diretrizes, regimentos, regulamentação, adequação orçamentária, bem como as demais ações pertinentes tendo em vista a execução oportuna do programa, caso assim entenda o Poder Público.

Ante o exposto, e, observadas a devida e necessária instrução processual legislativa, esperamos contar com a sensibilidade e o apoio dos senhores Deputados na célere tramitação e ao final, *quicá*, na aprovação da matéria em tela.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 585/2026

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Araújo Brusque e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Clube de Caça e Tiro Araújo Brusque, com sede no Município de Brusque.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	BRUSQUE	LEIS
.....		
	CLUBE DE CAÇA E TIRO ARAÚJO BRUSQUE	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Clube de Caça e Tiro Araújo Brusque, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Clube de Caça e Tiro Araújo Brusque, tem por finalidade praticar a atividade cinegética, o tiro esportivo e o tiro prático, em todas as suas modalidades, não profissionais, dentro da ética e do espírito das leis nacionais, bem como proporcionar a seus associados a prática de outros esportes amadoristas de lazer, promover festividades sociais e incentivar a cultura.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 586/2026

Altera o Anexo I da Lei nº 16.720, de 2015, que “Consolida as Leis que dispõem sobre denominação de bens públicos no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para denominar Manoel Vítor Cavalcante, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE), de Imbituba.

Art.1º Fica denominada Manoel Vítor Cavalcante, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE), de Imbituba.

Art.2º O Anexo I da Lei nº 16.720, de 8 de outubro de 2015, passa a vigorar com a redação constante no Anexo Único desta Lei.

Art.3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(ALTERA O ANEXO I DA LEI Nº 16.720, DE 8 DE OUTUBRO DE 2015)

“ANEXO I

BENS PÚBLICOS - INTRAMUNICÍPIOS

IMBITUBA
DENOMINA MANOEL VÍTOR CAVALCANTE, A ZONA DE PROCESSAMENTO DE EXPORTAÇÃO (ZPE)

” (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresento aos nobres pares o Projeto de Lei que visa denominar Manoel Vítor Cavalcante, a Zona de Processamento de Exportação (ZPE), de Imbituba.

Para cumprir este desiderato, segue abaixo como documentos de instrução e indispensáveis ao feito, as justificativas e as razões que consignam e atestam a relevância da homenagem, tendo em vista o rol de serviços prestados a cidade de Imbituba e região, a memória e o reconhecimento histórico, a idoneidade e conduta, dentre outros tantos predicados, aqui devidamente ilustrados, com a juntada do breve currículo do homenageado.

Manoel Vítor Cavalcante, catarinense de Laguna, nascido em 23 de outubro de 1958, filho de Eustáquio Paes Cavalcante e Léa Francisco Cavalcante, realizou o primeiro grau no Grupo Escolar Henrique Lage e no Colégio Normal Engo Annes Gualberto, no município de Imbituba/SC, o segundo grau, com Curso Técnico em Edificações junto à Escola Técnica Federal de Santa Catarina, e o Curso Superior de Arquitetura e Urbanismo concluiu na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC) na Capital do Estado.

No meio laboral, exerceu atividade na Indústria Carboquímica Catarinense (ICC) de 1976 a 1977, trabalhou na Prefeitura Municipal de Imbituba no período de 1977 a 1978, e no Porto Henrique Lage, na cidade de Imbituba, de 1980 a 1992.

Em dois mandatos, no ano de 1994 e 2010 atuou como Diretor- Presidente da Imbituba Administradora da Zona de Processamento de Exportação S.A. (IAZPE). Como conferente portuário atuou por mais de 30 (trinta) anos, onde se aposentou no ano de 2013.

Manoel Vítor Cavalcante foi um arquiteto e político brasileiro. Nas eleições de 1990 foi candidato a deputado estadual para a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC) pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT), recebendo 5.515 votos e ficou suplente. Foi convocado, e como Deputado Estadual integrou a 12ª Legislatura do Poder Legislativo Catarinense (1991-1995).

Manoel Vítor Cavalcante era casado com Cleide Nogueira Cavalcante, com quem teve dois filhos João Victor e Lara. Morreu na cidade de Criciúma, no dia 12 de outubro de 2022, aos 63 anos, deixando uma trajetória e um legado exitoso, de um cidadão de sucesso com ativa participação na sociedade, prestando relevantes serviços à comunidade em que conviveu e também ao Estado de Santa Catarina, onde contribuiu efetivamente em prol do progresso e do desenvolvimento econômico e social, em especial condição, em prol do município de Imbituba e região.

Por derradeiro, temos que a presente iniciativa que visa denominar bem público, atende os requisitos exigidos da legislação vigente, ou seja, a reconhecida idoneidade do homenageado, as razões e o breve *curriculum vitae* acima esposado objetivando a outorga, enfim, a extensa ficha de relevantes serviços prestados em prol do Estado de Santa Catarina, e da comunidade e região de Imbituba, bem como, a juntada dos documentos de instrução, como a indispensável presença da certidão de óbito. Que nesta linha, a certidão de declaração negativa de denominação será de forma ulterior juntada aos autos com a expedição do documento respectivo por parte da Secretaria de Estado de Portos, Aeroportos e Ferrovias (SPAF).

Assim, por estes motivos já explicitados alhures, esperamos contar com o apoio dos colegas Parlamentares para a célere tramitação e *quicá* aprovação da matéria.

Antídio Aleixo Lunelli

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 587/2026

Estabelece diretrizes para a proteção e a assistência jurídica dos agentes de segurança pública em decorrência de atos praticados no exercício da função ou em razão dela, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a proteção e a assistência jurídica dos agentes integrantes dos órgãos estaduais de segurança pública que sejam submetidos a investigação, procedimento administrativo ou processo judicial em decorrência de ato praticado no exercício da função ou em razão dela.

Art. 2º Constituem diretrizes da proteção jurídica de que trata esta Lei:

- I - O reconhecimento da especial exposição jurídica decorrente do exercício das atividades de segurança pública;
- II - A garantia do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal;
- III - A adoção de medidas destinadas a assegurar assistência jurídica ao agente desde os atos iniciais de apuração de fato decorrente do exercício funcional;
- IV - A continuidade da assistência jurídica durante as diferentes fases do procedimento ou processo relacionado ao ato funcional, observada a legislação aplicável;
- V - A preservação da assistência relativa ao fato praticado durante o serviço ainda que, posteriormente, o agente passe para a reserva, seja reformado ou deixe o exercício ativo da função, observados os requisitos legais;
- VI - A proteção da dignidade profissional do agente de segurança pública submetido a procedimento decorrente do legítimo exercício de suas atribuições;
- VII - A adoção de mecanismos que proporcionem segurança jurídica aos agentes responsáveis pela proteção da vida, da integridade física e do patrimônio da população catarinense.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se ato praticado no exercício da função aquele realizado pelo agente de segurança pública no cumprimento de atribuição legal, ordem de serviço ou intervenção funcional relacionada às competências do órgão ao qual esteja vinculado.

Art. 4º A proteção prevista nesta Lei não impede a regular apuração administrativa, civil ou criminal da conduta do agente, nem afasta sua responsabilidade quando comprovada, mediante o devido processo legal, a prática de ato ilícito.

Art. 5º A aplicação desta Lei observará as competências constitucionalmente atribuídas aos órgãos responsáveis pela representação judicial, assistência jurídica e segurança pública do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

Os profissionais de segurança pública exercem uma das funções de maior responsabilidade e exposição existentes no serviço público. Diariamente são chamados a tomar decisões em situações de risco, muitas vezes em frações de segundos, diante de circunstâncias que envolvem ameaça à vida, à integridade física e à segurança da população.

O exercício dessa missão constitucional não afasta a responsabilidade individual do agente por eventuais excessos ou ilegalidades. Ao contrário, todo ato praticado por agente público permanece sujeito aos mecanismos de controle previstos no ordenamento jurídico.

Entretanto, da mesma forma que o Estado deve apurar rigorosamente eventuais abusos, deve assegurar proteção jurídica adequada ao profissional que, no exercício regular de suas atribuições, é submetido a investigação ou processo em decorrência de uma intervenção funcional.

A presente proposição parte justamente desse equilíbrio.

Não se pretende estabelecer imunidade, impedir investigações, interferir na atividade jurisdicional ou antecipar qualquer juízo sobre a responsabilidade de agentes envolvidos em ocorrências específicas. Busca-se assegurar que o profissional que atua em nome do Estado tenha condições adequadas para exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa quando sua atuação funcional for submetida à apreciação das autoridades competentes.

A legislação catarinense já reconhece a relevância dessa proteção. A Lei nº 6.218, de 10 de fevereiro de 1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Santa Catarina, contempla entre os direitos dos militares estaduais a assistência jurídica quando a infração penal imputada decorrer de ato de serviço.

A experiência demonstra, contudo, a importância de consolidar diretrizes que assegurem efetividade, continuidade e segurança jurídica a essa proteção, especialmente diante da complexidade das ocorrências enfrentadas pelos profissionais da segurança pública.

O policial que atende uma ocorrência envolvendo pessoa armada, veículo em fuga, resistência, ameaça contra terceiros ou qualquer outra situação de elevado risco é obrigado a tomar decisões imediatas. Posteriormente, sua atuação poderá e deverá ser analisada pelas instituições competentes, mas é indispensável que disponha dos instrumentos necessários ao pleno exercício de sua defesa.

A proteção jurídica do agente não se confunde com tolerância ao abuso.

Proteger juridicamente significa assegurar que aquele que colocou sua integridade física em risco para cumprir uma missão pública não seja abandonado institucionalmente quando sua conduta funcional precisar ser esclarecida perante os órgãos competentes.

É igualmente importante que essa proteção esteja relacionada ao fato funcional e não exclusivamente à situação administrativa posteriormente ocupada pelo servidor. O encerramento da atividade, a passagem para a reserva ou outra alteração funcional posterior não modifica a circunstância de que determinado ato foi praticado quando o agente estava a serviço do Estado.

A proposição procura, assim, estabelecer equilíbrio entre dois valores indispensáveis ao Estado Democrático de Direito: de um lado, a responsabilização de todo agente que eventualmente ultrapasse os limites estabelecidos pela lei; de outro, a garantia de que os profissionais encarregados da segurança da sociedade catarinense tenham respaldo jurídico quando atuarem no cumprimento de suas atribuições.

Valorizar os profissionais da segurança pública também significa proporcionar segurança jurídica para que possam cumprir sua missão constitucional com responsabilidade, equilíbrio e confiança nas instituições.

Diante disso, certo de que a causa é de interesse público, conto com a sensibilidade dos Pares para a sua aprovação.

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 588/2026

Declara de utilidade pública a Associação Brusque Car Club, de Brusque, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Brusque Car Club, com sede no Município de Brusque.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
BRUSQUE		LEIS
.....		
	ASSOCIAÇÃO BRUSQUE CAR CLUB	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Brusque Car Club, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação Brusque Car Club, tem por finalidade desenvolver atividades relacionadas ao automobilismo, promovendo e participando de eventos, incentivando a troca de informações técnicas, a preservação, manutenção e restauração de veículos, bem como o intercâmbio entre associados e clubes, além de estabelecer parcerias com lojas, fornecedores, oficinas e outras entidades, visando facilitar o acesso a peças, serviços e informações de interesse dos associados.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 589/2026

Dispõe sobre as condições de bem-estar, segurança, manejo sanitário e procedimentos de primeiros socorros no transporte rodoviário de cães utilizados no controle populacional do javali (*Sus scrofa*) no âmbito do Estado, e dá outras providências.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas e parâmetros técnicos obrigatórios para o transporte terrestre de cães utilizados nas ações de manejo e controle populacional da espécie exótica invasora javali (*Sus scrofa*), em todo o território estadual.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – cão de controle: o canino doméstico treinado e/ou em treinamento para atuar em atividades autorizadas de perseguição, rastreio ou agarre de javalis;

II – cão de agarre: o cão de controle especificamente treinado para atuar na fase de imobilização física do animal, mediante mordida de contenção, em complementação à atuação dos cães de rastreio e de perseguição; e

III – dispositivo de contenção: caixa de transporte individual e ou coletivo que permita ao animal (cão) ficar em pé, movimentar-se e girar 360º (trezentos e sessenta graus) com facilidade.

CAPÍTULO II

DA IDENTIFICAÇÃO DOS ANIMAIS

Art. 3º Os cães de controle, em especial os cães de agarre, deverão, obrigatoriamente, ter identificação vinculada ao proprietário.

CAPÍTULO III

DAS CONDIÇÕES DE BEM-ESTAR NO TRANSPORTE

Art. 4º O transporte de cães de controle em veículos automotores deve garantir a integridade física e o bem-estar dos animais, observando as seguintes diretrizes:

I – é vedado o transporte de cães soltos em caçambas, carrocerias abertas ou plataformas externas de veículos; e

II – quando o transporte ocorrer em compartimento de carga fechado ou caçamba com capota, o proprietário ou responsável pelo cão deverá garantir ventilação adequada aos animais, evitando a asfixia ou o superaquecimento.

Art. 5º No caso de transporte coletivo de mais de um cão no mesmo compartimento ou dispositivo de contenção, deverão ser observadas as seguintes regras de segurança:

I – havendo necessidade técnica ou comportamental de manter algum animal amarrado, o procedimento deve ser realizado por meio de coleira de couro legítimo, de fita larga ou material similar de alta resistência, dotada de sistema que impeça o estrangulamento mecânico, o enforcamento ou o desenvolvimento de lesões cervicais; e

II – o comprimento da guia ou amarra deve permitir que o animal execute movimentos naturais de acomodação, sem risco de embaraço com os demais cães presentes no mesmo espaço.

CAPÍTULO IV

DOS PRIMEIROS SOCORROS E DO TRANSPORTE DE ANIMAIS FERIDOS

Art. 6º É obrigatória a presença de um kit de primeiros socorros veterinários de pronto atendimento no interior do veículo de transporte, contendo materiais mínimos para higienização, curativos e contenção de hemorragias.

Art. 7º O animal que sofrer qualquer tipo de lesão ou ferimento durante a atividade de manejo deverá receber os primeiros socorros básicos imediatamente no local da ação, compreendendo:

I – a lavagem e higienização sumária da ferida com solução apropriada; e

II – a aplicação de manobras de compressão ou curativos destinados a conter sangramentos ativos.

Art. 8º O transporte do cão ferido ou lesionado até o local de atendimento médico-veterinário definitivo deverá ser realizado em estrito isolamento, sendo proibida a sua acomodação conjunta com outros animais no mesmo habitáculo ou caixa de transporte.

Parágrafo único. O isolamento previsto no *caput* visa prevenir o agravamento das lesões por estresse, reações de agressividade defensiva ou infecções secundárias provocadas pelo contato com outros espécimes.

CAPÍTULO V

DAS DIRETRIZES PARA A FISCALIZAÇÃO

Art. 9º No momento da abordagem pelas autoridades competentes de segurança pública, trânsito ou fiscalização ambiental, a avaliação das condições de transporte deverá pautar-se pelos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade.

§ 1º A fiscalização considerará as informações técnicas prestadas pelo condutor quanto às características e ao histórico comportamental do animal, sem prejuízo do exercício do poder de polícia administrativa e da avaliação técnica do agente fiscalizador.

§ 2º Constatada, no caso concreto, a observância objetiva dos requisitos de proteção, cuidado e bem-estar estabelecidos nesta Lei, a autoridade fiscalizadora fundamentará eventual autuação em critérios técnicos e objetivos, vedada a aplicação de sanção baseada exclusivamente em juízo subjetivo do agente.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE SANITÁRIO E DOCUMENTAL

Art. 10. É obrigatório o porte dos seguintes documentos durante todo o período de deslocamento dos cães de controle:

I – carteira de vacinação atualizada dos animais, constando as vacinas obrigatórias por normativa sanitária estadual e federal; e

II – atestado de saúde clínico emitido por médico-veterinário inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), com validade máxima de 30 (trinta) dias anteriores à data do transporte.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O descumprimento das normas estabelecidas nesta Lei sujeitará o infrator às sanções administrativas previstas na legislação ambiental do Estado, sem prejuízo das penalidades fixadas no Código de Trânsito Brasileiro e na Lei Federal nº 9.605/1998.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

A atividade de controle populacional do javali (*Sus scrofa*) é uma medida de manejo sanitário e ambiental de caráter urgente, voltada à proteção da agricultura familiar, da pecuária comercial e da biodiversidade do nosso Estado. Nesse cenário, o uso de cães de controle desempenha um papel técnico insubstituível na localização e contenção dessa espécie exótica invasora.

A presente proposição visa sanar lacuna normativa no âmbito estadual, estabelecendo critérios técnicos claros e uniformes para o cuidado e o bem-estar desses plantéis durante o transporte rodoviário, matéria inserida na competência concorrente do Estado para legislar sobre proteção à fauna e sanidade animal, nos termos do art. 24, VI, da Constituição Federal, e do art. 10, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Ressalte-se que o presente Projeto de Lei não disciplina normas de trânsito ou de circulação viária, matéria de competência privativa da União (art. 22, XI, da Constituição Federal), mas exclusivamente as condições de bem-estar, sanidade e cuidado do animal enquanto acomodado no compartimento de transporte, tema afeto à proteção da fauna e ao manejo sanitário.

Preocupado estritamente com o bem-estar animal, este Projeto de Lei regulamenta o manejo em situações de risco, instituindo a obrigatoriedade de kits de primeiros socorros no veículo e impondo o transporte isolado para animais feridos, evitando que o sofrimento do canino seja agravado no trajeto de retorno. Ademais, resguarda-se a segurança do animal ao normatizar o uso de coleiras largas de couro que evitam o enforcamento acidental quando o transporte coletivo exigir a amarra de espécimes.

Por fim, o texto estabelece diretriz de razoabilidade e proporcionalidade na fiscalização, reconhecendo a relevância das informações técnicas do condutor sobre o animal, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia administrativa pelos órgãos competentes.

Diante do manifesto interesse público em equilibrar a eficiência do manejo ecológico, a segurança das rodovias e a proteção humanitária dos caninos, submeto a presente matéria à apreciação dos nobres Pares, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões,

Sargento Lima

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 590/2026

Declara de utilidade pública o Clube de Caça e Tiro Alto Rio do Testo, de Pomerode e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Clube de Caça e Tiro Alto Rio do Testo, com sede no Município Pomerode.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
POMERODE		LEIS
.....		
	Clube de Caça e Tiro Alto Rio do Testo	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Clube de Caça e Tiro Alto Rio do Testo, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social, cultural e esportivo à comunidade do Município de Pomerode e região.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Clube de Caça e Tiro Alto Rio do Testo tem por objetivos promover a recreação esportiva e social entre seus associados, bem como desenvolver e preservar atividades esportivas e culturais tradicionais, entre elas o tiro ao alvo, o bolão e a bocha, constituindo-se em importante espaço de convivência, integração e participação comunitária.

Fundado em 15 de novembro de 1929 e reorganizado em 26 de outubro de 1947, o Clube possui uma trajetória de quase um século de atuação junto à comunidade de Pomerode, mantendo-se como importante espaço de preservação das tradições culturais de origem germânica e de integração social. Atualmente, reúne aproximadamente 160 famílias e mantém sua sede no bairro Testo Alto.

Entre as atividades desenvolvidas pela entidade destacam-se as tradicionais festas de Rei e Rainha do tiro ao alvo, do bolão e do Vogelstacher, as competições esportivas de tiro ao alvo, bolão, bocha e sinuca, além da tradicional Olimpíada Interna do Clube, que reúne os associados em um evento de integração e prática das diferentes modalidades esportivas e culturais.

A atuação da entidade também possui expressiva relevância na preservação do patrimônio cultural imaterial da comunidade teuto-brasileira. O Clube disponibiliza suas instalações para os ensaios do Grupo Folclórico Alpen Bach, inclusive com atividades destinadas às crianças, contribuindo para a transmissão das tradições culturais às novas gerações. Da mesma forma, mantém e valoriza a gastronomia típica germânica, preservando pratos e iguarias tradicionais.

As atividades promovidas pelo Clube, portanto, ultrapassam o âmbito associativo, contribuindo para a preservação da memória e das tradições culturais, para o incentivo à prática esportiva, para a integração entre famílias e gerações e para o fortalecimento dos vínculos comunitários. Sua trajetória histórica e a continuidade de suas atividades demonstram a relevância social e cultural da instituição para o Município de Pomerode e para Santa Catarina.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.
Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso
Deputado Estadual
_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 591/2026

Declara de utilidade pública estadual a Associação de Mães e Pais de Autistas de Apiúna, Ascurra e Rodeio, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”, para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Mães e Pais de Autistas de Apiúna, Ascurra e Rodeio, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 10 de fevereiro de 2024 e inscrita no CNPJ sob o nº 55.875.396/0001-02.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões,

Carlos Humberto
Deputado Estadual

Lido no Expediente
Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO
(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)
“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	Rodeio	LEIS
.....		
	Associação de Mães e Pais de Autistas de Apiúna, Ascurra e Rodeio	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Carlos Humberto
Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Mães e Pais de Autistas de Apiúna, Ascurra e Rodeio, tendo em vista a relevante atuação social e comunitária desenvolvida pela entidade em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e de suas famílias.

Fundada em 10 de fevereiro de 2024, a Associação constitui-se como pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, voltada à promoção da inclusão, da assistência e da defesa dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente nos Municípios de Apiúna, Ascurra e Rodeio.

Entre suas principais finalidades institucionais, destaca-se a prestação de assistência às pessoas com autismo e às suas famílias, bem como a promoção e o incentivo a pesquisas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista, contribuindo para a ampliação do conhecimento, da conscientização e da compreensão social acerca dessa condição.

A entidade também desenvolve e incentiva programas de amparo, ajuda, adaptação, habilitação, reabilitação e integração social, buscando proporcionar melhores condições de desenvolvimento, autonomia, inclusão e qualidade de vida às pessoas atendidas.

Sua atuação é pautada pelo caráter inclusivo e universal, sem distinção de idade, sexo, etnia, cor, condição social, credo político ou religioso, assegurando o livre ingresso aos que solicitarem filiação como assistidos, independentemente de pagamento e observada a capacidade de atendimento da instituição.

A Associação desempenha, ainda, importante papel na defesa dos interesses e direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, especialmente daqueles assegurados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA e pela legislação correlata, contribuindo para a efetivação de direitos fundamentais e para o fortalecimento das políticas públicas de inclusão e proteção social.

Nesse contexto, a atuação da Associação de Mães e Pais de Autistas de Apiúna, Ascurra e Rodeio representa importante instrumento de apoio às famílias, de integração comunitária e de promoção da dignidade e da cidadania das pessoas com autismo, auxiliando na construção de uma sociedade mais inclusiva e preparada para atender às suas necessidades específicas.

Desse modo, o reconhecimento da utilidade pública estadual permitirá ampliar a capacidade institucional da Associação, fortalecendo parcerias, projetos e ações de interesse coletivo desenvolvidos em benefício das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, de suas famílias e da comunidade.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões,

Carlos Humberto

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 592/2026

Declara de utilidade pública a associação de pais e professores da EEM Vereador Oscar Manoel Conceição, de Florianópolis e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a associação de pais e professores da EEM Vereador Oscar Manoel Conceição, de Florianópolis

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	Florianópolis	LEIS
.....		
	Associação de Pais e Professores da EEM Vereador Oscar Manoel Conceição.	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Pais e professores da EEM Vereador Oscar Manoel Conceição de Florianópolis, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação, tem por finalidade desenvolver a integração e cooperação entre a família, a escola e a comunidade, solidificando o espírito comunitário e a democracia participativa. Ainda, colabora no aprimoramento do processo educacional, na assistência ao aluno, na qualificação dos serviços escolares e na preservação do patrimônio da EEM Vereador Oscar Manoel Conceição .

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 593/2026

Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, para declarar de utilidade pública a Associação Blumenau Capital Brasileira da Cerveja – ABCBC.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Blumenau Capital Brasileira da Cerveja – ABCBC.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	BLUMENAU	LEIS
.....		
XX	Associação Blumenau Capital Brasileira da Cerveja – ABCBC.	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes,

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação Blumenau Capital Brasileira da Cerveja – ABCBC, associação sem fins econômicos, sediada no Município de Blumenau, que desenvolve relevantes ações de valorização cultural, promoção turística e desenvolvimento econômico e social.

A atuação da entidade está voltada ao fortalecimento do título de Blumenau – Capital Brasileira da Cerveja, utilizando a cultura cervejeira, historicamente vinculada à formação e à identidade do Município, como instrumento de promoção da cidade e de Santa Catarina.

Conforme demonstrado no relatório de atividades apresentado pela Associação, a ABCBC desenvolve e participa de iniciativas que integram cultura, turismo, gastronomia e economia, entre elas ações realizadas durante o aniversário de Blumenau, a Oktoberfest, o Réveillon, o Festival Brasileiro da Cerveja,

o Degusta – Cervejas do Brasil, o Concurso Brasileiro da Cerveja, o Biergarten da Capital Brasileira da Cerveja e o Degusta Beer Day.

Destaca-se, nesse contexto, a realização do Degusta – Cervejas do Brasil, que reuniu aproximadamente 200 cervejarias de diferentes Estados. No mesmo período, com a realização do Festival e do Concurso Brasileiro da Cerveja, mais de 10 mil turistas visitaram Blumenau, gerando movimentação para hotéis, restaurantes, bares, comércio, transporte, serviços e demais atividades relacionadas ao turismo.

As ações promovidas pela entidade também possuem dimensão cultural e comunitária. A ABCBC trabalha para preservar e difundir a cultura cervejeira como parte da história e da identidade de Blumenau, aproximando a população dessa tradição e transformando-a em elemento de promoção turística, geração de emprego, renda e oportunidades.

Seu Estatuto Social estabelece, entre suas finalidades, a valorização da cultura cervejeira, o fortalecimento do turismo, a proteção do patrimônio histórico, turístico, artístico e paisagístico, o incentivo à educação, à pesquisa e à inovação, bem como o desenvolvimento de iniciativas voltadas à geração de emprego e renda.

Dessa forma, considerando os relevantes serviços prestados à comunidade e o caráter cultural, turístico, econômico e social das atividades desenvolvidas pela Associação Blumenau Capital Brasileira da Cerveja – ABCBC, a presente iniciativa busca reconhecer institucionalmente sua contribuição para a promoção de Blumenau e do Estado de Santa Catarina.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Napoleão Bernardes

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 594/2026

Institui o Marco Legal Catarinense da Rastreabilidade Farmacossanitária da Produção Animal e cria o Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA).

Art. 1º Fica instituído o Marco Legal Catarinense da Rastreabilidade Farmacossanitária da Produção Animal e criado o Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA).

Art. 2º Constitui objetivo desta Lei estabelecer mecanismos de controle, monitoramento, auditoria e certificação de produtos veterinários utilizados em animais de produção no Estado de Santa Catarina.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – produto veterinário: qualquer substância utilizada em animais de produção, incluindo medicamentos, vacinas, imunológicos, antiparasitários, hormônios, antimicrobianos e aditivos zootécnicos;

II – histórico farmacossanitário: registro eletrônico de toda a trajetória de utilização de produtos veterinários em animais ou lotes; e

III – conformidade: atendimento pleno aos requisitos sanitários e regulatórios aplicáveis.

Art. 4º O Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA), plataforma de gestão pública vinculada à Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), tem por objetivos:

I – garantir a rastreabilidade integral da utilização de produtos veterinários;

II – assegurar a segurança dos alimentos de origem animal e a proteção da saúde pública;

III – fortalecer a defesa sanitária animal e a competitividade da agropecuária catarinense; e

IV – conferir transparência e auditabilidade ao histórico farmacossanitário dos animais.

Art. 5º Estão sujeitas ao controle do SICARFA as substâncias referidas no inciso I do art. 3º desta Lei, bem como aquelas cuja rastreabilidade seja exigida por normas sanitárias oficiais ou acordos comerciais.

Parágrafo único. O Poder Executivo atualizará, periodicamente, a lista de substâncias sujeitas a controle especial no âmbito do SICARFA, na forma do regulamento.

Art. 6º O SICARFA integrará, de forma automatizada e em tempo real, as bases de dados de:

- I – cadastro agropecuário e trânsito animal (Guia de Trânsito Animal – GTA);
- II – Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e Receita Veterinária Eletrônica;
- III – programas de monitoramento de resíduos e laboratórios oficiais; e
- IV – sistemas de certificação sanitária de estabelecimentos exportadores.

Art. 7º A comercialização de produtos veterinários destinados a animais de produção fica condicionada à integração eletrônica com o SICARFA.

§ 1º A emissão de NF-e de produtos veterinários transmitirá automaticamente ao SICARFA as informações necessárias à rastreabilidade do lote, do adquirente, do prescritor e do período de carência.

§ 2º A ausência de integração eletrônica inviabiliza a operação comercial para fins de rastreabilidade e sujeita o infrator às sanções previstas em regulamento.

Art. 8º É obrigatória a emissão de Receita Veterinária Eletrônica integrada ao SICARFA para produtos sujeitos a prescrição, devendo esta conter, obrigatoriamente, o diagnóstico, a posologia, o período de tratamento e o tempo de carência.

Art. 9º O produtor rural deverá registrar no SICARFA, em até 48 (quarenta e oito) horas após a aplicação, as informações sobre a utilização de produtos veterinários, incluindo:

- I – identificação dos animais ou do lote;
- II – produto utilizado, lote, quantidade e data da aplicação; e
- III – justificativa sanitária da aplicação.

Art. 10. O SICARFA realizará a conciliação automática entre a entrada de produtos, a prescrição e a aplicação declarada pelo produtor, gerando alertas sobre possíveis inconformidades.

Art. 11. Fica instituído o Passaporte Farmacossanitário Digital, documento eletrônico gerado automaticamente no ato da emissão da GTA destinada ao abate, contendo todo o histórico de vida do animal, com o registro de todos os medicamentos usados no animal durante o período de vida, na forma do regulamento.

Art. 12. O SICARFA obstará a emissão de GTA quando identificada inconformidade que ponha em risco a sanidade animal ou a segurança dos alimentos, permanecendo o bloqueio até manifestação do Serviço Veterinário Oficial.

Art. 13. Compete à CIDASC, por meio de Médicos- Veterinários Oficiais, a fiscalização, auditoria e gestão dos dados do SICARFA.

Art. 14. As infrações aos dispositivos desta Lei sujeitam os responsáveis a penalidades administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal, nos termos de regulamento.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O Estado de Santa Catarina mantém posição de destaque no cenário agropecuário nacional e internacional, sendo referência em sanidade animal. A manutenção da competitividade do setor e o acesso a mercados de alta exigência sanitária demandam a modernização dos processos de defesa sanitária.

A presente proposição institui o Sistema Catarinense de Rastreabilidade Farmacossanitária Animal (SICARFA), ferramenta tecnológica que automatiza o controle de medicamentos veterinários, integrando dados desde a comercialização até o abate.

A medida visa assegurar a integridade da cadeia produtiva, reduzir riscos de resíduos de medicamentos, fortalecer a transparência sanitária e garantir a sustentabilidade das exportações catarinenses, conferindo maior eficácia à fiscalização exercida pela CIDASC.

Diante do exposto, evidencia-se o relevante interesse público da matéria, razão pela qual se submete o presente Projeto de Lei à apreciação desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 595/2026

Altera a Lei nº 17.722, de 2019, que "Dispõe sobre a implantação de prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados, do Estado de Santa Catarina", para assegurar ao usuário, o acesso digital aos resultados de exames realizados na rede pública estadual de saúde e na rede conveniada ao SUS.

Art. 1º Fica acrescentado art. 5º-A à Lei nº 17.722, de 8 de abril de 2019, com a seguinte redação:

"Art. 5º-A Fica assegurado ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS), no âmbito do Estado de Santa Catarina, o acesso, em meio digital, aos resultados de exames realizados na rede pública estadual de saúde e na rede conveniada ao SUS.

§ 1º O acesso de que trata o *caput* deste artigo será disponibilizado por meio eletrônico seguro, observadas as disposições da Lei nacional nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e as demais normas aplicáveis à proteção da privacidade e do sigilo das informações em saúde.

§ 2º O acesso aos resultados poderá ser realizado por meio de portal eletrônico, aplicativo, plataforma digital ou outro sistema oficial instituído pelo Poder Executivo.

§ 3º Os resultados dos exames serão disponibilizados ao usuário imediatamente após sua liberação pelos profissionais ou pelos serviços responsáveis por sua realização, observados os protocolos técnicos e assistenciais aplicáveis.

§ 4º O disposto neste artigo não substitui a entrega dos resultados por outros meios previstos na legislação ou disponibilizados pelos serviços de saúde.

§ 5º A implementação do disposto neste artigo ocorrerá de forma compatível com a infraestrutura tecnológica existente e observará a disponibilidade orçamentária e financeira do Poder Executivo."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar aos usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) o acesso, em meio digital, aos resultados dos exames realizados na rede pública estadual de saúde e na rede conveniada ao SUS, aperfeiçoando o texto da Lei estadual nº 17.722, de 8 de abril de 2019, que "Dispõe sobre a implantação do prontuário eletrônico do paciente nos serviços de saúde públicos e privados do Estado de Santa Catarina".

Embora a legislação estadual já preveja a implantação do prontuário eletrônico do paciente no âmbito da rede pública estadual e da rede conveniada ao SUS, não contempla, de forma expressa, o direito de acessar digitalmente os resultados dos exames.

Na prática, muitos pacientes permanecem obrigados a deslocar-se às unidades de saúde exclusivamente para retirar exames já concluídos, situação que gera custos, perda de tempo e dificuldades de acesso, especialmente para idosos, pessoas com deficiência, pessoas com mobilidade reduzida e moradores de municípios distantes dos centros de referência.

A matéria insere-se na competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, nos termos do art. 24, inciso XII, da Constituição Federal.

Também encontra fundamento no art. 23, inciso II, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos cuidar da saúde e da assistência pública.

No âmbito da Constituição do Estado de Santa Catarina, a matéria harmoniza-se com as disposições que atribuem ao Estado o dever de promover políticas públicas voltadas à proteção da saúde da população.

Assim, sob o aspecto material, verifica-se a competência do Estado para editar normas complementares destinadas ao aperfeiçoamento dos serviços públicos de saúde.

Da mesma forma, harmoniza-se, ainda, com a política de transformação digital da Administração Pública e observa integralmente as disposições da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), ao prever que o acesso às informações seja realizado por meio eletrônico seguro, preservando a privacidade, a confidencialidade e o sigilo dos dados pessoais sensíveis relativos à saúde.

Por fim, destaca-se que a proposta não impõe ao Poder Executivo a adoção de plataforma tecnológica específica nem cria novos procedimentos assistenciais, limitando-se a assegurar o direito de acesso digital ao usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), aos resultados de seus exames, conferindo à Administração Pública a liberdade para implementar a medida por meio dos sistemas eletrônicos já existentes ou daqueles que venham a ser desenvolvidos, observadas as disponibilidades técnicas, administrativas e orçamentárias.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público, que contribui para a modernização dos serviços de saúde e, para tanto, conto com o apoio dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 02/09/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 596/2026

Institui a Política Estadual de Telemonitoramento de Pacientes com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Telemonitoramento de Pacientes com Doenças Crônicas, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), no Estado de Santa Catarina, com o objetivo de aprimorar o acompanhamento contínuo desses pacientes, fortalecer a Atenção Primária à Saúde e reduzir complicações que levam a internações evitáveis.

Art. 2º A Política tem por finalidade:

- I – garantir acompanhamento mais próximo e contínuo de pacientes com doenças crônicas;
- II – identificar precocemente sinais de agravamento clínico;
- III – melhorar a adesão ao tratamento;
- IV – reduzir internações e reinternações evitáveis;
- V – ampliar o acesso ao cuidado, especialmente em regiões mais afastadas; e
- VI – qualificar a gestão do SUS mediante o uso de tecnologias em saúde.

Art. 3º São consideradas prioritárias para acompanhamento, no âmbito da Política, as pessoas com:

- I – hipertensão arterial;
- II – *diabetes mellitus*;
- III – insuficiência cardíaca;
- IV – doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC);
- V – doença renal crônica;
- VI – pacientes oncológicos em acompanhamento; e
- VII – outras condições crônicas definidas pela Secretaria de Estado da Saúde.

Art. 4º O telemonitoramento pode ser realizado por equipes de saúde, mediante o uso de telefone, videochamadas, aplicativos ou outros meios digitais oficiais do SUS.

Parágrafo único. O acompanhamento remoto não substitui o atendimento presencial quando este for necessário.

Art. 5º A Política pode utilizar ferramentas de tecnologia e de inteligência artificial como apoio ao trabalho das equipes de saúde, especialmente para:

- I – identificar pacientes com maior risco de agravamento;
- II – apoiar a organização das filas de acompanhamento;

III – auxiliar na priorização de atendimentos; e
IV – contribuir para a gestão da rede de atenção à saúde.
Art. 6º A utilização das tecnologias de que trata esta Lei deve observar:
I – a supervisão de profissionais de saúde;
II – a proteção de dados pessoais e sensíveis;
III – a transparência no tratamento das informações; e
IV – a preservação da decisão clínica pelos profissionais de saúde.
Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, 01/09/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

As doenças crônicas representam um dos principais desafios para a saúde pública, pois exigem acompanhamento contínuo e ações permanentes de prevenção, controle e tratamento. Em Santa Catarina, enfermidades como hipertensão arterial, *diabetes mellitus*, insuficiência cardíaca, doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), doença renal crônica e doenças oncológicas respondem por parcela significativa da demanda assistencial e das internações no Sistema Único de Saúde (SUS).

Em muitos casos, o agravamento do quadro clínico pode ser identificado precocemente por meio do acompanhamento contínuo dos pacientes, inclusive no período entre as consultas. Essa estratégia permite a adoção de medidas oportunas pelas equipes de saúde e reduz complicações que frequentemente resultam em internações evitáveis.

Nesse cenário, o telemonitoramento constitui importante instrumento de apoio à Atenção Primária à Saúde, favorece a continuidade do cuidado e aproxima os serviços de saúde da população, especialmente das pessoas idosas, dos pacientes com doenças crônicas e daqueles que residem em regiões com maior dificuldade de acesso aos serviços especializados.

A proposta acompanha a evolução das tecnologias digitais aplicadas à saúde e autoriza a utilização de ferramentas de tecnologia e de inteligência artificial como apoio ao trabalho das equipes de saúde, sobretudo para identificar pacientes com maior risco de agravamento, organizar o acompanhamento e qualificar a gestão da rede de atenção à saúde. Essas ferramentas não substituem a avaliação nem a decisão clínica dos profissionais de saúde, cuja supervisão permanece indispensável, com observância da proteção dos dados pessoais.

Alinhada ao processo de fortalecimento das ações de Saúde Digital e de Telessaúde no âmbito do Sistema Único de Saúde, a presente proposição institui, no Estado de Santa Catarina, uma política pública específica voltada ao telemonitoramento contínuo de pacientes com doenças crônicas, em consonância com o marco normativo federal aplicável.

A iniciativa busca qualificar a assistência prestada pelo Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina, ampliar as possibilidades de acompanhamento dos pacientes com doenças crônicas e contribuir para a redução de complicações e internações evitáveis, sem criar estruturas administrativas nem substituir o atendimento presencial, que permanece indispensável sempre que necessário.

Trata-se, portanto, de medida que fortalece a rede pública de saúde, amplia o acesso ao acompanhamento contínuo dos pacientes, contribui para o uso racional dos recursos públicos e favorece melhores resultados na atenção às doenças crônicas.

Diante da relevância da matéria, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 01/09/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 597/2026

Institui a Campanha Estadual Permanente de Incentivo à Realização do Teste da Mãezinha durante o acompanhamento pré-natal no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Campanha Estadual Permanente de Incentivo à Realização do Teste da Mãezinha, destinada à conscientização, à divulgação de informações e ao incentivo à realização do exame pelas gestantes durante o acompanhamento pré-natal.

Art. 2º São objetivos da Campanha:

- I – conscientizar as gestantes, seus familiares e os profissionais da saúde sobre a importância da realização do Teste da Mãezinha;
- II – incentivar a identificação precoce de alterações relacionadas às hemoglobinas, especialmente das hemoglobinopatias hereditárias, como a doença falciforme e outras variantes da hemoglobina;
- III – contribuir para a redução dos riscos e das complicações maternas e neonatais associados às alterações hematológicas identificadas durante a gestação;
- IV – estimular ações de orientação, acompanhamento e assistência adequada às gestantes diagnosticadas com alterações relacionadas às hemoglobinas; e
- V – promover a divulgação da disponibilidade do exame no âmbito da rede de atenção à saúde e ampliar o acesso à informação sobre sua importância durante o pré-natal.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se Teste da Mãezinha o exame laboratorial realizado no período pré-natal destinado à identificação de alterações relacionadas às hemoglobinas, especialmente hemoglobinopatias hereditárias, possibilitando o acompanhamento adequado da gestante e a adoção das medidas assistenciais cabíveis.

Art. 4º A Campanha poderá compreender, entre outras, as seguintes ações:

- I – divulgação de informações em unidades de saúde, maternidades, hospitais e demais estabelecimentos que realizem atendimento pré-natal;
- II – elaboração e distribuição de materiais educativos, em meios físicos e digitais;
- III – realização de campanhas informativas nos meios de comunicação e nas redes sociais;
- IV – promoção de ações de educação permanente destinadas aos profissionais da saúde sobre a importância da identificação das alterações relacionadas às hemoglobinas;
- V – incentivo à realização do Teste da Mãezinha conforme as orientações técnicas e assistenciais aplicáveis ao acompanhamento pré-natal; e
- VI – realização de palestras, seminários e outras atividades educativas destinadas às gestantes, seus familiares e à comunidade.

Art. 5º Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias com universidades, instituições de pesquisa, fundações, hospitais, entidades da sociedade civil e demais instituições públicas ou privadas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 01/09/2026

Neodi Saretta

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir, no Estado de Santa Catarina, a Campanha Estadual Permanente de Incentivo à Realização do Teste da Mãezinha durante o acompanhamento pré-natal, com a finalidade de ampliar a conscientização da população e dos profissionais da saúde acerca da importância da identificação precoce de alterações relacionadas às hemoglobinas, especialmente das hemoglobinopatias hereditárias.

As hemoglobinopatias constituem um relevante tema de saúde pública, uma vez que podem ocasionar complicações durante a gestação e repercussões tanto para a saúde materna quanto para o desenvolvimento fetal. A identificação dessas alterações permite o acompanhamento adequado da gestante, possibilitando a adoção de medidas assistenciais oportunas e a redução dos riscos associados.

O diagnóstico precoce durante o período pré-natal possibilita a orientação adequada das gestantes e o planejamento da assistência necessária, contribuindo para melhores resultados maternos e neonatais. Entretanto, apesar da relevância do exame, muitas gestantes ainda desconhecem sua finalidade e importância, o que evidencia a necessidade de ampliar as ações de informação e conscientização.

Nesse contexto, a campanha proposta busca fortalecer a divulgação do Teste da Mãezinha, estimular sua realização durante o acompanhamento pré-natal e promover o conhecimento da população sobre a prevenção, o diagnóstico precoce e o acompanhamento das alterações hematológicas identificadas.

A iniciativa encontra fundamento no art. 196 da Constituição Federal, que reconhece a saúde como direito de todos e dever do Estado, bem como nos princípios da promoção da saúde, da prevenção de doenças e da proteção integral à maternidade e à infância.

Além disso, a proposição está alinhada aos princípios do Sistema Único de Saúde, especialmente quanto à adoção de medidas preventivas e educativas em saúde, sem instituir novas estruturas administrativas ou criar atribuições específicas aos órgãos do Poder Executivo, limitando-se à instituição de uma campanha permanente de conscientização.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, especialmente no que se refere à proteção da saúde materna e infantil, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos colegas Parlamentares, contando com o apoio necessário para sua aprovação.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Neodi Saretta)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 598/2026

Institui o Programa Estadual de Assistência Técnica Habitacional – Morar Legal SC, destinado à promoção da assistência técnica gratuita para famílias de baixa renda e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Programa Estadual de Assistência Técnica Habitacional – Morar Legal SC, destinado a promover e apoiar a prestação de assistência técnica gratuita às famílias de baixa renda para projeto, construção, reforma, ampliação e regularização de suas moradias, observada a legislação federal aplicável.

Art. 2º São objetivos do Programa Morar Legal SC:

I - ampliar o acesso das famílias de baixa renda à assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia;
II - contribuir para a melhoria das condições de segurança, salubridade, acessibilidade, conforto e habitabilidade das moradias;

III - incentivar a realização de obras de construção, reforma e ampliação com acompanhamento de profissionais legalmente habilitados;

IV - contribuir para a prevenção da ocupação e da permanência em áreas de risco ou ambientalmente inadequadas;

V - incentivar a regularização edilícia, urbanística e fundiária das habitações de interesse social;

VI - promover o uso racional e adequado dos espaços construídos e de seus entornos;

VII - estimular soluções técnicas compatíveis com as características sociais, econômicas, ambientais e territoriais de cada comunidade;

VIII - contribuir para a redução de riscos decorrentes de construções realizadas sem acompanhamento técnico; e

IX - fortalecer a política estadual de habitação de interesse social e o direito à moradia adequada.

Art. 3º A assistência técnica de que trata esta Lei poderá compreender, entre outras atividades:

I - elaboração de projetos arquitetônicos, urbanísticos e de engenharia;

II - orientação e acompanhamento técnico de obras de construção, reforma e ampliação;

III - avaliação das condições de segurança e habitabilidade das edificações;

IV - orientação para adequação das edificações às normas de acessibilidade;

V - orientação e apoio técnico para processos de regularização edilícia, urbanística e fundiária; e

VI - elaboração de estudos e soluções técnicas destinadas à melhoria das condições de moradia.

Art. 4º O Programa Morar Legal SC poderá ser desenvolvido mediante articulação e cooperação entre o Estado, os Municípios, a União, instituições de ensino, entidades profissionais, organizações da sociedade civil e outras instituições que atuem na área de habitação de interesse social, observada a legislação aplicável.

Art 5º A assistência técnica prevista nesta Lei poderá ser prestada por profissionais legalmente habilitados das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, observadas as respectivas atribuições profissionais e a necessidade de emissão dos documentos de responsabilidade técnica correspondentes.

Art. 6º Na implementação do Programa, poderão ser priorizadas:

I - famílias de baixa renda;

II - famílias residentes em áreas de interesse social;

III - moradias que apresentem condições inadequadas de segurança, salubridade ou habitabilidade;

IV - famílias residentes em áreas sujeitas a risco, observadas as normas de proteção e defesa civil e a legislação ambiental e urbanística; e

V - iniciativas de construção, reforma ou melhoria habitacional realizadas em regime de mutirão ou por organizações comunitárias.

Art. 7º A execução das ações decorrentes desta Lei observará as competências dos entes federativos, a legislação urbanística, ambiental, habitacional e profissional aplicável e a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo instituir o Programa Estadual de Assistência Técnica Habitacional – Morar Legal SC, voltado à ampliação do acesso das famílias de baixa renda a serviços técnicos gratuitos nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia para construção, reforma, ampliação e regularização de suas moradias.

A iniciativa tem como inspiração a atuação parlamentar anteriormente desenvolvida pelo Autor no Município de Joinville, onde foi apresentada proposta denominada Morar Legal, com o objetivo de garantir às famílias de baixa renda acesso à assistência técnica especializada para elaboração de projetos e realização de obras em suas residências.

A experiência demonstrou a relevância social da matéria. Famílias de baixa renda frequentemente realizam construções e reformas sem acompanhamento de profissionais habilitados, seja em razão do custo dos serviços técnicos, seja pela dificuldade de acesso a orientação especializada. Essa realidade pode resultar em problemas estruturais, inadequações de acessibilidade, condições precárias de salubridade, desperdício de materiais, ocupação inadequada do terreno e, em situações mais graves, exposição dos moradores a riscos.

A Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, abrangendo trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras de edificação, reforma, ampliação e regularização fundiária. A legislação federal também estabelece que as ações da União, dos Estados e dos Municípios devem ser planejadas e implementadas de forma coordenada e sistêmica.

O Morar Legal SC busca, nesse contexto, fortalecer a participação do Estado de Santa Catarina na promoção desse direito, incentivando a articulação entre os diferentes atores envolvidos na política habitacional e ampliando as possibilidades de acesso da população de baixa renda à assistência técnica especializada.

A atuação de arquitetos, urbanistas e engenheiros é fundamental para que as famílias possam realizar intervenções em suas moradias com maior segurança, planejamento e adequação às normas técnicas e urbanísticas. Além de contribuir para a qualidade das habitações, a assistência técnica pode auxiliar na prevenção de riscos, na regularização das construções e na utilização mais eficiente dos recursos empregados pelas próprias famílias.

A proposta também está alinhada às políticas estaduais de habitação de interesse social, que reconhecem a necessidade de ações voltadas à melhoria das condições habitacionais da população catarinense.

Importante destacar que o projeto não pretende substituir as competências dos Municípios em matéria de política urbana, licenciamento e ordenamento territorial, nem criar estrutura administrativa específica. Busca, ao contrário, estabelecer diretrizes para a atuação estadual de promoção e apoio à assistência técnica habitacional, em cooperação com os demais entes federativos e instituições envolvidas.

A assistência técnica gratuita representa, portanto, instrumento de promoção do direito à moradia adequada, da segurança habitacional, da inclusão social e da melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda.

Diante da relevância social da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 599/2026

Dispõe sobre a destinação voluntária de créditos decorrentes de programa estadual de cidadania fiscal a entidades privadas sem fins lucrativos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os programas estaduais de estímulo à cidadania fiscal compreenderão mecanismo de destinação voluntária, pelo consumidor, dos créditos a que fizer jus a entidades privadas sem fins lucrativos previamente cadastradas e habilitadas na forma da regulamentação.

Art. 2º Poderão ser beneficiárias da destinação prevista nesta Lei as entidades privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de interesse público nas áreas de:

- I – assistência social;
- II – saúde;
- III – educação;
- IV – defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- V – cultura;
- VI – esporte; e
- VII – proteção animal.

Art. 3º A destinação dos créditos dependerá de manifestação expressa do consumidor, que indicará a entidade beneficiária dentre aquelas regularmente habilitadas.

Art. 4º Os critérios para habilitação das entidades, a operacionalização da destinação dos créditos, os procedimentos de controle e fiscalização e as demais normas necessárias à execução desta Lei serão disciplinados em regulamento.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar a destinação voluntária de créditos decorrentes de programa estadual de cidadania fiscal a entidades privadas sem fins lucrativos no Estado de Santa Catarina, fortalecendo a participação da sociedade na promoção de ações de interesse público e estimulando o exercício da cidadania fiscal.

A iniciativa tem origem em sugestão da Deputada licenciada Paulinha, inspirada em modelo adotado no Estado de São Paulo, no qual o contribuinte pode destinar créditos decorrentes de programa estadual de cidadania fiscal a entidades privadas sem fins lucrativos previamente habilitadas. A proposta busca avaliar a adoção de mecanismo semelhante em Santa Catarina, de forma a incentivar a emissão de documentos fiscais e, ao mesmo tempo, ampliar as fontes de apoio às instituições que desenvolvem relevantes serviços de interesse social.

As entidades privadas sem fins lucrativos desempenham papel essencial na prestação de serviços à população, especialmente nas áreas da assistência social, saúde, educação, atendimento às pessoas com deficiência, cultura, esporte e proteção animal. Em muitos casos, essas organizações complementam a atuação do Poder Público, atendendo milhares de catarinenses e contribuindo para a promoção da inclusão social, da cidadania e da qualidade de vida.

Ao permitir que o consumidor destine, de forma voluntária, os créditos a que fizer jus no âmbito de programa estadual de cidadania fiscal, a proposta estimula a participação da população no fortalecimento dessas instituições, sem retirar do contribuinte a liberdade de escolha quanto à utilização dos respectivos créditos.

Além do relevante alcance social, a medida também incentiva a solicitação de documentos fiscais nas operações comerciais, contribuindo para o fortalecimento da cidadania fiscal, para o combate à sonegação e para o incremento da transparência na arrecadação tributária.

Diante da relevância da matéria e do potencial impacto social da iniciativa, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 600/2026

Dispõe sobre a participação de Técnicos Agrícolas nas atividades de cultivo de *Cannabis* para fins medicinais, científicos ou industriais no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Nos empreendimentos destinados ao cultivo de *Cannabis* para fins medicinais, científicos ou industriais, regularmente autorizados pela legislação federal, a atuação de Técnico Agrícola legalmente habilitado poderá integrar a equipe técnica responsável pelas atividades agrícolas, observadas as competências previstas na legislação profissional.

Parágrafo Único. A atuação do Técnico Agrícola ocorrerá em caráter complementar, sem prejuízo da responsabilidade técnica do Engenheiro Agrônomo ou de outro profissional legalmente exigido pela legislação federal.

Art. 2º Observadas as competências previstas na legislação profissional, o Técnico Agrícola poderá atuar nas seguintes atividades:

- I – acompanhamento do plantio, manejo, irrigação, nutrição e colheita;
- II – monitoramento fitossanitário e ambiental;
- III – registro das operações agrícolas e da rastreabilidade da produção;
- IV – orientação das equipes de campo; e
- V – apoio técnico ao responsável técnico do empreendimento.

Art. 3º O Estado poderá incentivar ações voltadas à capacitação de Técnicos Agrícolas e de agricultores familiares para atuação na cadeia produtiva da *Cannabis* medicinal, observada a legislação vigente, em cooperação com instituições de ensino, pesquisa e extensão rural.

Art. 4º Esta Lei possui caráter complementar e não substitui nem altera as responsabilidades técnicas previstas na legislação federal aplicável.

Art 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo disciplinar, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a participação de Técnicos Agrícolas nas atividades de cultivo de *Cannabis* para fins medicinais, científicos ou industriais, observadas as competências previstas na legislação profissional e a legislação federal aplicável.

A regulamentação da cadeia produtiva da *Cannabis* medicinal representa uma oportunidade estratégica para Santa Catarina, tanto sob o aspecto da saúde pública quanto do desenvolvimento econômico, da inovação tecnológica e da geração de empregos qualificados no meio rural.

O cultivo dessa cultura demanda acompanhamento técnico permanente, exigindo profissionais capacitados para o monitoramento das atividades de campo, da irrigação, da nutrição vegetal, do manejo fitossanitário, da rastreabilidade e da padronização da produção.

Nesse contexto, o Técnico Agrícola exerce papel essencial de apoio operacional e técnico ao Engenheiro Agrônomo responsável, contribuindo para a adequada execução das atividades agrícolas, sem substituir a responsabilidade técnica exigida pela legislação federal.

Santa Catarina possui tradição na formação de Técnicos Agrícolas, contando com instituições de ensino reconhecidas nacionalmente e profissionais distribuídos em todas as regiões do Estado, especialmente junto à agricultura familiar.

Ao reconhecer a possibilidade de atuação desses profissionais na cadeia produtiva da *Cannabis* medicinal, o Estado contribui para a valorização da formação técnica, para a geração de empregos qualificados, para a ampliação das oportunidades profissionais e para o fortalecimento do desenvolvimento regional.

A proposta respeita integralmente a legislação federal, especialmente no que se refere às atribuições profissionais e às exigências para o cultivo de *Cannabis*, limitando-se a disciplinar, no âmbito estadual, a atuação complementar dos Técnicos Agrícolas, fortalecendo uma cadeia produtiva segura, tecnicamente qualificada e socialmente inclusiva.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares.
(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 601/2026

Institui o Selo de Valorização do Artesanato Tradicional Catarinense e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Selo de Valorização do Artesanato Tradicional Catarinense, certificação honorífica destinada a reconhecer produtos artesanais que preservem técnicas, saberes e origens tradicionais das comunidades catarinenses.

Art. 2º São objetivos do Selo:

I - valorizar e preservar técnicas artesanais tradicionais de Santa Catarina, tais como a renda de bilro, a cerâmica artesanal e outras manifestações reconhecidas pelas comunidades locais;

II – fortalecer a identidade cultural e a economia criativa dos territórios produtores;

III – facilitar a inserção dos produtos certificados em feiras, eventos e rotas turísticas oficiais do Estado.

Art. 3º A concessão do Selo é facultativa, dirigida a artesãos e associações de artesãos, e será disciplinada por ato do órgão estadual competente em matéria de cultura e turismo, que definirá critérios de autenticidade, origem e tradicionalidade.

Art. 4º O Estado poderá, no âmbito de suas políticas já existentes de fomento à cultura e ao turismo, dar prioridade à divulgação e à comercialização de produtos certificados em feiras e eventos oficiais, observada a disponibilidade orçamentária.

Art 5º Esta Lei não implica criação de cargos, funções gratificadas ou estrutura administrativa nova, devendo sua execução ocorrer no âmbito das competências e da estrutura já existentes do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina é reconhecida nacionalmente pela diversidade e pela riqueza de suas tradições culturais, fruto da colonização por diferentes povos e etnias — açorianos, alemães, italianos, indígenas, entre outros —, que deixaram marcas profundas nas técnicas artesanais praticadas até hoje em diferentes regiões do Estado.

A renda de bilro do litoral, a cerâmica artesanal de tradição europeia, os tecidos e bordados de origem imigrante, entre tantas outras manifestações, constituem patrimônio cultural imaterial de valor inestimável, transmitido de geração em geração, muitas vezes por mulheres e famílias que dependem dessa atividade como complemento de renda.

Ocorre que esse patrimônio enfrenta ameaças concretas de desaparecimento, seja pelo envelhecimento dos artesãos detentores do saber tradicional e a dificuldade de transmissão às gerações mais jovens, seja pela concorrência desleal de produtos industrializados que imitam superficialmente o aspecto do artesanato tradicional, sem qualquer vínculo com a técnica, a origem ou a comunidade produtora, e que são vendidos a preços muito inferiores por não incorporarem o valor do trabalho manual especializado. Essa concorrência confunde o consumidor e desvaloriza economicamente o trabalho do artesão genuíno.

A criação de um selo oficial de reconhecimento é instrumento amplamente utilizado em outras regiões do Brasil e do mundo para enfrentar exatamente esse problema, permitindo ao consumidor identificar com segurança a autenticidade do produto que está adquirindo e agregando valor comercial ao trabalho artesanal tradicional.

Além do efeito econômico direto sobre a renda dos artesãos, a medida cumpre função de preservação cultural, na medida em que o reconhecimento formal tende a estimular o interesse de gerações mais jovens pela continuidade dessas tradições, e função turística, ao viabilizar a inserção mais qualificada desses produtos em rotas e eventos oficiais do Estado, um dos maiores polos turísticos do país.

Do ponto de vista jurídico, o projeto se apoia na competência do Estado para fomentar a cultura e a economia criativa e observa estritamente os limites da iniciativa parlamentar: institui selo de adesão facultativa, sem criação de cargos, funções gratificadas ou estrutura administrativa nova, e sem geração de despesa obrigatória, delegando ao órgão já existente na matéria a disciplina regulamentar dos critérios técnicos de concessão.

Trata-se, assim, de proposta de baixo custo, alto potencial de adesão e relevante impacto social, econômico e cultural para as comunidades tradicionais catarinenses.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 602/2026

Institui o PAINEL PÚBLICO ESTADUAL DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o PAINEL PÚBLICO ESTADUAL DE PREÇOS DE COMBUSTÍVEIS, ferramenta de consulta gratuita e de fácil acesso ao consumidor, com a finalidade de consolidar e divulgar os preços de combustíveis praticados pelos postos revendedores no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O PAINEL será disponibilizado em plataforma digital de acesso público, vinculada ao órgão estadual de defesa do consumidor, e utilizará, sempre que possível, dados já prestados pelos postos revendedores aos órgãos federais de regulação, evitando-se a criação de nova obrigação de prestação de informações.

Art. 3º O PAINEL deverá permitir, no mínimo:

- I – consulta por Município ou região;
- II – comparação entre os preços médios praticados;
- III – atualização periódica das informações disponibilizadas.

Art. 4º Esta Lei não cria obrigação de fornecimento de dados adicional àquela já exigida pela regulação federal aplicável, limitando-se a determinar a organização e a divulgação, pelo Estado, de informações já existentes.

Art. 5º Esta Lei não implica criação de cargos, funções gratificadas ou estrutura administrativa nova, devendo sua execução ocorrer no âmbito das competências e da estrutura já existentes do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O preço dos combustíveis é um dos componentes mais sensíveis do orçamento familiar catarinense, com impacto direto não apenas sobre quem se desloca de veículo próprio, mas sobre toda a cadeia de custos de transporte de mercadorias e, por consequência, sobre o preço final de bens de consumo. É prática recorrente e amplamente reportada pelos próprios consumidores a existência de disparidades expressivas de preço entre postos revendedores situados em curtas distâncias entre si, muitas vezes sem justificativa aparente de custo logístico, o que evidencia assimetria de informação em prejuízo do consumidor final.

A informação é, reconhecidamente, um dos instrumentos mais eficazes de defesa do consumidor, na medida em que fortalece sua capacidade de escolha e estimula a concorrência entre fornecedores pela via do mercado, sem necessidade de intervenção direta do Estado sobre preços. Diversas experiências de "postos econômicos" ou painéis de

comparação de preços, inclusive iniciativas privadas de aplicativos e sites especializados, demonstram a demanda social por esse tipo de informação consolidada e de fácil acesso — o que reforça a pertinência de o próprio Estado oferecer uma ferramenta oficial, gratuita e confiável à população.

É fundamental destacar que a regulação do mercado de combustíveis, incluindo o tabelamento ou controle de preços, é matéria de competência da União, nos termos da legislação federal aplicável ao setor.

O presente projeto foi cuidadosamente redigido para não invadir essa competência: não se trata de fixar preços, de impor nova obrigação de prestação de informações aos postos revendedores, tampouco de criar qualquer sanção. A proposta limita-se a organizar e divulgar, por meio de painel público estadual, dados que os próprios agentes econômicos já são obrigados a prestar aos órgãos federais de regulação, no exercício da competência concorrente do Estado em matéria de proteção e defesa do consumidor, prevista no art. 24, V e VIII, da Constituição Federal.

Trata-se, portanto, de proposta de baixo impacto orçamentário — já que se apoia em dados preexistentes e em estrutura tecnológica que pode ser incorporada aos canais digitais já mantidos pelo órgão estadual de defesa do consumidor —, de grande utilidade prática para o cidadão catarinense e de segurança jurídica reforçada quanto aos limites de competência federativa, minimizando o risco de questionamentos de inconstitucionalidade por invasão de competência da União.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 603/2026

Institui o Selo "Empresa Amiga da Pessoa Idosa" no Estado de Santa Catarina e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Selo "Empresa Amiga da Pessoa Idosa", certificação honorífica destinada a reconhecer estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços sediados no Estado de Santa Catarina que adotem práticas de acolhimento, respeito e atendimento prioritário à pessoa idosa.

Art. 2º São critérios orientadores para a concessão do Selo, sem prejuízo de outros a serem definidos em regulamento:

- I – efetivo cumprimento do atendimento prioritário previsto na legislação federal e estadual;
- II – sinalização visual adequada e de fácil compreensão para o público idoso;
- III – capacitação periódica de funcionários quanto ao acolhimento de pessoas idosas;
- IV – adoção de canais de atendimento acessíveis, incluindo alternativas não exclusivamente digitais.

Art. 3º A adesão ao Selo é facultativa e não gera qualquer ônus financeiro ao Estado, cabendo ao órgão estadual competente em matéria de direitos da pessoa idosa disciplinar, por ato próprio, os procedimentos de inscrição, avaliação e concessão.

Art. 4º Os estabelecimentos certificados poderão utilizar o Selo em suas comunicações institucionais e material publicitário, pelo prazo de validade a ser definido em regulamento, renovável mediante nova avaliação.

Art. 5º Esta Lei não implica criação de cargos, funções ou estrutura administrativa, devendo sua execução ocorrer no âmbito das competências e da estrutura já existentes do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

Santa Catarina vive um processo acelerado de envelhecimento populacional. Segundo dados do IBGE e de projeções demográficas para os próximos anos, a proporção de catarinenses com 60 anos ou mais cresce em ritmo superior ao da população em geral, aproximando o Estado de um cenário em que uma em cada cinco pessoas será idosa nas próximas décadas. Esse movimento demográfico exige do poder público respostas que não se esgotem na esfera protetiva-punitiva, mas que também estimulem, de forma positiva, a adoção voluntária de boas práticas pelo setor produtivo.

O Estatuto do Idoso (Lei Federal nº 10.741/2003) já assegura direitos como atendimento prioritário, assentos preferenciais e prioridade em filas, e a legislação estadual reforça esses comandos em diversos dispositivos esparsos. Ocorre que a experiência prática demonstra um descompasso relevante entre o que a lei determina e o que efetivamente ocorre no balcão do comércio, na fila do banco ou no atendimento telefônico de serviços essenciais. Fiscalizar e punir cada descumprimento pontual é tarefa de baixa efetividade e alto custo operacional; reconhecer publicamente quem faz certo, por outro lado, tende a gerar um efeito multiplicador por emulação entre concorrentes, sobretudo em setores como comércio varejista, farmácias, instituições financeiras e prestadores de serviços de saúde suplementar.

A experiência de outros entes federativos e de países com políticas etárias mais consolidadas mostra que selos de reconhecimento voluntário — a exemplo de certificações de acessibilidade e de responsabilidade social já adotadas em diversos setores — funcionam como instrumento de marketing institucional para as empresas aderentes, ao mesmo tempo em que orientam o consumidor idoso e sua família na escolha de fornecedores mais preparados para atendê-lo. Trata-se, portanto, de política pública de baixo custo e alto potencial de adesão espontânea, compatível com a limitação orçamentária do Estado.

Do ponto de vista jurídico-constitucional, o projeto se ampara no art. 71, III, da Constituição Estadual, que estabelece a proteção à pessoa idosa como dever do Estado de Santa Catarina, e observa rigorosamente os limites da iniciativa parlamentar: não cria cargos, funções gratificadas ou estrutura administrativa nova, não gera despesa obrigatória e não impõe qualquer sanção às empresas que optarem por não aderir.

A execução do Selo fica expressamente delegada ao órgão já existente com atribuições na matéria, por meio de regulamento próprio, o que afasta qualquer vício de iniciativa privativa do Poder Executivo e qualquer ofensa à separação de poderes. Por todas essas razões, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, certos de sua relevância social e de sua plena compatibilidade com a ordem constitucional vigente.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

* * *

PROJETO DE LEI Nº 604/2026

Declara de utilidade pública a AFAI Associação dos Funcionários e Amigos Incoplast, de São Ludgero, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a AFAI Associação dos Funcionários e Amigos Incoplast.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	SÃO LUDGERO	LEIS
.....		
	AFAI Associação dos Funcionários e Amigos Incoplast	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a AFAI Associação dos Funcionários e Amigos Incoplast, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a AFAI Associação dos Funcionários e Amigos Incoplast tem por finalidade promover e estimular o desenvolvimento cultural, esportivo, recreativo e social da comunidade, bem como a educação e a inclusão social, por meio da realização de projetos e atividades voltados à formação, capacitação e desenvolvimento de crianças, adolescentes e jovens.

A entidade também tem como objetivos incentivar a prática e o desenvolvimento de esportes, especialmente o vôlei e o futebol, apoiar a formação e o desenvolvimento de atletas, promover a descoberta de novos talentos e possibilitar a integração de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social por meio do esporte.

Além disso, busca promover a cidadania, o crescimento e desenvolvimento pessoal, o lazer, a educação e a integração social, bem como estimular boas práticas relacionadas à sustentabilidade e à preservação do meio ambiente.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 605/2026

Declara de utilidade pública a APANCA - Associação de Performance e Alto Rendimento em Natação e Categorias Aquáticas, de Porto União e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a APANCA - Associação de Performance e Alto Rendimento em Natação e Categorias Aquáticas, com sede no Município de Porto União.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	PORTO UNIÃO	LEIS
.....		
	APANCA - Associação de Performance e Alto Rendimento em Natação e Categorias Aquáticas	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a APANCA – Associação de Performance e Alto Rendimento em Natação e Categorias Aquáticas, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social e esportivo à comunidade.

Constituída em 2 de junho de 1993, com sede no Município de Porto União, a APANCA é uma associação civil de direito privado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, cultural e esportivo, que tem por finalidade o fomento e a promoção do desporto recreativo, educacional, de participação e de rendimento, especialmente nas modalidades de natação e categorias aquáticas.

Entre seus objetivos, destacam-se o desenvolvimento de equipes de natação e categorias aquáticas para competições e desenvolvimento esportivo, o respeito aos direitos e deveres de seus associados e a união de seus membros em torno do desenvolvimento da equipe de natação e da integração dos atletas. A entidade também prevê em seu Estatuto a possibilidade de organização e manutenção de equipes, núcleos, programas, turmas e categorias destinadas à formação e ao aperfeiçoamento esportivo.

A atuação da APANCA contempla diferentes modalidades e níveis de prática esportiva, incluindo natação, natação em águas abertas, maratona aquática, polo aquático, saltos ornamentais, nado artístico, natação para pessoas com deficiência, aquathlon, triathlon e outras modalidades relacionadas à performance, resistência e desenvolvimento esportivo.

A entidade também estabelece mecanismos voltados à formação e ao acompanhamento de atletas, alunos e beneficiários, prevendo critérios de participação, progressão, permanência e avaliação nas diferentes categorias, além de programas de incentivo e meritocracia. O Estatuto contempla, ainda, a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com órgãos públicos e privados, bem como a captação de recursos por meio de emendas parlamentares, projetos de incentivo ao esporte e demais fontes legalmente admitidas.

Outro aspecto relevante é o compromisso institucional com a transparência e a correta aplicação dos recursos. O Estatuto determina a manutenção de escrituração das receitas e despesas, a realização de relatórios de atividades e prestação de contas, inclusive quando houver utilização de recursos públicos ou privados destinados a projetos da entidade.

Dessa forma, a APANCA exerce importante função social por meio do incentivo à prática esportiva, da formação e desenvolvimento de atletas e da promoção do esporte de rendimento, contribuindo para a integração social, a formação de crianças e jovens e o fortalecimento da representação esportiva catarinense em competições.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Dr. Vicente Caropreso

Deputado Estadual

_____ * * * _____

PROJETO DE LEI Nº 606/2026

Declara de utilidade pública o 86 - Grupo Escoteiro Xapecó - SC, de Chapecó e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o 86 - Grupo Escoteiro Xapecó - SC, com sede no Município de Chapecó.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	CHAPECÓ	LEIS
.....		
	86 - GRUPO ESCOTEIRO XAPECÓ - SC	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o 86 - Grupo Escoteiro Xapecó - SC, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o 86 - Grupo Escoteiro Xapecó - SC, tem por finalidade desenvolver o escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional, representar seus membros junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e o Movimento Escoteiro Regional e Nacional, além de propiciar a educação não-formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do Escotismo junto às crianças e jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo "Princípios, Organização e Regras e pelo "Projeto Educativo" da UEB.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 607/2026

Declara de utilidade pública o Centro de Tradições Gaúchas - CTG Querência de Garopaba e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas - CTG Querência de Garopaba, com sede no Município de Garopaba.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

*Lido no Expediente**Sessão de 15/09/26*

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	GAROPABA	LEIS
.....		
	CENTRO DE TRADIÇÕES GAÚCHAS - CTG QUERÊNCIA DE GAROPABA	
.....		

" (NR)

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Centro de Tradições Gaúchas - CTG Querência de Garopaba, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Centro de Tradições Gaúchas - CTG Querência de Garopaba, tem por finalidade promover, preservar e difundir a cultura e as tradições gaúchas, incentivando a união e o desenvolvimento de seus associados, bem como a formação cultural e moral da comunidade.

Busca, ainda, promover atividades culturais, recreativas e campeiras, realizar eventos, feiras, exposições, festivais e internadas, além de estabelecer parcerias e intercâmbios com entidades públicas e privadas. Também visa zelar pela história, costumes e valores do tradicionalismo gaúcho, incentivando sua transmissão às novas gerações e contribuindo para a integração e interação com a comunidade local.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Ana Campagnolo

Deputada Estadual

* * *

PROJETO DE LEI Nº 608/2026

Institui a Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência no Estado de Santa Catarina, assegura direitos às pessoas usuárias desses animais e estabelece outras providências.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência, destinada à identificação oficial de animais treinados, habilitados ou reconhecidos para auxiliar pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento ou condições de saúde física, mental, sensorial ou emocional, com a finalidade de promover segurança jurídica, acessibilidade, inclusão social e autonomia pessoal.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se animais de assistência aqueles destinados a promover autonomia, mobilidade, segurança, suporte funcional, auxílio terapêutico ou apoio emocional às pessoas que deles necessitem, compreendendo, entre outros:

- I – cão-guia;
- II – cão ou gato de sinal;
- III – animal de assistência de serviço;
- IV – animal de suporte emocional;
- V – animal de alerta médico.

§ 1º Considera-se:

I – Cão-guia: Animal treinado para auxiliar pessoa com deficiência visual, total ou parcial, proporcionando orientação, mobilidade e segurança em seus deslocamentos.

II – Cão ou gato de sinal: Animal treinado para alertar pessoa com deficiência auditiva sobre sons específicos do ambiente, como campainhas, alarmes, choro de criança, sirenes, chamadas pelo nome ou outras situações que exijam atenção.

III – Animal de assistência de serviço: Animal treinado para executar tarefas específicas em benefício de pessoa com deficiência, mobilidade reduzida, transtorno do neurodesenvolvimento ou outra condição de saúde que limite sua autonomia, incluindo auxílio em deslocamentos, abertura de portas, recolhimento de objetos, apoio ao equilíbrio e outras atividades da vida diária.

IV – Animal de suporte emocional: Animal que proporciona conforto, apoio emocional, redução de ansiedade, estresse, crises emocionais ou outros sintomas relacionados à saúde mental ou ao neurodesenvolvimento, mediante indicação de profissional habilitado.

V – Animal de alerta médico: Animal treinado ou condicionado para identificar e alertar antecipadamente seu usuário sobre eventos relacionados à sua condição de saúde, como crises convulsivas, alterações glicêmicas, episódios cardíacos, crises de ansiedade, entre outras situações médicas relevantes.

§ 2º Fica vedada a utilização de animais braquicefálicos como animais de serviço, em razão das limitações respiratórias e de bem-estar inerentes à sua condição anatômica, incluindo, entre outros, cães das raças Pug, Buldogue Francês, Buldogue Inglês, Pequinês e Shih Tzu, bem como gatos da raça Persa.

§ 3º Poderão ser reconhecidos como animais de assistência os animais domésticos de pequeno porte que atendam aos requisitos estabelecidos nesta Lei e em sua regulamentação.

§ 4º É vedada a utilização de animais peçonhentos, venenosos, silvestres ou pertencentes a espécies exóticas como animais de serviço ou de suporte emocional.

§ 5º O reconhecimento do animal de assistência nas modalidades de serviço, mobilidade, alerta médico ou suporte emocional deverá considerar a função efetivamente desempenhada na promoção da autonomia, da segurança, da participação social e da qualidade de vida da pessoa usuária, observadas as características da espécie, a aptidão comportamental do animal, o respeito ao seu bem-estar e o treinamento ou condicionamento compatível com a finalidade assistencial.

Art. 3º A Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência terá validade em todo o território do Estado e deverá conter, no mínimo:

- I – identificação da pessoa usuária ou de seu representante legal, com indicação do CPF;
- II – identificação do animal;
- III – fotografia atualizada do animal;
- IV – informação sobre a função assistencial exercida pelo animal;
- V – número de registro ou de microchip;
- VI – data de emissão e prazo de validade;
- VII – informação sobre a vacinação atualizada do animal;
- VIII – nome da entidade, instituição ou associação responsável pela certificação, quando houver.

Parágrafo único. A carteira de identificação dos animais de suporte emocional terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser renovada mediante atualização da documentação exigida e da indicação profissional que justifique sua necessidade.

Art. 4º A emissão da Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência dependerá da apresentação dos seguintes documentos:

- I – documento oficial de identificação da pessoa requerente;
- II – laudo médico, psicológico, psiquiátrico ou multiprofissional que indique a necessidade do animal de assistência;
- III – comprovante de vacinação atualizado do animal;
- IV – laudo veterinário atestando as condições de saúde do animal, acompanhado do número de microchip ou registro de identificação;
- V – comprovação de treinamento específico, quando exigível em razão da natureza da assistência prestada;
- VI – comprovante de esterilização cirúrgica do animal, quando se tratar de cão ou gato.

Art. 5º Os animais de assistência regularmente cadastrados terão assegurado o direito de ingresso, circulação e permanência, acompanhando seus usuários, em locais públicos e privados de uso coletivo, estabelecimentos comerciais, meios de transporte, repartições públicas, condomínios, imóveis residenciais ou comerciais locados e demais ambientes de acesso permitido ao usuário, vedada qualquer restrição fundada exclusivamente na presença do animal, observadas as normas sanitárias e de segurança aplicáveis.

Art. 6º Constitui ato discriminatório impedir, restringir ou dificultar o ingresso, a circulação ou a permanência de pessoa acompanhada de animal de assistência regularmente identificado, sujeitando o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 7º A pessoa responsável pelo animal de assistência deverá zelar por sua saúde, higiene, segurança e bem-estar em ambientes públicos e privados, respondendo pelos danos materiais ou prejuízos comprovadamente causados pelo animal, na forma da legislação vigente.

Art. 8º O exercício da função assistencial pelo animal não afasta a obrigação de seu responsável de assegurar sua proteção, saúde, segurança e bem-estar, sendo vedada qualquer conduta que configure maus-tratos, abuso, negligência ou submissão a situações incompatíveis com as necessidades físicas, comportamentais e emocionais da espécie.

Parágrafo único. Comprovada a prática de maus-tratos, o responsável ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais previstas na legislação vigente.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, podendo instituir sistema eletrônico para cadastramento, emissão da carteira, atualização cadastral e fiscalização.

Art. 11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir a Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência no Estado de Santa Catarina, estabelecendo mecanismos de reconhecimento, identificação e proteção dos direitos das pessoas que dependem desses animais para exercer com maior autonomia suas atividades cotidianas.

A presente proposição resulta do diálogo com a sociedade civil organizada, especialmente da contribuição da Associação Irmãos DAMF Animais de Assistência e Terapia (ASSIDAMF), entidade catarinense de utilidade pública que atua na defesa dos direitos das pessoas com deficiência e dos animais de assistência. A proposta visa garantir maior segurança jurídica aos usuários, prevenindo constrangimentos e discriminações no exercício de direitos já assegurados. Inspirada no conceito de Inclusão Interspecies, desenvolvido por Maria Jovelina Coelho Machado, fundadora da ASSIDAMF, a iniciativa reconhece a importância dos animais de assistência para a promoção da acessibilidade, autonomia, dignidade e participação social de seus usuários, em harmonia com o bem-estar animal.

Os animais de assistência desempenham relevante função social ao contribuírem para a inclusão, mobilidade, segurança, saúde e qualidade de vida de pessoas com deficiência, transtornos do neurodesenvolvimento, doenças crônicas, condições de saúde mental e outras situações que demandem suporte especializado. Além dos tradicionais cães-guia, observa-se o crescente reconhecimento de animais de assistência de serviço, animais de alerta médico, animais de mobilidade e animais de suporte emocional, cuja atuação tem proporcionado benefícios concretos à autonomia e à participação social de seus usuários.

Apesar da relevância desses animais, muitas pessoas ainda enfrentam constrangimentos e dificuldades para acessar estabelecimentos comerciais, meios de transporte, repartições públicas, condomínios e demais espaços de uso coletivo, em razão da ausência de um documento oficial que possibilite a identificação rápida da condição assistencial do animal. Tal situação gera insegurança jurídica tanto para os usuários quanto para os responsáveis pelos estabelecimentos e serviços.

Nesse contexto, a criação da Carteira Estadual de Identificação dos Animais de Assistência surge como instrumento capaz de conferir maior segurança, padronização e transparência aos procedimentos de reconhecimento desses animais, permitindo a comprovação de sua finalidade assistencial por meio de cadastro oficial e documentação adequada.

A proposta estabelece critérios objetivos para emissão da carteira, exigindo documentação que comprove a necessidade da assistência, a regularidade sanitária do animal, sua identificação por registro ou microchip e, quando necessário, a comprovação de treinamento específico. Dessa forma, busca-se evitar fraudes e garantir que o benefício legal seja destinado às pessoas efetivamente necessitadas.

O projeto também contempla importantes medidas de proteção e bem-estar animal. A vedação da utilização de animais peçonhentos, venenosos, silvestres ou exóticos para fins assistenciais, bem como a restrição ao emprego de animais braquicefálicos em atividades de serviço, visa resguardar a saúde, a segurança e a dignidade dos próprios animais, observando os princípios do bem-estar animal e da guarda responsável.

Além disso, a proposição reforça o dever dos responsáveis de assegurar condições adequadas de saúde, proteção e qualidade de vida aos animais de assistência, deixando claro que o exercício da função assistencial não afasta a obrigação de respeito às necessidades físicas e comportamentais do animal, sendo vedada qualquer forma de maus-tratos, abuso ou negligência.

A iniciativa encontra amparo nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da inclusão social, da acessibilidade, da promoção dos direitos das pessoas com deficiência e da proteção dos animais, contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa, acessível e solidária.

Diante da relevância social da matéria e dos benefícios que a medida proporcionará a milhares de catarinenses que dependem do auxílio de animais de assistência para o exercício de sua cidadania, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 609/2026

Declara de utilidade pública estadual a Associação de Protetores de Animais de Rua para Adoção de Taió (APADOT), e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Protetores de Animais de Rua para Adoção de Taió (APADOT), com sede no Município de Taió.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcus Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	TAIÓ	LEIS
.....		
	Associação de Protetores de Animais de Rua para Adoção de Taió (APADOT)	
.....		

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Protetores de Animais de Rua para Adoção de Taió (APADOT), com sede no Município de Taió, tendo em vista que a referida entidade, de caráter socioambiental, conforme previsto em seu Estatuto Social, tem como compromissos, entre outros, elaborar projetos relacionados ao bem-estar animal junto à população em geral; utilizar as mídias sociais para informar a população sobre os cuidados com os animais; desenvolver projetos nos bairros carentes do Município; e realizar projetos de castração de animais em situação de rua e pertencentes a pessoas que também se encontrem em situação de rua.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 611/2026

Declara de utilidade pública estadual a Barra Bicho Associação de Proteção Animal, de Barra Velha, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Barra Bicho Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Barra Velha.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcius Machado

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	BARRA VELHA	LEIS
.....		
	Barra Bicho Associação de Proteção Animal	
.....		

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Barra Bicho Associação de Proteção Animal, com sede no Município de Barra Velha, tendo em vista que a referida entidade tem como finalidades, entre outras, a proteção, defesa e promoção do bem-estar animal mediante a realização de ações de resgate, acolhimento e assistência a animais em situação de abandono, maus-tratos ou vulnerabilidade, bem como ações de vacinação, castração, atendimento e encaminhamento veterinário, adoção responsável, educação e conscientização da população e demais iniciativas relacionadas à causa animal.

A Associação desenvolve suas atividades de interesse social sem fins lucrativos, contando com o trabalho de voluntários, colaboradores e apoiadores, com o objetivo de contribuir para a promoção da proteção animal e para a conscientização da sociedade acerca da guarda responsável e do respeito aos animais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da presente matéria.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Marcius da Silva Machado)

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 612/2026

Declara de utilidade pública estadual a Associação de Proteção dos Animais – SOS Vira-Lata, de Criciúma, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que “Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina”.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação de Proteção dos Animais – SOS Vira-Lata, de Criciúma.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021.)

“ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
	CRICIÚMA	LEIS
.....		
	Associação de Proteção dos Animais – SOS Vira-Lata	
.....		

” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem como finalidade declarar de utilidade pública estadual a Associação de Proteção dos Animais – SOS Vira-Lata, com sede no município de Criciúma, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, a Associação de Proteção dos Animais – SOS Vira-Lata tem por objetivos:

- a) estimular o amor, o respeito e a proteção dos animais, sejam eles domésticos ou silvestres;
- b) divulgar e fiscalizar o cumprimento das leis que protegem os animais, denunciando situações de violência e abuso e promovendo ações judiciais competentes, quando for o caso;
- c) colaborar com os órgãos competentes no sentido de aprimorar a legislação relativa aos direitos dos animais;
- d) acompanhar as ações desenvolvidas no Centro de Controle de Zoonoses do município de Criciúma/SC;
- e) recolher, sempre que possível e de acordo com sua capacidade, animais abandonados ou extraviados, encaminhando-os, após o devido tratamento, para adoção definitiva ou provisória monitorada (enquanto aguardam a adoção definitiva), independentemente de ressarcimento financeiro, a pessoas de idoneidade comprovada que se comprometam a dar-lhes tratamento adequado e digno, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade e sujeito à fiscalização por parte desta entidade;
- f) promover o controle do crescimento da população animal através de métodos contraceptivos e de sistemas de identificação eletrônica;
- g) promover e difundir a consciência quanto ao respeito e cuidados com os animais, através de campanhas educativas, conferências, publicações e os meios de comunicação;
- h) desenvolver parcerias que visem à proteção dos animais e seu bem-estar.

Ante o exposto, conto com o apoio dos meus Pares para a aprovação da matéria.

Sala de Sessões,

JULIO GARCIA

Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 613/2026

Declara de utilidade pública estadual a GR TEAM - Associação de Ginástica Rítmica e Desporto de Itajaí, e Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina".

Art. 1º Fica declarada(o) de utilidade pública estadual a GR TEAM - Associação de Ginástica Rítmica e desporto de Itajaí, com sede no município de Itajaí.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

"ANEXO ÚNICO**ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA**

.....		
ITAJAÍ		LEIS
.....		
	GR TEAM - Associação de Ginástica Rítmica e Desporto de Itajaí	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual a Associação de Ginástica Rítmica e Desporto de Itajaí, em razão da relevância dos serviços prestados pela entidade e de seus objetivos institucionais voltados à promoção do interesse coletivo.

Conforme se depreende dos autos, a entidade tem por finalidade promover e desenvolver a Ginástica Rítmica no município de Itajaí e em Santa Catarina, ampliando o acesso de crianças e adolescentes à prática esportiva, incentivando a formação educacional, social e cidadã, prevenindo situações de vulnerabilidade, estimulando o alto rendimento e a formação de atletas, bem como a realização de projetos sociais, cursos, eventos e competições, em parceria com os setores público e privado, contribuindo para a qualidade de vida, a inclusão social e o fortalecimento da modalidade.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Marcos Da Rosa

Deputado Estadual

_____ * * *

PROJETO DE LEI Nº 614/2026

Declara de utilidade pública o Balneário Camboriú Com Vida Convention & Visitors Bureau, de Balneário Camboriú, e altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 2021, que "Consolida os atos normativos que concedem o Título de Utilidade Pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina" para fazer constar nele o nome de tal entidade.

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública estadual o Balneário Camboriú Com Vida Convention & Visitors Bureau, com sede no Município de Balneário Camboriú.

Art. 2º O Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 16/09/26

ANEXO ÚNICO

(Altera o Anexo Único da Lei nº 18.278, de 20 de dezembro de 2021)

“ANEXO ÚNICO

ENTIDADES DECLARADAS DE UTILIDADE PÚBLICA

.....		
	BALNEÁRIO CAMBORIÚ	LEIS
.....		
	BALNEÁRIO CAMBORIÚ COM VIDA CONVENTION & VISITORS BUREAU	
.....		

” (NR)

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei que ora apresento tem por objetivo declarar de utilidade pública estadual o Balneário Camboriú Com Vida Convention & Visitors Bureau, tendo em vista que a referida entidade presta serviços de relevante interesse social à comunidade.

Nesse contexto, de acordo com seu Estatuto Social, o Balneário Camboriú Com Vida Convention & Visitors Bureau, constituída por pessoas físicas e jurídicas ligadas direta e indiretamente ao turismo, ao turismo empreendedor, à assistência social e à cultura, tem por finalidade desenvolver o turismo, o empreendedorismo, a assistência social e a cultura na cidade de Balneário Camboriú e região, atuando, entre outras frentes, na promoção e organização de eventos, feiras e congressos de médio e grande porte, na captação de investimentos e parcerias com a iniciativa pública e privada, na divulgação do destino em âmbito regional, nacional e internacional, e na defesa dos interesses de seus associados, consolidando Balneário Camboriú como referência para eventos, negócios e turismo o ano inteiro.

Ante o exposto, conto com meus pares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões,

Paulinha

Deputada Estadual

PROJETO DE RESOLUÇÃO

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0002/2026

Cria o Observatório contra a Violência Escolar no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, o Observatório contra a Violência Escolar, vinculado à Presidência da Casa. O órgão será composto por um(a) Deputado(a) que exercerá a função de Coordenador(a) do Observatório e por um(a) Deputado(a) Adjunto(a), eleitos em sessão da Casa para mandato improrrogável de dois (2) anos, sendo vedada a recondução ao mesmo cargo.

§ 1º Não se caracteriza recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas distintas, ainda que consecutivas.

§ 2º A escolha do(a) Coordenador(a) e do(a) Adjunto(a) ocorrerá por votação secreta, exigindo-se maioria absoluta no primeiro escrutínio e maioria simples no segundo, desde que presente a maioria dos(as) Deputados(as) em efetivo exercício.

§ 3º Sempre que possível, o(a) Adjunto(a) deverá pertencer a partido diverso do(a) Coordenador(a).

§ 4º Em caso de vacância, será realizada nova eleição para preenchimento do cargo, observando-se o prazo previsto no caput.

§ 5º Caso não haja número suficiente de Deputados(as) para a eleição, caberá à Presidência da ALESC designá-los por ato próprio, dentro do prazo estabelecido no caput.

§ 6º Havendo apenas um(a) Deputado(a) em efetivo exercício, a Presidência o(a) designará como Coordenador(a) Especial do Observatório, devendo promover eleição para o cargo remanescente, que será denominado Adjunto(a).

§ 7º Na hipótese de inexistirem Deputados(as) em número suficiente, a escolha poderá recair entre os parlamentares em exercício, que serão designados como Coordenador(a) Especial e Adjunto(a) do Observatório.

§ 8º O exercício das funções de Coordenador(a) e Adjunto(a) não será remunerado.

Art. 2º O Observatório contra a Violência Escolar tem por objetivos:

I – contribuir para a promoção de um ambiente escolar seguro, colaborando para assegurar o bem-estar e a integridade física e psicológica da comunidade escolar catarinense;

II – acompanhar a articulação entre os órgãos estaduais de Educação e de Segurança Pública no monitoramento de ocorrências de violência escolar;

III – incentivar a disponibilização, pelos órgãos competentes, de canais de denúncia anônima e sigilosa para casos de violência escolar;

IV – coletar, sistematizar e analisar dados e informações sobre violência nas escolas catarinenses, de modo a subsidiar diagnósticos sobre suas causas e características;

V – propor, acompanhar e divulgar iniciativas legislativas, planos e ações de prevenção e enfrentamento da violência escolar, em cooperação com a sociedade civil, Conselhos Tutelares e demais órgãos competentes;

VI – avaliar, monitorar e fiscalizar a execução de programas estaduais e municipais voltados à prevenção da violência escolar e à proteção da comunidade educacional;

VII – atuar em articulação com órgãos públicos, Conselhos Tutelares, Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário, universidades e entidades da sociedade civil para o enfrentamento integrado da violência escolar;

VIII – promover campanhas educativas, seminários, estudos, publicações e eventos voltados à conscientização sobre a violência no ambiente escolar;

IX – elaborar e apresentar relatórios periódicos à Mesa Diretora da ALESC acerca da situação da violência escolar no Estado, com sugestões de aprimoramento legislativo e administrativo;

X – acompanhar a execução orçamentária destinada às políticas públicas estaduais de prevenção e enfrentamento da violência escolar;

XI – estimular a participação de estudantes, familiares e profissionais da educação em espaços de escuta, consulta e controle social sobre o tema;

XII – promover a integração de dados e informações entre órgãos públicos e entidades para subsidiar a formulação de políticas públicas eficazes de enfrentamento à violência escolar;

XIII – apoiar e incentivar a capacitação continuada de profissionais da rede de educação e de proteção à infância e à adolescência quanto à prevenção da violência escolar;

XIV – fomentar estudos e pesquisas sobre a realidade da violência escolar no Estado de Santa Catarina;

XV – incentivar iniciativas voltadas à prevenção da violência escolar praticada ou potencializada por meios digitais.

Parágrafo Único: O Observatório atuará de forma articulada e concomitante com o Comitê Integrado para Cidadania e Paz nas Escolas (Integra), instituído pela Lei nº 18.878, de 4 de abril de 2024, observadas as respectivas competências, promovendo a cooperação institucional, o intercâmbio de dados e informações e a complementaridade das ações voltadas à prevenção e ao enfrentamento da violência no ambiente escolar.

Art. 3º Compete ao Observatório contra a Violência Escolar:

I – representar a ALESC em fóruns, comissões e conferências relacionados ao tema da violência escolar;

II – solicitar à Mesa Diretora apoio institucional e à Diretoria de Comunicação Social a divulgação de suas atividades;

III – propor a celebração de convênios, termos de cooperação e parcerias com instituições públicas ou privadas para apoio técnico, financeiro ou logístico;

IV – atuar de forma integrada com outras estruturas temáticas da ALESC, como a Procuradoria da Criança e do Adolescente e a Procuradoria da Mulher, na promoção da proteção de crianças e adolescentes no ambiente escolar;

V – desempenhar outras atribuições previstas no Regimento Interno ou em atos normativos da ALESC.

Art. 4º A ALESC disponibilizará espaço físico adequado e identificado para o funcionamento do Observatório contra a Violência Escolar, bem como os recursos administrativos, técnicos e humanos necessários ao desenvolvimento de suas atividades, utilizando, preferencialmente, a estrutura organizacional existente.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da ALESC, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Rodrigo Fachini

Deputado Estadual

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

JUSTIFICAÇÃO

A violência no ambiente escolar tem se intensificado nos últimos anos, impactando não apenas a segurança física, mas também a saúde emocional de estudantes, professores, funcionários e famílias. Santa Catarina, que historicamente prima por indicadores de excelência em educação, não pode deixar de enfrentar esse fenômeno de forma estruturada e preventiva.

A presente proposição tem por finalidade instituir, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, o Observatório contra a Violência Escolar, órgão permanente voltado ao acompanhamento, à fiscalização e à articulação de políticas públicas de prevenção e enfrentamento da violência nas escolas catarinenses.

Diferentemente de proposição anterior que buscava instituir política pública estadual sobre a matéria — o que esbarra na competência regulamentar privativa do Poder Executivo —, a presente proposta opta pelo instrumento da Resolução, de natureza interna corporis, para criar órgão de monitoramento e articulação no âmbito do próprio Poder Legislativo, nos moldes de estruturas já consolidadas na Casa, a exemplo da Procuradoria da Mulher e da Procuradoria da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o Observatório atuará como canal qualificado de acompanhamento de dados, articulação interinstitucional e proposição legislativa, fortalecendo o papel fiscalizador do Parlamento catarinense sem invadir a esfera de competência do Executivo, tampouco criar despesas relevantes, uma vez que utilizará a estrutura administrativa já existente na ALESC.

Por fim, a criação do Observatório contra a Violência Escolar reafirma o compromisso do Parlamento Catarinense com a proteção integral e a prioridade absoluta de crianças e adolescentes, nos termos do art. 227 da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), contribuindo para um ambiente escolar mais seguro, acolhedor e promotor do pleno desenvolvimento das futuras gerações.

(Documento assinado eletronicamente pelo Deputado Rodrigo Fachini)

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA (TJSC)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

OFÍCIO N. 2165/2026-GP

Florianópolis, data da assinatura digital.

A Sua Excelência o

Senhor Deputado **JULIO GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

Florianópolis-SC

Senhor Presidente

Encaminho a vossa excelência, para apreciação dessa augusta assembleia legislativa, minuta de ante Projeto de Lei complementar que *'altera a Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006'*, acompanhado da respectiva justificativa e da certidão de aprovação da minuta pelo órgão especial deste Tribunal de Justiça, extraídos dos autos do processo administrativo SEI n. 0017765- 71.2025.8.24.0710, em razão da necessidade de adequação da norma conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757.

Reitero meus votos de estima e consideração. Cordialmente,

Rubens Schulz

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 0021/2026

Altera a Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes do Estado de Santa Catarina que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31. A movimentação dos Magistrados na carreira será realizada por remoção interna, remoção, permuta ou promoção.” (NR)

“Art. 32.

Parágrafo único. O edital será publicado no Diário da Justiça Eletrônico, sem prejuízo da utilização de outras modalidades de divulgação.” (NR)

“Art. 33. Os Magistrados interessados deverão formalizar, em sistema informatizado próprio, requerimento de inscrição no prazo de 3 (três) dias, contados da data da publicação do edital para o preenchimento de cargo vago no Diário da Justiça Eletrônico.

.....
§ 2º A desistência da inscrição nos processos de remoção interna, remoção, permuta e promoção será irretratável e irrevogável.” (NR)

“Art. 34. Para o preenchimento de vagas de um mesmo tipo de concurso e entrância, será expedido edital único, com a indicação das unidades jurisdicionais cujas vagas serão oferecidas, dos cargos correspondentes e dos critérios de provimento.

.....
§ 2º As vagas deverão ser preenchidas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do encerramento das inscrições, podendo o prazo ser prorrogado pelo Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido o Corregedor-Geral da Justiça, no caso de relevante interesse público.” (NR)

“Art. 35. Os requisitos para a inscrição no concurso de remoção interna, remoção ou promoção deverão ser atendidos na data da publicação do ato que gerou a vaga ou, no caso de criação de cargo, na data da distribuição do cargo e da respectiva unidade jurisdicional destinada à instalação.

Parágrafo único. Na permuta, os requisitos deverão ser atendidos na data do protocolo do requerimento.” (NR)

“Art. 36. Proclamado o resultado da votação, o Magistrado não poderá recusar a remoção interna, a remoção ou a promoção.” (NR)

“Art. 37. A remoção e a promoção do Juiz Substituto Vitalício serão feitas nos mesmos casos e da mesma forma que a do Juiz de Direito.” (NR)

“Seção I

Da Remoção Interna” (NR)

“Art. 40. Verificada a vacância, será assegurado aos Magistrados da mesma comarca o direito de remoção interna para a vaga aberta, condicionada à aceitação pelo Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Se mais de um Magistrado inscrever-se para a remoção interna, a preferência será conferida ao mais antigo na respectiva comarca, salvo se recusada pelo Tribunal.” (NR)

“Art. 41. O pedido de remoção interna deverá ser apresentado no prazo de 2 (dois) dias, contados da publicação do ato gerador da abertura de vaga.

Parágrafo único. Se a vaga derivar de falecimento ou de nova unidade a ser instalada, será publicado edital de consulta sobre remoção interna.” (NR)

“Art. 41-A. A vaga do Magistrado mais antigo entre os inscritos será oferecida em novo ciclo de remoção interna aos demais Magistrados da comarca, que terão o prazo de 2 (dois) dias para manifestar interesse, repetindo-se o procedimento a cada vacância, até que não haja mais interessados.

§ 1º Se o Magistrado mais antigo entre os inscritos não for escolhido pelo Tribunal de Justiça, os requerimentos relativos às vagas subsequentes perderão automaticamente o objeto.

§ 2º Os requerimentos serão apreciados em bloco pelo Tribunal de Justiça, considerando-se data de vacância a prevista para a publicação dos atos de movimentação após a referida votação.” (NR)

“Art. 42. Não se aplica à remoção interna a exigência do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância.” (NR)

“Art. 42-A. Para a primeira remoção interna na comarca, não se exigirá interstício mínimo de exercício na unidade jurisdicional.

§ 1º O Magistrado deverá cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na unidade jurisdicional apenas para nova remoção interna.

§ 2º Será assegurado o direito à nova remoção interna aos Magistrados que tenham completado, antes da entrada em vigor da nova regra, o interstício de 1 (um) ano de exercício na unidade jurisdicional, ou que venham a completá-lo após sua vigência.” (NR)

“Art. 43. Encerrados os ciclos de remoção interna previstos no art. 41-A desta Lei, a vaga remanescente será oferecida para remoção.

.....” (NR)

“Art. 43-A. A remoção ocorrerá de um cargo para outro na mesma entrância e sempre precederá as promoções.

§ 1º Aplicam-se à remoção, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, observando-se, no que couber, o disposto nas Seções IV, V e VI deste Capítulo.

§ 2º No caso de remoção por antiguidade, a recusa, por interesse da administração, observará quórum qualificado.

§ 3º A alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento somente se aperfeiçoará com o efetivo provimento da vaga, não se considerando, para esse fim, a oferta de vaga sem interessados, hipótese em que será observado o critério do efetivo provimento por remoção da vaga imediatamente anterior.” (NR)

“Art. 43-B. A vaga decorrente da remoção será oferecida novamente para remoção, repetindo-se o procedimento a cada vacância, até que não haja mais interessados na movimentação horizontal.

§ 1º Antes de cada ciclo de remoção, será facultada a remoção interna entre os Magistrados da comarca, na forma prevista nesta Lei.

§ 2º Não havendo interessados na remoção, a vaga será destinada ao provimento por promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento.” (NR)

“Art. 44. O candidato à remoção deverá comprovar o interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância ou desde última remoção.

.....” (NR)

“Art. 46.

§ 1º Antes de ser efetivada a permuta, as unidades jurisdicionais dos requerentes serão oferecidas, para remoção interna, aos demais Magistrados das respectivas comarcas de lotação, na forma estabelecida no art. 41-A desta Lei, repetindo-se o procedimento até que não haja interessados.

§ 2º Concluídos os ciclos de remoção interna, será realizada a permuta em relação às vagas remanescentes, observadas as demais disposições desta Lei.

§ 3º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica à permuta entre Magistrados da mesma comarca.” (NR)

“Art. 47. Os candidatos deverão comprovar, por ocasião do protocolo do requerimento, o requisito do interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício na entrância e na comarca.

Parágrafo único. A permuta entre Magistrados da mesma comarca poderá ocorrer sem o cumprimento do interstício a que se refere o *caput* deste artigo, a critério do Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 48.

III – estiver licenciado ou afastado da jurisdição por mais de 90 (noventa) dias;

.....” (NR)

“Seção III-A

Da Permuta Nacional” (NR)

“Art. 49-A. A permuta entre Magistrados de diferentes tribunais, prevista no inciso VIII-B do art. 93 da Constituição Federal, será regulamentada por norma interna do Tribunal de Justiça, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça.” (NR)

“Art. 50. Resolvidos, previamente, os casos de remoção interna e remoção na entrância, a vaga remanescente será ordenada abaixo da última vaga provida da entrância e oferecida para promoção.

Parágrafo único. O preenchimento da vaga por promoção observará, alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, tomando-se por base o último critério adotado no provimento do último cargo da entrância, e, dependendo, no segundo caso, sempre que possível, de lista tríplice organizada pelo Tribunal de Justiça.” (NR)

“Art. 59. Os quadros de antiguidade serão atualizados anualmente pela Presidência e publicados no Diário da Justiça Eletrônico.

.....” (NR)

“Art. 61. As votações para remoção interna, remoção, permuta e promoção serão realizadas em sessão pública, por meio de voto aberto, com a identificação e o registro dos votos na ata, em conformidade com ato do Tribunal de Justiça.

.....” (NR)

“Art. 62.

§ 7º Não haverá período de trânsito nas remoções internas e nas permutas ocorridas na mesma comarca.” (NR)

“Art. 69. No caso de provimento de vaga destinada ao quinto constitucional, haverá comissão específica competente para realizar a audiência dos candidatos, composta pelo Presidente, Vice-Presidentes, Corregedor-Geral da Justiça, Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial e 2 (dois) membros indicados pelo Órgão Especial, por delegação do Tribunal Pleno.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 8 de setembro de 2026.

Parágrafo único. Os cargos vagos antes de 8 de setembro de 2026 serão providos de acordo com as normas vigentes na data da respectiva vacância, aplicando-se as disposições desta Lei Complementar aos cargos que vagarem a partir dessa data.

Art. 3º Ficam revogados o § 1º do art. 34, o parágrafo único do art. 42, os §§ 1º e 2º do art. 43 e o art. 45 da Lei Complementar nº 367, de 7 de dezembro de 2006.

Florianópolis, XX de XX de 202X.

JORGINHO MELLO

Governador do Estado

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de lei complementar tem por objetivo atualizar a Lei Complementar n. 367, de 7 de dezembro de 2006, Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, promovendo ajustes nos dispositivos que tratam da movimentação na carreira da magistratura estadual, harmonizando-os às disposições da Lei Complementar nacional n. 35, de 14 de março de 1979, Lei Orgânica da Magistratura Nacional, e adequando-os à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757.

Uma das mudanças propostas é a renomeação do mecanismo conhecido como “opção” (alocação de magistrados em uma mesma comarca) para “remoção interna”.

Essa alteração se justifica por dois motivos: (1) a Lei Orgânica da Magistratura Nacional não prevê o provimento por opção como modalidade válida; e (2) o Conselho Nacional de Justiça já havia declarado a ilegalidade desse mecanismo no Procedimento de Controle Administrativo n. 0004362-11.2019.2.00.0000.

Assim, propõe-se não apenas a mudança de nome, mas também a adequação de todos os dispositivos normativos relacionados, em conformidade com a Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

Justifica também o encaminhamento desta minuta de anteprojeto de lei complementar a necessidade de atualizar dispositivos relativos à movimentação na carreira da magistratura, visando conformá-los à decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757, para agilizar o provimento de cargos vagos.

Nessa decisão, o Supremo Tribunal Federal, ao validar dispositivo da Lei Complementar n. 221, de 9 de janeiro de 2014, do Estado de Roraima, que dispõe que “ao provimento inicial, às promoções por merecimento e por antiguidade, precederá a remoção” (§ 1º do art. 37), reafirmou o entendimento (já assentado na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.609) de que, após a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, de 2004 (Reforma do Judiciário), nas carreiras das magistraturas federal e estadual a remoção precede a promoção por antiguidade e por merecimento (inciso VIII-A do art. 93 da Constituição Federal).

Segundo o Supremo Tribunal Federal, essa dinâmica “densifica o princípio da isonomia” e “assegura aos juízes mais antigos da mesma entrância em que ocorreu a vacância prioridade sobre os juízes de entrâncias inferiores” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757, Relator: Nunes Marques, Tribunal Pleno, julgada em 20.02.2025).

O Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina já estabelece que a remoção precede a promoção por merecimento e o provimento inicial de comarca ou vara (art. 43), mas silencia em relação à promoção por antiguidade, lacuna que, à luz do entendimento do Supremo Tribunal Federal, não mais se sustenta.

Portanto, a fim de dar cumprimento à decisão, faz-se necessária a adequação da norma local para assegurar que a remoção sempre precederá a promoção por antiguidade e por merecimento.

Além disso, a minuta de anteprojeto promove ajustes nos dispositivos que regulam os mecanismos de movimentação na carreira da magistratura, a fim de acelerar o provimento de cargos vagos, resultando em melhor prestação jurisdicional, e conferir maior eficiência ao processo de gestão do quadro de magistrados do Poder Judiciário catarinense. É que a sistemática vigente apresenta disfunção operacional relevante no preenchimento de cargos vagos: a abertura de uma vaga pode ensejar diversos ciclos sucessivos de movimentação, já que a remoção interna de um magistrado para a vaga disponível gera nova vaga na comarca que, por sua vez, pode atrair novos interessados. No modelo atual, cada ciclo depende de deliberação separada pelo Órgão Especial, atuando por delegação do Tribunal Pleno, o que, considerada a periodicidade das sessões do órgão deliberativo, resulta em atraso significativo no provimento definitivo dos cargos, em prejuízo à prestação jurisdicional.

Com o objetivo de conferir maior eficiência ao procedimento, a proposta de lei complementar introduz mecanismo que permite a realização de múltiplos ciclos de remoção interna de forma encadeada e automática, com a disponibilização sucessiva das vagas geradas em cada etapa e a apreciação conjunta de todos os requerimentos pelo Órgão Especial em uma única sessão deliberativa. Dessa forma, o processo de provimento dos cargos vagos se completa de maneira integral e célere, evitando que o preenchimento da vacância exija diversas sessões do colegiado ao longo de vários meses. Além disso, a minuta de anteprojeto estabelece expressamente que, havendo mais de um magistrado inscrito para a mesma remoção interna, terá preferência o mais antigo na comarca.

Quanto à remoção interna, a minuta de anteprojeto ainda amplia de 1 (um) para 2 (dois) anos o tempo mínimo de exercício na unidade jurisdicional exigido para nova remoção interna na comarca, com o objetivo de conferir maior estabilidade ao exercício jurisdicional e reduzir a rotatividade excessiva entre unidades de uma mesma comarca. Ressalva-se, contudo, a primeira remoção interna do magistrado na comarca, hipótese em que não se exige o cumprimento de tempo mínimo, o que possibilita o ajuste inicial de lotação dentro da comarca sem as restrições temporais aplicáveis às remoções internas subsequentes. Para preservar situações já consolidadas sob a disciplina anterior, a minuta de anteprojeto institui regra de transição: fica assegurado o direito à nova remoção interna aos magistrados que, antes da entrada em vigor das novas regras, já tenham completado o interstício de 1 (um) ano de exercício na unidade jurisdicional, bem como àqueles que venham a completá-lo após sua vigência. A regra de transição resguarda a expectativa legítima constituída sob o regime anterior e evita a aplicação retroativa do novo interstício a situações consolidadas.

A minuta de anteprojeto também assegura que, encerrados os ciclos de remoção interna sem interessados, a vaga disponível seja, então, oferecida para a remoção (movimentação de um cargo para outro na mesma entrância) quantas vezes forem necessárias e assim sucessivamente, até que não haja interessados, quando, então, a vaga será destinada ao provimento por promoção, observados os critérios de antiguidade e merecimento. Essa medida também contribui para a redução do tempo de vacância dos cargos e para o fortalecimento da estrutura judiciária nas comarcas com maior demanda.

Em relação à remoção, também se introduziu regra segundo a qual a alternância entre os critérios de antiguidade e merecimento somente se aperfeiçoa com o efetivo provimento da vaga, de modo que a mera oferta de vaga sem interessados não é computada para fins de alternância. Esse mecanismo assegura que a sucessão entre os critérios de antiguidade e merecimento seja observada de forma efetiva, e não meramente formal.

Igualmente, a fim de promover maior agilidade no provimento dos cargos vagos, regulamentou-se prática já adotada pelo Tribunal de Justiça, consistente em possibilitar o preenchimento de vagas de um mesmo tipo de concurso e entrância mediante um único edital, a ser apreciado em uma mesma sessão do Órgão Especial.

Em cumprimento à Emenda n. 130, de 3 de outubro de 2023, que acrescentou o inciso VIII-B ao art. 93 da Constituição Federal, a minuta de anteprojeto incluiu dispositivo que prevê a permuta de magistrados vinculados a tribunais de justiça estaduais e do Distrito Federal e dos Territórios, instituto cuja disciplina no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina já está prevista na Resolução TJ n. 21 de 2 de julho de 2025.

Ainda em relação à permuta, acrescentou-se salvaguarda importante: a vaga gerada pela permuta deve ser previamente oferecida aos demais magistrados da comarca. Essa exigência visa evitar que o instituto seja utilizado de forma a contornar as regras de antiguidade, já que, sem essa cautela, o magistrado permutante poderia assumir vaga para a qual haja interessados aguardando a vacância. Nessa mesma linha, a nova redação do inciso III do *caput* do art. 48 amplia a restrição à permuta para alcançar não apenas os magistrados licenciados, mas também aqueles afastados da jurisdição por período superior a 90 (noventa) dias, impedindo que juízes em afastamento prolongado se valham do instituto para movimentação na carreira sem o efetivo exercício jurisdicional. Acrescenta-se, ainda, que a proposta passa a exigir interstício mínimo de 2 (dois) anos de exercício também na comarca (e não somente na entrância, como atualmente previsto) para que o magistrado possa permutar. Com isso, evita-se que o magistrado se remova para determinada comarca com o único propósito de, em seguida, permutar com outro magistrado, solução que confere maior estabilidade à unidade jurisdicional.

Aproveitou-se também a oportunidade para atualizar a redação da norma, adequando-a às nomenclaturas atualmente em vigor — como a substituição de “Diário da Justiça do Estado” e “Diário de(a) Justiça” por “Diário da Justiça Eletrônico”, e de “Vice-Corregedor da Justiça” por “Corregedor-Geral do Foro Extrajudicial”.

A presente proposta prevê que, embora a lei entre em vigor na data de sua publicação, seus efeitos retroagirão a 8 de setembro de 2026, data correspondente ao primeiro dia útil subsequente ao término do prazo de 18 (dezoito) meses estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de modulação de efeitos, para que os tribunais implementem a sistemática de movimentação, nos termos da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.757.

A atribuição de efeitos retroativos a 8 de setembro de 2026 busca conferir eficácia jurídica ao novo regime desde o termo final do prazo estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal, sem alcançar situações definitivamente constituídas em momento anterior e, também, preservando a pretensão albergada na presente proposta, de eventual demora no trâmite legislativo.

A escolha desse marco também assegura que o provimento de cargos da magistratura, cuja vacância tenha ocorrido até 8 de setembro de 2026, permaneça regido pela disciplina normativa vigente na data da respectiva vacância, em observância ao princípio da segurança jurídica e em consonância com o próprio art. 35 do Estatuto da Magistratura do Estado de Santa Catarina, que determina sejam os requisitos para inscrição nos concursos de provimento aferidos naquele momento.

A solução proposta, portanto, harmoniza-se com a intenção do legislador originário e preserva a segurança jurídica ao estabelecer, como marco para a incidência do novo regime, o termo final fixado pelo Supremo Tribunal Federal, sem atingir situações jurídicas já constituídas.

Com lastro nas razões acima delineadas, submete-se o presente projeto de lei complementar ao crivo da augusta Assembleia Legislativa.

PROPOSIÇÕES DE ORIGEM DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO (TCE/SC)

OFÍCIO

OFÍCIO SEI/TCE/SC/PRES/GAP/531/2026

Florianópolis, 24 de agosto de 2026.

Ao Excelentíssimo Senhor

Deputado Estadual **JULIO CESAR GARCIA**

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Assunto: encaminhamento de Parecer da Controladoria e de Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – segundo trimestre do exercício de 2026 (abril, maio e junho) – Processo SEI 26.0.000002703-0.

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência, em conformidade com o disposto no art. 59, § 4º, da Constituição Estadual, no art. 112, parágrafo único, da Lei Complementar n. 202/2000, e no art. 296, da Resolução N. TC-06/2001, o Relatório de Atividades do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) – segundo trimestre do exercício de 2026 (abril, maio e junho) –, abrangendo os seguintes documentos:

1. – [link](#) de acesso ao Relatório de Atividades do TCE/SC – segundo trimestre do exercício de 2026, contemplando a atuação e os trabalhos realizados no período, bem como as previsões, as alterações e as execuções orçamentárias e financeiras;

2. – [Parecer n. CONT 41/2026](#), da Controladoria do TCE/SC, sobre o Relatório de Atividades do TCE/SC – segundo trimestre do exercício financeiro de 2026; e

3. – [link](#) de acesso à análise dos atos de pessoal, das prestações de contas, das notas de empenho e dos balancetes contábeis dos meses de abril a junho de 2026, correspondentes ao 2º trimestre do exercício de 2026.

Os procedimentos descritos nos documentos anexos demonstram a política deste Tribunal de disponibilizar, com transparência e solicitude, todas as informações necessárias, de modo a fazer cumprir o que determina a Constituição Estadual.

Por fim, registro que este Tribunal de Contas se coloca à disposição de Vossa Excelência e das Comissões que compõem essa Casa Legislativa para quaisquer outros esclarecimentos que se mostrarem necessários.

Atenciosamente,

Conselheiro **Herneus João De Nadal**

Presidente

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

CADERNO ADMINISTRATIVO

GESTÃO DE PESSOAL, NORMATIVA, FISCAL E DE MATERIAIS

ATO DA MESA

ATO DA MESA Nº 354, de 18 de setembro de 2026

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao 2º Quadrimestre, correspondente ao período compreendido entre Setembro/2025 e Agosto/2026,

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições regimentais, com amparo no parágrafo único do artigo 63 do Regimento Interno da ALESC, e em cumprimento ao disposto nos artigos 54, II, parágrafo único, e 55, I, alínea “a”, e seus parágrafos, da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o *Relatório de Gestão Fiscal* da Assembleia Legislativa referente ao período compreendido entre Setembro/2025 e Agosto de 2026, na forma do Anexo Demonstrativo da Despesa com Pessoal, nos termos da Lei Complementar nacional nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado JULIO GARCIA - Presidente

Deputada Ana Campagnolo - Secretária

Deputado Jair Miotto - Secretário

Anexo do Ato da Mesa nº 354, de 18 de setembro de 2026



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ESTADO DE SANTA CATARINA - PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
2º QUADRIMESTRE DE 2026 (SETEMBRO/25 a AGOSTO/26)

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")		R\$ 1,00						
DESPESA COM PESSOAL		DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						
		LIQUIDADAS						
		set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)		63.984.041,31	64.102.791,87	63.345.724,58	93.967.291,66	70.811.737,72	65.832.839,23	77.872.085,33
Pessoal Ativo		32.753.327,49	32.820.091,30	32.228.338,02	50.703.854,26	39.897.715,11	35.070.126,21	41.029.532,51
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis		27.286.725,31	27.309.507,59	26.714.292,86	40.017.408,93	34.127.578,34	29.482.116,22	35.503.030,05
Obrigações Patronais		5.466.602,18	5.510.583,71	5.514.045,16	10.686.445,33	5.770.136,77	5.588.009,99	5.526.502,46
Pessoal Inativo e Pensionistas		31.230.713,82	31.282.700,57	31.117.386,56	43.263.437,40	30.914.022,61	30.762.713,02	36.842.552,82
Aposentadorias, Reserva e Reformas		24.684.805,10	24.713.574,33	24.506.458,47	36.721.211,87	24.449.830,49	24.303.409,68	30.412.779,12
Pensões		6.545.908,72	6.569.126,24	6.610.928,09	6.542.225,53	6.464.192,12	6.459.303,34	6.429.773,70
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)		6.215.503,88	6.160.595,18	6.105.522,76	9.004.959,56	8.781.795,95	7.126.210,21	6.813.206,34
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária		831.097,43	752.971,21	656.096,94	400.083,27	3.479.106,10	1.828.409,14	1.544.934,91
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração		0,00	0,00	0,00	3.221.619,58	0,00	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados		5.384.406,45	5.407.623,97	5.449.425,82	5.383.256,71	5.302.689,85	5.297.801,07	5.268.271,43
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)		57.768.537,43	57.942.196,69	57.240.201,82	84.962.332,10	62.029.941,77	58.706.629,02	71.058.878,99

continuação							R\$ 1,00
DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)						INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS					TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26	ago/26		
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	69.752.408,33	70.373.861,32	81.440.981,03	69.358.988,45	69.065.873,13	859.908.623,96	0,00
Pessoal Ativo	36.957.707,28	36.904.763,03	42.813.484,24	37.021.062,41	36.614.135,03	454.814.136,89	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	30.804.460,16	31.009.113,92	36.896.864,26	31.099.205,12	30.718.849,78	380.969.152,54	0,00
Obrigações Patronais	6.153.247,12	5.895.649,11	5.916.619,98	5.921.857,29	5.895.285,25	73.844.984,35	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	32.794.701,05	33.469.098,29	38.627.496,79	32.337.926,04	32.451.738,10	405.094.487,07	0,00
Aposentadorias, Reserva e Reformas	26.391.029,37	25.496.075,00	31.873.332,21	25.399.135,78	25.575.364,25	324.527.005,67	0,00
Pensões	6.403.671,68	7.973.023,29	6.754.164,58	6.938.790,26	6.876.373,85	80.567.481,40	0,00
Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	6.342.439,03	7.669.374,48	6.858.827,92	7.047.760,60	6.897.093,74	85.023.289,65	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	1.060.304,26	1.124.433,48	1.244.818,52	1.309.120,48	1.211.846,85	15.443.222,59	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	-	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	3.221.619,58	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	5.282.134,77	6.544.941,00	5.614.009,40	5.738.640,12	5.685.246,89	66.358.447,48	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	63.409.969,30	62.704.486,84	74.582.153,11	62.311.227,85	62.168.779,39	774.885.334,31	0,00
							R\$ 1,00
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL				VALOR		% SOBRE A RCL AJUSTADA	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)				53.974.497.825,53			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)				102.089.890,00			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)				225.815.872,29			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)				53.646.592.063,24			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)				774.885.334,31		1,44	
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)				1.019.285.249,20		1,90	
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)				968.320.986,74		1,81	
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)				917.356.724,28		1,71	
FONTE: SIGEF, Unidade Responsável DIRETORIA FINANCEIRA.							
1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.							
2 - Não foi considerado os valores de abono permanência pagos a servidores, no montante de R\$ 8.269.080,89 (oito milhões, duzentos e sessenta e nove mil, oitenta reais e oitenta e nove centavos), caracterizado como verba indenizatória, conforme decisão 893/2017, publicado no diário 2320 de 12/12/2017 do TCE-SC.							
3 - Não foi considerado a licença-prêmio convertida em pecúnia no montante de R\$ 6.764.649,72 (seis milhões, setecentos e sessenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e dois centavos), caracterizado como verba indenizatória.							
4 - Foram alterados os valores da Receita Corrente Líquida, conforme relatório encaminhado pelo Executivo.							
5- Na hipótese da ALESC atingir o limite de alerta (inciso II do §1º do art. 59 da LRF), será automaticamente revertido 0,02% (dois centésimos por cento) ao seu índice de limite de gastos com pessoal e, na hipótese de atingimento do limite prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF), será automaticamente revertido mais 0,02% (dois centésimos por cento) ao seu índice de limite de gastos com pessoal.							
6 - Foi considerado na base de cálculo das despesas com pessoal as pensões do IPADESC (Subação 14.791 – Pensão – IPADESC – Fundo Financeiro).							
Leonardo Lorenzetti				José Abel do Nascimento			
Diretor-Geral				Diretor Financeiro			
Marcos Flavio Ghizoni Junior				Thamiris Raposo Silva Litran dos Santos			
Controlador-Geral				Coordenadora de Contabilidade			

Processo SEI 26.0.000027032-5

PORTARIAS

PORTARIA Nº 1975, de 18 de setembro de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO o Convênio nº 002/2026, firmado pela ALESC e a UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA E FUNDAÇÃO DE ENSINO E ENGENHARIA DE SANTA CATARINA - FEESC, a fim de atender as demandas da DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução do Convênio nº 002/2026, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - ISABEL PINHEIRO DE PAULA COUTO, matrícula nº 12315, Coordenadora de Sustentabilidade e Acessibilidade, lotação DA - COORDENADORIA DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE, como Gestora; e

II - MANSUR MELQUIADES ELIAS JUNIOR, matrícula nº 1574, Analista Legislativo III, lotação DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS, como Fiscal.

§ 1º Na ausência do servidor indicado no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor MAURÍCIO GHISONI BORTOLUZZI, matrícula nº 13825, Assessor Administrativo de Sustentabilidade e Acessibilidade, lotação DA - COORDENADORIA DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor RAFAEL CARLOS VARGAS, matrícula nº 13605, Gerente de Projetos e Serviços Técnicos, lotação DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS TÉCNICOS.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 24.0.000008588-6

_____ * * * _____

PORTARIA Nº 1976, de 18 de setembro de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

CONSIDERANDO a Ata de Registro de Preços nº 030/2026, firmada pela ALESC e a JE Substratos e Fertilizantes Ltda, a fim de atender às demandas da DG - DIRETORIA ADMINISTRATIVA.

CONSIDERANDO o Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024, que "Dispõe sobre a gestão e a fiscalização dos contratos administrativos no âmbito da ALESC";

CONSIDERANDO o "CAPÍTULO V - GESTÃO CONTRATUAL", do Ato da Mesa 257, de 28 de maio de 2024, que "Regulamenta, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, a Lei nº 14.133, de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos";

CONSIDERANDO que o art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê que "A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado [...]",

RESOLVE:

Art. 1º Para acompanhar e fiscalizar a execução da Ata de Registro de Preços nº 030/2026 e contratos que venham a se derivar da mesma, durante sua vigência, de acordo com o previsto no art. 117 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ficam designados os seguintes servidores com as respectivas atribuições:

I - ISABEL PINHEIRO DE PAULA COUTO, matrícula nº 12315, Coordenadora de Sustentabilidade e Acessibilidade, lotação na DA - COORDENADORIA DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE, como Gestor; e

II - MAURICIO GHISONI BORTOLUZZI, matrícula nº 13825, Assessor Administrativo de Sustentabilidade e Acessibilidade, lotação na DA - COORDENADORIA DE SUSTENTABILIDADE E ACESSIBILIDADE, como Fiscal.

§ 1º Na ausência da servidora indicada no inciso I, fica designado, como substituto, o servidor DANIEL NETTO CANDIDO, matrícula nº 12082, Coordenador de Serviços Gerais, lotação na DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS.

§ 2º Na ausência do servidor indicado no inciso II, fica designado como substituto, o servidor JORGE ALBERTO AGUIAR, matrícula nº 13197, Analista Legislativo III, lotação na DA - COORDENADORIA DE SERVIÇOS GERAIS.

Art. 2º Para os fins desta Portaria, os servidores designados devem observar o disposto no Ato da Mesa nº 257, de 28 de maio de 2024.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000040960-9

PORTARIA Nº 1977, de 18 de setembro de 2026

O DIRETOR-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Resolução nº 001, de 11 de janeiro de 2006, convalidada pela Lei Complementar nº 642, de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE: com fundamento no art. 38 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985,

DESIGNAR a servidora **THAIZ BORGES MARTINS**, matrícula nº 11545, do Quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa, para exercer, em substituição, o cargo de Coordenador de Saúde e Assistência, código PL/DAS-6, enquanto durar o impedimento da respectiva titular, SANDRA REGINA ECCEL, matrícula nº 9633, que se encontra em licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, a contar de 14 de setembro de 2026 (DGP - COORDENADORIA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA).

Leonardo Lorenzetti

Diretor-Geral

Processo SEI 26.0.000045221-0

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

ENTIDADES SOCIAIS

OFÍCIOS

OFÍCIO 0011/2026

Da CASA LAR VOVÓ SEBASTIANA, solicitando a alteração da Lei que a declarou de utilidade pública para dar nova denominação à entidade. (INSTITUICAO DE ACOLHIMENTO VOVÓ SEBASTIANA).

Entidade: INSTITUICAO DE ACOLHIMENTO VOVO SEBASTIANA

Representante: Nilian Bilherva Soares Espezim

Lido no Expediente

Sessão de 15/09/26

OFÍCIO 0013/2026

Do Conjunto dos Municípios de Garopaba e Imbituba, solicitando a correção da divisa entre os municípios.

Entidade: Conjunto dos Municípios de Garopaba e Imbituba

Representantes:

JUNIOR DE ABREU BENTO - Prefeito Municipal de Garopaba

MICHELL NUNES - Prefeito Municipal de Imbituba.

Lido no Expediente

Sessão de 16/09/26

Diário da ALESC
Inovador
Moderno
Tudo para facilitar seu acesso

www.alesc.sc.gov.br/diario-da-assembleia



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA